CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE – UNIFEBE
CARLA KARINA TEIXEIRA PIRES

UM ESTUDO JURÍDICO-SOCIAL DAS MULHERES SUBORDINADAS A RELACIONAMENTOS DEGRADANTES

BRUSQUE (SC)
2017

CARLA KARINA TEIXEIRA PIRES

UM ESTUDO JURÍDICO-SOCIAL DAS MULHERES SUBORDINADAS A RELACIONAMENTOS DEGRADANTES

Trabalho de conclusão de curso, apresentado, como requisito parcial à obtenção do título em direito no Centro Universitário de Brusque – Unifebe.

Orientador (a): Profª. Me.Samantha Stacciarini

BRUSQUE (SC)
2017

Carla Karina Teixeira Pires

Lei Maria da Penha e a violência doméstica: um estudo jurídico-social das mulheres subordinadas a relacionamentos degradantes

Monografia de Trabalho de Conclusão de Curso apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário de Brusque-UNIFEBE, sendo aprovada com nota 9.3, pela seguinte banca examinadora, no dia 04 de julho de 2017.

Profa. Ma. Samantha Stacciarini

Orientador(a)

Profa. Dra. Carla Piffer

Avaliador(a)

Profa. Dra. Daiane Martins Rocha Esis Steines

Avaliador(a)

Dedicatória:

Em nossa caminhada existem aquelas pessoas que motivam nosso crescimento, nos dão todo auxílio em nossas escolhas, e protegem-nos o quanto podem durante a vida. É eles que te fazem acreditar que tudo é possível se você tiver fé, esforço e dedicação. Eles te educam para você ser um ser humano melhor, e se for possível lhe dão a alma para ver você sorrir. A essas pessoas tão especiais que tenho na minha vida, que são meus pais, presto a minha mais sincera homenagem, pois foi me espelhando em vocês que me tornei o ser humano que sou hoje, e todo a vossa dedicação comigo me fizeram chegar até aqui. A vocês todo minha devoção, amor e gratidão eterna. A meu esposo que esteve comigo nesta árdua trajetória acadêmica. A você amor meu muito obrigado por toda sua compreensão!

Agradecimentos:

Quero agradecer primeiramente ao meu Deus, por seu infinito amor e cuidado para comigo, a qual supriu todas minhas petições e me auxiliou a chegar até aqui. A todos meus familiares que me prestaram todo apoio moral. Dando forças nos momentos difíceis no decorrer do curso de direito, em especial aos meus pais e meu esposo. A minha querida orientadora Samantha, que foi muito prestativa em passar as devidas informações para eu realizar minhas pesquisas. Agradeço a sua dedicação e preocupação com alguns contratempos que surgiram no caminho. Que Deus lhe abençoe sempre.

Não existe mulher que gosta de apanhar. O que existe é mulher humilhada demais para denunciar, machucada demais para reagir, com medo demais para acusar, pobre demais para ir embora. (Autor desconhecido)

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário de Brusque – Unifebe, a Pró – Reitoria de Ensino de Graduação, a Coordenação do TCC, a Banca Examinadora, o Orientador(a) e Colaborador(a) de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Brusque (SC), 06 de junho de 2017.

CARLA KARINA TEIXEIRA PIRES

Graduando (a)

RESUMO

O trabalho produzido visa decifrar a incógnita sobre a inércia das mulheres perante relacionamentos doentios e degradantes, com o objetivo de compreender quais são os motivos que arrastam tais mulheres a permanecerem neste ciclo de violência, mesmo sendo ameaçadas e violentadas constantemente por seus parceiros. Para essa averiguação, utiliza-se o método indutivo, com o emprego de doutrinas, documentários referentes a evolução da mulher para ampliar a indagação com a legislação específica ao assunto, artigos científicos em sites com casos recentes e polêmicos. Os índices demonstram que o forte aumento de conflitos domésticos, já detonou o mito de lar doce lar. As expressões mais terríveis da violência contra mulher estão localizadas em suas próprias casas onde já foi um espaço seguro com proteção e abrigo. Tal situação se agrava ainda mais, quando o próprio Estado ignora esse fenômeno que faz milhares de mulheres reféns de seus companheiros. A ineficácia da lei Maria da Penha diante da errônea forma de aplicá-la a cada caso de violência doméstica tem descaracterizado o real objetivo que a lei previa, representado pela integral proteção a essas vítimas agredidas no âmbito doméstico. A violência reduz a vida de milhares de pessoas em todo o mundo e com isso, prejudica a vida de muitas outras. Com a realização das pesquisas espera-se demonstrar os desafios eminentes para combater este grave problema existente no meio da sociedade, ao qual não poderá mais ser adiado e negligenciado pelas autoridades competentes, pois os riscos oferecidos são devastadores ao núcleo familiar.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Mulheres. Feminicídio. Ciclo de violência. Medidas Protetivas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO TRATAMENTO DADO A MULHER . 13
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO 15
2.2 OS DITAMES DE UMA EDUCAÇÃO SEXISTA.....18
2.3 ABRAGÊNCIA DO TERMO MULHER 22
2.4 A MULHER E SEU ESPAÇO NA SOCIEDADE.....25
3 TUTELA PENAL DA MULHER E MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO 29
3.1 TUTELA DA MULHER ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL...29
3.2 LEI MARIA DA PENHA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS 35
3.2.1 Definição da Competência Jurisdicional 39
3.3 PREVENÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÃO A VIOLÊNCIA 42
3.3.1 Medidas Protetivas 44
3.3.2 Tutela de Urgência 47
3.4 CONTRADIÇÕES DIRECIONADAS A EFICÁCIA DA LEI 13.340/06.....50
4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS CARACTERÍSTICAS..... 56
4.1 O VASTO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNDO.....56
4.2 PERFIL DO AGRESSOR 60
4.3 INÉRCIAS DAS VÍTIMAS PERANTE AS AGRESSÕES 64
4.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR.....71
4.4.1 Violência Física 73
4.4.2 Violência Psicológica 74
4.4.3 Violência Sexual no Âmbito do Casamento 75
4.4.4 Violência Patrimonial..... 76
4.4.5 Violência Moral 76
4.5 FEMINICÍDIO 77
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 80
REFERÊNCIAS 84

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia pretende abordar os aspectos legais e históricos do tratamento da mulher perante a sociedade e no âmbito doméstico. As relações conjugais mudaram muito ao longo do tempo, por isso a história, os conceitos jurídicos e terminologias propiciam um conhecimento fático e legal compatível com os momentos históricos que promoveram a posterior autonomia das mulheres.

O tema busca demonstrar os momentos em que as mulheres não tinham autonomia, muitas vezes eram igualadas a escravos e crianças. Nesta perspectiva apresenta-se a delimitação e alcance do tema que está diretamente ligada aos aspectos da evolução da autonomia da mulher e das relações conjugais no ambiente doméstico, ocorridas no passado e a forma como são expostas atualmente.

Esta pesquisa tem o intuito de lograr os seguintes objetivos: a) institucional, que é a produção de trabalho para obter-se o grau de bacharel em Direito pela Unifebe – Centro Universitário de Brusque; b) investigatório geral, que busca destacar os fundamentos jurídicos e sociais aplicáveis no caso de violência doméstica. E os objetivos específicos são: a) Conhecer quais as sujeições penais que o agressor pode ser submetido e o seu perfil; b) Determinar os aspectos jurídicos, especialmente os constitucionais, que permitem a prevenção da violência; c) Demonstrar os tipos de violência doméstica.

Para tal finalidade, o presente trabalho será proposto estruturado em 5 itens, com três capítulos de fundamentação teórica, no intuito de propiciar ao leitor um melhor entendimento da matéria abordada, de forma que na introdução, item 1, serão oferecidos os pontos principais do desenvolvimento da pesquisa, bem como a metodologia utilizada.

No segundo capítulo de fundamentação teórica, é abordado o tratamento degradante histórico relacionado a mulher. O conceito da desigualdade de gênero e a dura realidade preconceituosa da nossa sociedade, advinda de uma educação sexistas, as quais geram machismo até nos dias de hoje. A abrangência que teve este tema Mulher na sociedade, através de diversos movimentos feministas que lutaram no combate a essas desigualdades de gêneros, bem como apresenta também a evolução que a mulher teve perante a sociedade, demonstrando através de sua luta histórica, avanços significativos para a total independência da mulher, respeitando acima de tudo suas necessidades e suas vontades.

O terceiro capítulo de fundamentação teórica, menciona a tutela do Estado em proteção a essas vítimas da violência doméstica, quais são os aspectos jurídicos diante da

aplicação da lei Maria da Penha, qual a sua origem, e como está sendo abordado a sua efetividade.

O quarto capítulo de fundamentação teórica, apresenta o conceito do que vem a ser violência doméstica, o cenário abrangente da violência contra a mulher no mundo. É demonstrado os tipos de violência no âmbito doméstico, com destaque para a identificação do perfil do agressor para melhor compreensão do tema principal questionado; e que traz a sua especificação nos motivos ocasionados pela inércia da mulher diante de relacionamentos violentos. Ainda salienta alguns pontos da recente Lei do Feminicídio no Brasil.

Finalmente, o quinto e último capítulo apresenta as considerações finais do trabalho onde será destacado os resultados das pesquisas e suas ideias principais sobre os conteúdos dos capítulos anteriores correspondentes aos objetivos, problemas e hipóteses formuladas inicialmente. Pretende-se demonstrar no contexto a intenção fática do trabalho que é enfatizar as limitações que as mulheres têm diante da falta de estrutura estatal que banalizam esse tema tão insurgente, omitindo soluções práticas de políticas públicas, prejudicando ainda mais as condições das mulheres vítimas de violência doméstica.

Para elaboração desta pesquisa foram abordados os seguintes problemas:

a) Os tratamentos desiguais históricos, interferem nos elevados números de violências domésticas nos dias de hoje?

b) No combate à violência doméstica, os métodos impostos pela lei Maria da Penha, estão surtindo efeitos positivos?

c) O que induz os agressores a cometerem atos violentos contra as suas companheiras?

d) Quais os motivos que impulsionam as mulheres a retirarem a queixa ou até mesmo não denunciar?

Por conseguinte, para os problemas as hipóteses arguidas foram as seguintes:

a) A violência doméstica ocorre desde os tempos primórdios. Na medida que os anos passam sua atuação fica cada vez mais intensa. A desigualdade de gênero é a base dessa disfunção social, a qual acarreta muitos prejuízos para a parte mais fraca, que na grande maioria das vezes é a mulher.

b) A lei Maria da Penha Ingressou no sistema Jurídico Nacional com a finalidade de modificar uma realidade cultural, forjada ao longo do tempo, que discrimina a mulher nas relações familiares ou domésticas. A intenção desta lei é criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que as estatísticas demonstram que a violência doméstica cresce a cada dia com números assustadores, mesmo após sua criação. Os

métodos impostos pela lei não surtirão efeito enquanto a lei não for efetivada da forma correta por seus aplicadores.

c) Alguns agressores agridem suas companheiras por ciúmes, outros por ter sido criado em uma família hostil, onde a violência fazia parte de sua vida. Tem aquele agressor que quando ingere bebidas alcoólicas se encoraja a fazer tudo aquilo que está reprimido dentro de si. Há aqueles que possuem fortes tendências a comportamentos agressivos e que não tem mais nenhum remorso ao espancar a vítima. As possibilidades são infinitas, mas todos motivos se unem em uma única vertente que é o machismo, já totalmente introduzido em sua personalidade.

d) Os principais motivos que levam as mulheres a sofrerem caladas é o medo da vingança do agressor, a preocupação com os filhos, a dependência financeira do agressor, a vergonha da agressão e a falta de conhecimento dos direitos que ela tem. Surpreendentemente, algumas dessas mulheres agredidas também deixam de denunciar os agressores, pois acreditam que eles vão mudar, e que aquela agressão foi à última vez. Outras mulheres ainda deixam de denunciar o agressor por tradição familiar para nunca utilizar o termo divórcio.

O presente trabalho justifica-se devido à necessidade de identificar a realidade das mulheres que se tornam vítimas de seus companheiros por muito tempo, o que faz parecer natural aos olhos de quem vive e convive com essa situação, o que torna mais difícil a missão de desvendar esses questionamentos, pois somente quem é o sujeito passivo da situação que consegue descrever a dor moral e física que a violência ocasiona em sua vida. Mas existe casos que a mulher não mais reconhece a violência que sofrem, pois, a naturalidade que é tratada essas agressões entre os próximos da família, a faz acreditar que a culpa é sua em apanhar, e que realmente é seu destino tais sofrimento.

A metodologia estipulada na pesquisa será o método indutivo[1], que se inicia com a abordagem do conteúdo histórico da desigualdade de gêneros e suas transformações com o passar dos anos, evoluindo para as medidas públicas adotadas e qual será seu alcance para combatê-las, para finalizar com a apresentação das características da violência doméstica e sua intensidade evolutiva.

---

[1] O método *indutivo* [...] que significa "pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral" (PASOLD, 2001, p. 103).

A pesquisa fundamentar-se-á com a técnica[2] da pesquisa de fontes bibliográficas (doutrina, legislação, artigos científicos, periódicos e jurisprudências em meio eletrônico). Sua elaboração utilizará a metodologia da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e o Manual de Orientações Metodológicas da Instituição de Ensino – Unifebe.

Deste modo, busca-se elucidar que, na atualidade a repercussão do tema envolve o repúdio a todo e qualquer tipo de violência, mas se qualifica por caracterizar abuso contra a autonomia conquistada pela mulher ao longo da história, isso é um problema que gera a necessidade de uma efetiva justiça social, sendo assim o problema principal é "a relação jurídica visando à solução dos conflitos entre o agressor e o ofendido". O Tema é tratado como uma relação para permitir a verdadeira investigação didática que a pesquisa busca, de modo conciso, claro e objetivo.

Sendo assim, a importância do tema é não só para a resolução de conflitos no âmbito jurídico, mas para condensar conhecimentos, estes que podem ajudar pessoas submetidas à violência doméstica, passando a conhecer as preventivas, assim afastando o agressor. Por isso a importância de conhecer o perfil do agressor, algumas medidas podem ter resultados drásticos, logo o problema só pode ser solucionado quando detectado sob a visão do agressor e da vítima, de modo que se obtenha um consenso, e se não for possível, do modo menos gravoso.

---

[2] "Técnica é um conjunto diferenciado de informações reunidas e acionadas em forma instrumental para realizar operações intelectuais ou físicas, sob o comando de uma ou mais bases lógicas investigatórias" (PASOLD, 2001, p. 104).

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO TRATAMENTO DADO A MULHER

Ao investigar a desigualdade entre homens e mulheres na atualidade, é possível encontrar as respostas analisando o papel das mulheres conforme o histórico da sociedade. Fator visto nas sociedades ocidentais desde antiguidade, pois "A mulher era tratada como um ser inferior ao homem, consideradas como objeto de reprodução e como dona de casa. Não tinha o poder de mandar e nem de expressar suas ideias [...]" (BURCKHART, 2013, p. 1).

Conforme se demonstra está indiferença vivida pelas mulheres ocorria principalmente. "Devido a diversas crenças religiosas que legitimavam tal perspectiva e que se permeavam pelos costumes sociais, sobretudo na sociedade hebraica que era caracterizada pelo patriarcado e pela hierarquização das relações sociais [...]" (BURCKHART, 2013, p. 1).

Alguns dos grandes filósofos da época demonstraram em suas obras, suas indiferenças ao sexo feminino. Neste sentido, Aristóteles mencionou que "[...] a mulher deveria ser submissa ao homem e que tal submissão é um fator natural do gênero humano, não podendo ser modificado, sob pena de alterar-se a natureza" (BURCKHART, 2013, p. 1). Assim destaca-se que:

> A palavra gênero tem sua amplitude interpretativa ao ponto de vista das ciências sociais e da psicologia, como sendo aquilo que denota uma diferenciação social entre as pessoas, levando em consideração os padrões históricos culturais atribuídos para os homens e mulheres (CARLOTO, 2011, p. 1).

Nas sociedades primitivas, para manter a sobrevivência, era necessário defender-se dos ataques ocorridos entre as aldeias. A vida social com regras e normas a serem seguidas não existia, os fortes sobressaiam aos fracos. Tempos em que as guerras ocorriam com frequência, os ataques, eram baseados na força física do homem (PORTO, 2014, p. 14).

Isso é comprovado quando se afirma que "À mulher reservavam-se apenas as funções domésticas e a geração e criação dos filhos, consideradas menos importantes para a sobrevivência do grupo" (PORTO, 2014, p. 14).

Diz-se "[...] macho protetor e provedor, com poderes supremos sobre a família, características essenciais do homem, do *bônus pater família e romano*. Expressão essa que com o passar dos anos são visíveis seus resultados [...]", sendo que este paradigma surgiu na época em tela, e difere muito da atualidade que também manifesta maneiras violentas contra o sexo feminino, logo o machismo e abuso também existia de forma diversa (PORTO, 2014, p.14).

As mulheres eram tratadas com repúdio pela sociedade machista. Suas vidas eram "[...] propriedade dos homens, perdendo assim, a autonomia, a liberdade e até mesmo a disposição sobre seu próprio corpo. Há registros na história de venda e troca de mulheres, como se fossem mercadorias". Da mesma forma, eram escravizadas e levadas à prostituição pelos seus senhores e maridos (SOUZA, 2014, p. 5).

> Com o advento da idade média, no plano teórico, a mensagem cristã deveria ter combatido este plano de desigualdade, pois o maior doutrinador do cristianismo no seu limiar, Paulo de Tarso, concebeu o universalismo evangélico de Jesus Cristo, quando proclamou que, diante da comum filiação divina, Já não há nem judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher, ou seja, todos, sem distinção, são filhos de Deus. Todavia, como essa igualdade material dos filhos de Deus só valia, efetivamente, no plano sobrenatural, pois o cristianismo continuou admitindo, durante muitos séculos, a legitimidade da escravidão, a inferioridade natural da mulher em relação ao homem (PORTO, 2014, p. 15).

Com o decorrer dos anos, os elos familiares foram se alinhando de uma forma brutalmente dividida "[...] cabendo ao homem o espaço público e à mulher o papel de guardiã do mundo privado. Nesse sentido, as condutas femininas sempre foram diretamente ligadas à sexualidade e ao mundo privado [...]" (BAKER, 2015, p. 12).

Esses traços são evidenciados na ideologia traçada perante a "superproteção" da moral feminina. No conceito de mulher casada ligado a ideia de proteção destacam-se "[...] os crimes relacionados à capacidade reprodutora e à ofensa à honra familiar". Esse reflexo invoca a desvalorização da mulher, porque existia a caracterização de que pertencia à esfera privada (BAKER, 2015, p. 12).

Essa predominância rigorosa e desumana estendeu-se até o final do século XVII, onde a mulher era considerada imperfeita por natureza, que estava em um degrau abaixo do homem na hierarquia social, considerados o sexo único. A elas não eram distribuídos nenhum atributo pensante, nenhuma forma de manifestação era aceita. (ROCHA, 2015, p.1).

Diante dos aspectos biológicos, as mulheres eram consideradas impotentes como as crianças ou escravos. Por isso os autores demonstram que a Revolução Francesa foi muito importante, pois esse tratamento começou a existir a verdadeira "[...] luta por reconhecimento [...] aos esforços dos conservadores para justificar sua exclusão dos primórdios da cidadania [...], porque era politicamente necessário legitimar como natural o domínio do homem sobre a mulher [...]" (ROCHA, 2012, p.1). Diante destes fatores demonstra-se que:

O século XX foi definitivo para o reconhecimento de um amplo leque de direitos humanos, responsável por profundas modificações na conduta dos diversos segmentos sociais em diferentes regiões do nosso planeta [...]" (SOUZA, 2014, p. 5).

Nesta luta para obter a independência e recuperar a autoestima, as mulheres estiveram à frente destas batalhas ferozmente, “[...] empenhando-se em levantes e manifestações públicas, vociferando nas ruas por alimentos para seus filhos, taxação de preços, empregos e educação para o gênero feminino [...]”. Algumas “[...] mantinham sozinhas suas famílias e propriedades, enquanto os homens iam às batalhas nas revoluções americana e francesa [...]” (PORTO, 2014, p.16)

Mesmo com todos seus esforços e determinação “[...] foram elas desapontadas em ambos os movimentos revolucionários que lhes reservaram, ao final, novamente, os mesmos papéis domésticos da boa mãe”. Suas limitações foram novamente impostas, os quais as proibiam de trabalhar fora, e não podiam intervir em assuntos políticos, “[...] reservando-se à função de velar pela formação moral e virtuosa dos filhos da nação [...]” (PORTO, 2014, p.16).

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

No decorrer da história, “[...] mulheres e homens tiveram atitudes e comportamento que denunciavam a desigualdade entre os sexos, ações estas que não estabeleceram um movimento organizado”. O movimento feminista, surgiu nas mudanças que marcaram a história da Europa ocidental (MARTIN; OLIVEIRA, 2005, p. 78).

Foi uma ação organizada de “[...] caráter coletivo, que teve como objetivo combater a particular situação da subordinação das mulheres. Vinculou-se ao desenvolvimento da democracia e a uma quantidade de fatos históricos da época [...]”. (MARTIN; OLIVEIRA, 2005, p. 78). Estes movimentos femininos representaram um grande passo na “[...] luta contra todas as formas de opressão exercidas sobre as mulheres e pela igualdade entre os gêneros [...]” (BETONI, 2014, p. 1).

O propósito era definir a sociedade que as mulheres eram um ser pensante, assim como os homens, e só o que diferenciava uns dos outros era o gênero, mas não a capacidade de raciocínio. “Nesta época, os saberes científicos foram majoritariamente desenvolvidos por homens, que frequentemente ignoravam o papel da mulher na sociedade, usando a autoridade científica para legitimar hierarquias entre os sexos [...]”. Na medicina, por exemplo, inúmeros estudos se dedicavam a provar a inferioridade física e intelectual da mulher. (BETONI, 2014, p. 1).

Destaca-se que “[...] dentro do movimento feminista 3 fases que marcaram essa luta feminina e caracterizaram este movimento. A primeira fase foi a ‘igualdade’, isso é a conquista

pela igualdade formal das mulheres perante os homens, tendo reivindicações de acesso de mulheres a certos empregos [...]" (BAKER, 2015, p. 50).

Por volta de 1810, com o código de Napoleão, o qual consagrou a minoridade perpétua, e foi imitado por toda Europa [...] "Não teriam elas direitos de administrar suas propriedades, fixar ou abandonar domicílio, exercer o poder familiar, manter uma profissão ou reagir às violências perpetradas por pais e maridos"[...] (RAMOS, 2017, p. 44).

O propósito desta igualdade era fazer com que as mulheres tivessem seus próprios recursos financeiros e existisse "[...] maior participação dos homens na criação dos filhos, e uma divisão equilibrada nas tarefas do lar, e indiretamente, resultaria em uma maior aceitação de mulheres no mercado de trabalho [...]" infelizmente não foi isso que ocorreu, o ponto de vista masculino foi o que prevaleceu e não as necessidades especificas das mulheres. Surgiram diversas críticas a essa ideologia feminista lançada, resultando em fracasso. (BAKER, 2015, p. 50).

Desta forma, a segunda fase feminista "[...] relaciona -se à diferença, o qual se destaca a disparidade entre os sexos e a dominação sofrida pelas mulheres. Para a posição diferencialista, há dois sexos na mesma humanidade[...]" sendo que não deverão ser distinguidos por sua identidade. "O desaparecimento da dominação deve abrir espaço a um mundo comum plural, enriquecido pelas contribuições das duas formas sexuadas da humanidade[...] ". (RAMOS, 2017, p. 45).

Na terceira fase feminista, foi lhe atribuído como sendo estágio da diversidade. "[...] Enquanto na primeira fase houve a criação do coletivo "mulheres", aqui a questão que se abre é justamente sobre quem seria esses sujeitos no feminismo [...]". (RAMOS, 2017, p. 53).

Assim, "O fenômeno de agrupar as mulheres com apenas determinadas características, sem levar em consideração sua orientação sexual e etnia, foi nomeada de essencialismo". Este paradoxo "[...] desconstruiu a categoria mulher ou mulheres e uma possível identidade feminina universal [...]". Esta fase, mostrou as diversidades entre as mulheres independente de sua "raça, geração, sexualidade, religião, classe social, e capacidade, construindo um sujeito complexo e plural". (BAKER, 2015, p. 50).

Entretanto, é possível encontrar ainda alguns enfoques, que são direcionados ao "[...] binarismo homem dominante em contraposição à mulher dominada, esquema este que com o passar do tempo apresenta limites para explicar a complexidade social que as relações de gênero estão imersas" (COSTA; SILVEIRA; MADEIRA, 2014, p. 222).

Conforme mencionado, é de extrema importância que se demonstre a previsão "[...] ao destacar as relações de gênero de poder, na medida em que as relações existentes entre

masculino e feminino são relações desiguais, assimétricas, mantém a mulher subjugada ao homem e ao domínio patriarcal" (COSTA, 2008, p. 4).

Ao realçar o fator biológico do tipo físico, entre um homem e uma mulher, é claramente visto sua desigualdade, "[...] pois está claro que o homem é mais apto e hábil a assumir certos cargos que exigem um maior esforço físico. Isto explica o fato de muitas mulheres não trabalharem em cargos e ofícios duros e pesados tal como o cultivo e a colheita, siderúrgicas, construções" (ESPINDOLA, 2011, p. 2).

Esse esforço poderia ocasionar riscos à saúde da mulher que é mais fisicamente frágil, assim evidencia-se: "Estas limitações não são questionáveis, porém este fator físico apenas diferencia as atividades do homem e da mulher, o que não significa uma diminuição de um acréscimo de virtudes de ambas as partes [...]" (ESPINDOLA, 2011, p. 2).

Em torno da desigualdade de gênero ocorre uma estrutura de fatores, os quais originam uma condição ideológica de organização social da espécie humana, por isto "São estes os controles da informação técnica, ou seja, do conhecimento, e a solidariedade masculina na apropriação e gestão dessa informação acessível entre eles" (MARTIN; OLIVEIRA, 2005, p. 18).

Em 1980 foi estabelecida no Brasil a utilização da categoria de gênero, esta foi introduzida pelas estudiosas do feminismo, movimento que teve início com os questionamentos a respeito das categorias patriarcado, divisão sexual do trabalho e relações entre os sexos (LISBOA; PINHEIRO, 2005, p. 201).

Portanto, "A discussão sobre relações de gênero tenta mostrar que as diferenças sexuais superam a simples definição biológica, pois agregam em si características socialmente construídas, podendo os papéis de homem e mulher variar conforme a cultura [...]" (LISBOA; PINHEIRO, 2005, p. 201).

É notório que a desigualdades entre mulheres e homens, ainda permanecem nos dias de hoje, mesmo com toda luta do movimento feminista, "A exemplo no mercado de trabalho nos dias atuais, os quais apresentam salários diferenciados de acordo com o gênero [...]". (COSTA; SILVEIRA; MADEIRA, 2014, p. 222).

Conforme os ditames feministas, esses tratamentos desiguais devem ser extintos na sociedade. As reivindicações são formas de denunciar as diferenças e desigualdades que geram desproporção nas ofertas de trabalho, tais reivindicações buscam propiciar melhora nas condições de trabalho, motivando as mulheres e propiciando a possibilidade de seguir em uma carreira promissora (COSTA; SILVEIRA; MADEIRA, 2014, p. 222)

O que realmente deve se ressaltar para dimensionar a gravidade do problema é o estereótipo criado entre os homens e as mulheres, quando se obtém a expressão dominadores e dominados. Sendo que gênero e poder são relações historicamente construídas, e estão propícias a serem questionadas, mudadas e transformadas (COSTA; SILVEIRA; MADEIRA, 2014, p. 222). Assim, a sociedade se considera evoluída, moderna, mas mesmo com tantas transformações culturais, sociais e econômicas, afirma-se:

> [...] parece não ter se livrado das amarras que os nossos ancestrais usavam para sobreviver no seu tempo. Desigualar os sexos é mais que retroagir no tempo é uma forma de continuar a legitimar o poder estabelecido, no caso o homem frente à mulher. (BARROS, 2015 p. 1).

Diante da supremacia masculina existente, aponta-se a desigualdade existente entre os gêneros, pois não há parcialidade nestes relacionamentos quando se trata de poder. (COSTA, 2008, p. 4) As mulheres sempre ficam com a parcela menor as quais não lhes oferecem autonomia de decisão ou escolha. Diante disto afirma-se:

> Muitas mulheres ainda não podem decidir sobre suas vidas, não se constituem enquanto sujeitos, não exercem o poder e principalmente, não acumulam este poder, mas o reproduzem, não para elas mesmas, mas para aqueles que de fato controlam o poder (COSTA, 2008, p. 4).

O machismo na atualidade é um mau ameaçador, existem previsões de autoridades nos projetos de antiviolência, mas o assunto não foi investigado na sua íntegra. Isto é confirmado, pois as mudanças sociais e conquistas femininas estimulam a reflexão para uma previsão futura. Claramente essas incógnitas foram superadas em muitos aspectos, mas são exatamente essas características que buscam propiciar a melhoria social (EGGERT, 2009, p. 30).

O combate das diferenças permite grande reflexão sobre a cultura, evidencia-se que não é tarefa simples, “pois se as desigualdades de gênero estivessem colocadas como um inimigo visível seria fácil combatê-las, mas é justamente por estarem inseridas na nossa cultura e concepção do masculino e do feminino, que elas se perpetuam”. Infere-se que as desigualdades merecem maior atenção da sociedade, porque diante da ausência de visibilidade resultam em um aspecto de difícil combate, a desigualdade do gênero (SENKEVICS, 2012, p. 2).

2.2 OS DITAMES DE UMA EDUCAÇÃO SEXISTA

Pela complexidade dos fatos, observa-se que o indivíduo, desde o seu nascimento, possui uma vasta educação sexista, pois “[...] o que seria educar de forma sexista? Pensar de

maneira sexista? As coisas ditas de uma determinada forma são normalizadas e se invisibilizam no dia a dia.” (EGGERT, 2009, p. 30).

Tais influências acabam se infiltrando de maneira tão espontânea que os erros de uma criação sexista passam a apresentar os seus resultados na vida adulta e jamais relacionados à criação que o indivíduo teve em sua infância. Ao observar os tratamentos relacionados aos gêneros, é visto claramente a distinção dada a cada um (EGGERT, 2009, p. 30).

Diante destes apontamentos, “Deve-se questionar, então, de onde veem essas afirmações, ouvidas corriqueiramente? Qual tipo de ser humano está se dirigindo a educação quando esses conceitos sobre as meninas e meninos são repetidos”? Assim, normalmente sugere-se que as meninas sejam naturalmente quietinhas e obedientes e não precisam de muito espaço, enquanto os meninos por serem de natureza mais levada, devem ter mais liberdade ao ar livre, para gastar mais energia. (EGGERT, 2009, p. 30).

As distinções entre gênero são comuns na sociedade, pois de acordo com a história é algo que já foi predestinado, indicando-se quais seriam os deveres e obrigações competentes aos homens e mulheres (PAIVA, 2016, apud SERPEJANTE, 2016, p.1) Isso se confirma pois:

> Esse sentimento é passado tanto pelos pais quanto pela escola e pode prejudicar a formação da criança se for de forma exagerada. Embora essa separação de masculino e feminino não seja tão marcante hoje, ela ainda existe e pode ser preocupante (PAIVA, 2016, apud SERPEJANTE, 2016, p. 1).

As desavenças entre meninos e meninas podem surgir na infância e persistir durante a vida adulta, com isso pode-se iniciar o problema dos relacionamentos tanto dentro de casa como no trabalho, assim, recorre-se à afirmação da psicóloga escolar da Rede Pitágoras, Stella Paiva: “O homem, por exemplo, pode colocar a mulher em uma posição inferior, a mulher pode se achar sempre frágil e dependente ou até o contrário: a mulher pode inferiorizar o sexo oposto, sentindo-se independente demais” (PAIVA, 2016, apud SERPEJANTE, 2016, p.1).

As mulheres que estão diretamente ligadas à educação da criança sejam elas mães, professoras, avós, muitas vezes reproduzem o machismo sem saberem, devido ao fato da imposição de ideias dominantes na sociedade, e que pregam a suposta inferioridade das mulheres em relação aos homens (CUNHA, 2014, p.1), conforme verifica-se:

> Mulheres que pensam diferente, principalmente as que se organizam nos movimentos de mulheres, têm que ter muita coragem para expor suas opiniões, porque os que pensam como a maioria faz de tudo para ridicularizá-las e diminuir a importância do que estão dizendo (CUNHA, 2014, p. 1).

A visão sexista, de discriminação entre os sexos, está impregnada tanto no comportamento da sociedade como na forma que se pensa e sente, pois é influenciado pela imagem intrínseca de cada ser humano. Assim, demonstra-se que “Não é a biologia que

condiciona nossos limites e possibilidades, nosso comportamento e modo de ser, quem determina é a sociedade e a cultura. (PÁTARO; RIBEIRO, 1998 apud MORENO, 1999, p. 2).

O modelo sexista estabelecido entre os gêneros produz seu efeito já nos ditames escolares, conforme os ensinamentos até então destacados detecta-se que “São cenas tão banais que parecem não ter nada de errado. Na hora do recreio, a professora conduz os meninos para a quadra de esportes, onde disputam uma partida de futebol” (CAMARGO, 2012, p. 1) .

A questão é que as meninas, em outro ambiente, fazem maquiagem, e brincam de “casinha”, portanto é nítido que o “[...] comportamento entre os gêneros já está conceituado em destinar aos garotos, a eventual agressividade e ninguém estranha se ocorrer de se atracarem”. Em oposição, quando as meninas se agridem, ocorre a imediata repreensão, pois não é aceito que adotem comportamentos considerados masculinos (CAMARGO, 2012, p.1). A discrepância nos conceitos já é definida de berço, pois “As crianças não são acolhidas pelo que elas são, mas pelo que a sociedade adulta quer que elas sejam” (CORREIA, 2016, p.2).

A regra, seria proporcional ao exemplo de que menino joga futebol e brinca de armas, possui cabelo curto e associa-se a grupos de meninos, enquanto menina brinca de boneca, tem cabelo comprido, pode usar brincos, e convive com grupos de meninas. Sob tal ideia, exemplifica-se novamente, que os meninos são conquistadores e as meninas terão que ser recatadas. “Aí está: chegamos à raiz da violência, monopólio do homem que vitimiza a ambos [...]” (CORREIA, 2016, p. 2).

A ideologia de um povo reflete no desenvolvimento econômico e social, com isso depara-se com um problema social. Afirma-se então que as vertentes estarão sempre interligadas, fazem das convicções, verdadeiras raízes ideológicas, conforme frisa-se: “Na escola, crianças aprendem a reproduzir comportamentos de uma sociedade sexista. Assimilam que garotas são mais hábeis para as atividades domésticas e meninos devem partir para a briga” (CAMARGO, 2012, p. 1).

O contexto geral sobre a visão da sociedade permite também analisar as mulheres sob a ótica machista, tratando elas como instrumentos de objeto sexual, claramente infere-se que isso faz parte de uma cultura social. Além dos abusos sexuais sofrido de diversas formas, existe também a destruição psicológica, faz com que a mulher seja idealizada perante a sociedade com um padrão de corpo, este padrão é reforçado pela indústria da comunicação e pelo sistema capitalista, que vende cada vez mais produtos para estimular a existência destes padrões (LESA, 2016, p. 1).

As cobranças que as mulheres têm feito a si mesmas para atingir o padrão de beleza imposto pela mídia e sociedade, tem lhes prejudicado em todos os sentidos, tanto psicológicos,

como corpóreos. A sociedade exige uma dupla ou tripla jornada de trabalho cuidar da casa, do marido, das crianças, do emprego, do curso de especialização, do cabelo da estética, entre outros (SILVA, 2014, p.1). Diante de tudo isso, ainda vem o stress, a não aceitação de seu corpo, as dietas malucas, distúrbios alimentares e mais tarde doenças como bulimia e anorexia nervosa (SILVA, 2014, p.1).

Neste sentido, a mulher normalmente "tem que se alinhar", com papéis determinados pela sociedade - de ser feminina, filha, esposa e mãe -, portanto é preciso que as mulheres passem a se revestir de direitos para usufruir de forma igual, e consequentemente sem discriminação (DANIEL FILHO, 2015, p.1).

Tais fundamentos não prosperam em uma sociedade evoluída, pois "No futuro, caso a distorção não seja corrigida, as mulheres continuarão a atuar em um mercado de trabalho desigual, subordinadas aos homens e ganhando menos [...]" (CAMARGO, 2012, p. 1). Portanto, a sociedade deve cuidar com o tratamento da mulher, pois a abrangência da "[...] cultura sexista prejudica mulheres em todo o mundo [...]" (MOREIRA, 2015, p. 2).

A cultura sexista é visualmente muito corriqueira, mas existe a necessidade de se encaixar na sociedade. Necessidade, que permite a formação do aprendizado, que é obtido sem reproduzir nenhum questionamento principalmente quando se veem as desigualdades, assim cabe a cada indivíduo optar por seguir os comportamentos, assim, "[...] quando se toma conhecimento pode-se escolher entre reproduzi-la ou transformá-la para uma sociedade livre" (MOREIRA, 2015, p. 2). Assim, aponta-se:

> [...] pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostrou que 58,5% dos entrevistados concordaram totalmente ou parcialmente com a frase 'Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros'. Os pesquisadores também avaliaram a seguinte frase: 'Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas'. O levantamento mostrou que 42,7% concordaram totalmente com a afirmação e 22,4% parcialmente; 24% discordaram totalmente e 8,4% parcialmente. Das 3.810 pessoas entrevistadas, 66,5% eram mulheres. A revelação de que a maioria dos brasileiros concorda que o comportamento da mulher pode motivar o estupro comprova que a cultura machista está ainda impregnada nos homens e nas mulheres da sociedade brasileira 'Nossa sociedade é violenta contra as populações marginalizadas e as mulheres compõem essa população'. A culpa da violência sexual nunca é das mulheres. Temos que educar os meninos a não estuprar (CAMPOS, 2014, p. 1).

A violência de gênero é um paradigma impregnado na sociedade e a cada dia atinge cada vez mais mulheres. Isso ocorre em "diversas etapas do ciclo da vida: desde a infância, adolescência, idade adulta e na velhice". Anota-se que essa prática existiu e existe em vários locais do mundo. Segundo estudos sobre o tema, a violência contra mulher é uma epidemia que se apresenta de diversas maneiras: "[...] homicídios em nome da honra, abuso sexual doméstico, mutilação genital, estupros, tráfico de mulheres etc." (MARTIN; OLIVEIRA, 2005, p.102).

Outro aspecto são os dados que demonstram a gravidade deste problema, o qual não se pode mais ignorar a importância da intervenção do Estado, assim é de notória importância que:

> De acordo com dados do Banco Mundial, estima-se que a violência de gênero no mundo causa mais danos às mulheres entre 15 a 44 anos do que doenças como câncer e malária, ou mesmo acidentes de trânsito ou guerras [...] questões de saúde pública, além de uma violação clara de direitos humanos (MARTIN; OLIVEIRA, 2005, p.102).

Portanto, para que ocorra uma convivência justa entre homens e mulheres "Será necessário que, dentro das famílias, o cuidado e os afazeres domésticos sejam redistribuídos entre mulheres e homens" (OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO, 2012). É notório, que isto permitirá que não prevaleçam as teorias vindas dos tempos patriarcais.

Acrescenta-se que "O Estado, igualmente, deve assumir a corresponsabilidade pelo cuidado, através de equipamentos sociais, que garantam tempo disponível para as mulheres", assim são exemplos as creches, cozinhas comunitárias, restaurantes comunitários, transporte escolar etc (OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO, 2012). Infere-se que o Estado poderia contribuir para a mudança dos comportamentos através de incentivo as políticas públicas, releva-se ao estado de bem-estar social e introdução de uma nova cultura.

Sobre o combate à desigualdade de gênero diz-se que será "[...] necessário, portanto, desconstruir essa masculinidade, e questionar esse modo, de ser homem, que reproduz e legitima uma opressão sexista [...]". Para obter a efetiva reparação dos comportamentos demonstra-se que "**e**ssa reflexão deve partir de todas as pessoas, homens e mulheres" sob tal apontamento se faz necessário "repensar em nossas práticas e atitudes e comportamentos e em quais medidas reproduzimos o machismo [...]" (SENKEVICS, 2012, p. 2).

2.3 ABRAGÊNCIA DO TERMO MULHER

Sobre os aspectos físicos, a definição de mulher é simples. Ocorre que no direito, como ciência, a dificuldade envolve a ligação do termo com a aplicabilidade da lei, de modo que possibilite a reparação e prevenção de diferenças emanadas da cultura social, conforme verifica-se: "Isso porque não se tem clareza acerca de sua melhor exposição nas diversas legislações protetivas da mulher. Todavia, compreender seu significado é essencial para assegurar a proteção de uma pessoa sob o manto desta palavra" (BAKER, 2015, p. 52).

A necessidade de uma análise detalhada fez com que a pesquisa sobre os gêneros fosse analisada sob a vertente científica e jurídica de forma que andassem lado a lado, o traço de caminhos indistintos, permite, portanto, a análise da "ciência e do direito, [...]" (BAKER, 2015, p. 52). A análise resultou em "uma riqueza de observações e de pesquisas na área cientifica, além de interpretações de ordem sociológica no direito" (BAKER, 2015, p. 52)

Simone Beauvoir, uma grande revolucionária feminista, define a mulher da seguinte forma:

> Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de femininos (BEAUVOIR, 1949, p. 9).

Neste sentido demonstra-se que existe um produto formado pela sociedade, que denomina-se de "mulher", ao se referir as diferenças de gêneros existentes na sociedade, Sua colocação expõe que a mulher é definida através do convívio na sociedade, ou seja, sua formação no seio social (BEAUVOIR, 1949, p. 9).

A complexidade do corpo humano vai além das opiniões sociais, pois "Quanto mais se analisa o sexo como uma condição simplesmente física, mais se tem chegado à conclusão de que o sexo não é puramente uma categoria física". Logo, abrangência dessa expressão é um paradoxo, que muitos filósofos acreditavam; os homens e as mulheres não possuíam semelhanças físicas, mas em algumas ocasiões seus comportamentos eram iguais, e suas identidades se alinhavam (BAKER, 2015, p. 54).

A participação plena da mulher na sociedade já é consolidada, portanto qualquer forma de discriminação baseada no gênero feminino constitui objetivos prioritários pela comunidade internacional, em combater esta epidemia mundial, essa interpretação se justifica, pois, "Os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais" (PORTO, 2014, p.19).

A grande luta da contemporaneidade é pela igualdade dos direitos entre homens e mulheres, das raças, e das classes sociais minoritárias, tal afirmação é feita, pois é um objetivo traçado desde a Carta da ONU de 1948, que declarou a igualdade de direitos entre todos os homens. (SANTOS, 2015, p.2).

A busca de mundo mais justo em suas distribuições de igualdade social, sem possuir disputa entre os sexos tão prejudiciais para humanidade, se propõe o equilíbrio entre as ações e características masculinas e femininas estabelecendo assim um elo de igualdade de gênero (MARTIN; OLIVEIRA, 2005, p.102).

Perante a realidade da desigualdade de gênero, é necessário destacar a luta árdua das mulheres negras no Brasil e no mundo. Essas mulheres buscam desde então, seus direitos na sociedade, isto é, desmascarar o mito da democracia racial, procurando seu lugar onde antes só era ocupado por pessoas brancas **(**BRONZATTI, 2016, p. 3).

Sendo assim ficou fortemente constatado que "a mulher negra [...] possui grande sofrimento ontológico. Carrega consigo os pesares de ser negra em uma sociedade racista e mulher em uma sociedade patriarcal além de, [...] ser pobre em uma sociedade de classes" (SEVERINO,2013, p.1). Sob o aspecto histórico detecta-se que nos anos 60 surgem as líderes negras, para dar força ao movimento feminista e lutar pelos seus direitos e também de outros grupos e minorias (FARIAS, 2016, p.1).

Diversas conquistas foram alcançadas, mas ainda é possível perceber que mesmo com tantas vitórias a mulher negra continua enfrentando dificuldades para ocupar seu espaço no mercado de trabalho, em especial no campo universitário, uma das justificativas disso é a desigualdade, seja de raça, ou seja de gênero (FARIAS, 2016, p.1).

A "[...] busca por uma equidade de gênero para as mulheres negras não se reduz apenas a desigualdade entre homem e mulher, a luta pela igualdade ocorre no mesmo gênero, entre brancas e negras". Hoje já podemos ver algumas mulheres negras ocupando posições privilegiadas dentro das classes sociais, este é um aspecto importante, "entretanto, mudanças mais profundas necessitam ser garantidas. A mídia, principalmente as novelas, ainda insiste em retratá-las em uma categoria de empregada doméstica, serviçal, a maioria das personagens negras encontra-se nessa condição" (ALENCAR; CASTILHO, 2016, p. 2).

Assim, para que este posicionamento seja revolucionário é necessário "romper com as imagens negativas dessas mulheres difundidas no seio de uma sociedade sem equidade marcada pelo racismo e pelo machismo" (ALENCAR; CASTILHO, 2016, p. 2). Perante a Constituição Federal do Brasil todos são iguais perante a lei, mas pouco é seguido essa norma, ocorrendo assim a declinação da dignidade da pessoa humana" (D'ADESKY, 2003, p.1). Logo, afirma-se:

> A noção da igualdade regula a sociedade democrática contemporânea e torna-se exigência moral, segundo o qual todas as pessoas devem ser tratadas da mesma forma como cidadãos, devendo ser eliminadas todas formas de exclusão social ou corrigidas mediante a um tratamento igualitário (D'ADESKY, 2003, p.1).

Os direitos humanos envolvem a questão de igualdade entre homens e mulheres, pois envolvem a condição de justiça social, instrumento basilar, e também um requisito inerente e indispensável para efetividade da dignidade da pessoa humana. Logo, a igualdade é peça

fundamental para o desenvolvimento da sociedade, e, portanto, consagra um direito fundamental (SANTOS**,** 2015, p. 2).

As mulheres com o passar dos anos saíram de uma situação de submissão, e assumiram o rumo de suas vidas passando a tomar atitudes positivas, isso tudo diante de realidades adversas. Esse empoderamento feminino promoveu a ruptura cultural da dependência, seja econômica ou emocional (FILHO, 2015, p.1).

Uma mulher que "empodera-se", esta mulher assusta. Assusta o homem que foi educado para ser livre, ter todas suas vontades satisfeitas, ter emprego e família, com capacidade de sustentar, isoladamente, a mulher e os filhos. "O cara" que não consegue fazer isso, não é homem quando a sociedade vem enraizada com a cultura da desigualdade de gêneros (FILHO, 2015, p.1).

Para que exista igualdade em uma sociedade, é necessário que os homens e mulheres gozem das mesmas oportunidades, rendimentos, direitos e obrigações, ou seja, mulheres e homens devem efetivamente gozar dos mesmos direitos (SANTOS**,** 2015, p. 2).

2.4 A MULHER E SEU ESPAÇO NA SOCIEDADE

Por volta do século XX, após muitos avanços científicos e grandes guerras mundiais, surge uma pequena prévia para concessão de um espaço a mulher na sociedade, pois neste mesmo período "o feminismo dá seus primeiros passos, e com isso começa a pensar na possibilidade de um futuro diferente daquele que lhe reservaram culturalmente e historicamente" (GARCIA, 2009, p. 1).

As lutas pelos direitos justos já estavam sendo pleiteados por elas, através de um processo "[...] lento e gradual de conquistas sociais, econômicas e jurídicas, mas é a partir de então que se intensificam as discussões e lutas pela superação da situação das mulheres" (GARCIA, 2009, p. 1)

Em 8 de Março de 1857, ocorreu uma paralisação de operárias em uma fábrica têxtil de Nova York. Elas reivindicavam melhores condições de trabalho e a redução da jornada de trabalho, e melhores salários. A greve teve um trágico, brutal, triste, final, - O patrão chamou a polícia, que fechou as portas e atearam fogo edifício -, em que 129 mulheres queimaram vivas, sem a menor chance para se defenderem (OLIVEIRA, 2010, p. 1).

O fato histórico é repugnante aos olhos da sociedade contemporânea, mas lembra-se que "Nenhuma medida judicial foi aplicada ao dono da fábrica e muito menos aos policiais que atearam fogo no local". Ainda assim, outras greves ocorreram nestas mesmas épocas, com as

mesmas reivindicações, e também, resultando em muitas mortes. Somente em 1910, numa Conferência na Dinamarca a data passou a ser lembrada como dia de luta da mulher, e somente em 1975 a ONU internacionalizou o Dia Internacional da Mulher" (OLIVEIRA, 2010, p. 1).

Evidencia-se outro objetivo que acarretou a notícia de um novo momento histórico: a "[...] busca pelo direito ao voto pelas sufragistas foi uma das primeiras lutas do feminismo. O movimento sufragista, que surgiu no contexto da urbanização e na industrialização do século 19, começou em 1897 [...]". Ocorre que a vitória só ocorreu em 1918 quando foi aprovado esse direito para a mulher (CUNHA, 2013, p. 2).

A luta pelo voto feminino, no Brasil, se estendeu por 100 anos. Em meados do século XIX, o tema começou a ser tratado e discutido por parlamentares, surgindo com isso "[...] o envolvimento da imprensa, voltada especificamente para o público feminino e, por meio dela, as primeiras articulações acerca do assunto [...]" (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2013).

Ocorre, que aquela luta foi conquistada "em 3 de maio de 1933, na eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, a mulher brasileira, pela primeira vez, em âmbito nacional, votou e foi votada" (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2013). Diante disto afirma-se que:

> Com o advento da Constituição de 1988 percebeu-se que houve um aumento considerável de mulheres ocupando cargos importantes em diversas áreas de atuação, como a ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet; também a Governadora eleita no Estado do Rio Grande do Sul, Yeda Crusius, que comandou o Estado a partir de janeiro de 2007, fato histórico para os gaúchos, pois é a primeira mulher a assumir tal cargo; ainda, as mulheres aprovadas em concursos públicos para os cargos de Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegados de Polícia, Defensores Públicos, dentre outros tantos, que têm tido altos índices de aprovação de candidatas do sexo feminino, o que demonstra que elas estão, sim, crescendo profissionalmente e atingindo postos de comando nunca antes visto na história do Brasil. Dessa forma, as mulheres evoluíram muito e, mesmo sendo consideradas como o sexo frágil, quando comparadas aos homens, venceu muitas dificuldades e barreiras. Dessa forma, as mulheres têm exercido atividades que algumas feministas do passado não poderiam imaginar, como por exemplo, dirigir um ônibus, operar guindastes e, mais recentemente, temos a primeira presidente do Brasil, Sra. Dilma Roussef (BRAZ, 2016, p. 1).

As conquistas realizadas no decorrer da história fazem tecer o conhecimento, e assim é possível demonstrar que embora não se encontre a total igualdade de gêneros, está claro que, "Não há dúvida de que houve progresso nas últimas décadas, em parte pela luta incansável das ativistas. Leis específicas foram criadas para proteger as mulheres. Elas ganharam maior acesso à educação. E o índice de mortalidade ao dar à luz caiu" (PERASSO, 2016, p.1).

O movimento feminista foi a ponte que interligou a mulher a seus direitos, sendo que "Sua influência tem crescido cada vez mais na sociedade, apesar do fato de muitas pessoas carregarem mitos sobre esse movimento, tal como pensar que feminismo é o contrário de

machismo ou que as mulheres feministas lutam contra os homens, entre outros erros” (PENA, 2014, p. 2).

Essa luta não é contra os homens mais sim contra as imposições atribuídas a mulher, pois “O feminista é pela igualdade entre mulheres e homens na sociedade, é contra o machismo e o patriarcalismo, lutando pela liberdade individual”. (PENA, 2014, p. 2). Por isso, entre as conquistas femininas destaca-se a criação das delegacias especializadas para atendimento às mulheres (GARCIA, 2009, p. 1).

Embora alguns atendimentos sejam considerados precários, é possível constatar que houve maior visibilidade dos crimes sofridos pelas mulheres, sendo assim trata-se de mais uma ferramenta ao combate da violência doméstica. Importante que frise-se: “[...] essas não são ainda a respostas que as mulheres desejavam ao que se refere ao combate à violência, muitas vezes, elas não querem maior punição para seu parceiro, querem somente ser deixadas em paz” (GARCIA, 2009, p. 1).

Mesmo com tantos problemas enfrentados pelas mulheres, atualmente passa-se por uma revolução silenciosa, em que a mulher ganha seu espaço nos cursos de graduação, especialização, doutorado e pós-doutorado; tem uma predominância do sexo feminino. Fato que merece destaque é que “As mulheres além de ser maioria, são [...] mais assíduas, pontuais e muito [...] disciplinadas para estudar. [...] certamente teremos um futuro de [...] conquistas e vitórias para ambos os sexos” (PORTELA, 2007, p. 2).

Com tantas mudanças acontecendo, o crescimento da mulher na vida social tem sido extensivo em todas as áreas profissionais, “[...] mesmo sendo consideradas como o sexo frágil, quando comparadas aos homens, venceram muitas dificuldades e barreiras. Dessa forma, as mulheres têm exercido atividades que algumas feministas do passado não poderiam imaginar, como por exemplo, dirigir um ônibus, operar guindastes” (BRAZ, 2016, p. 1).

O homem ainda detém o poder em muitos aspectos na sociedade, apesar de grandes avanços sociais e políticos que deram à mulher a probabilidade de adentrar a essa cúpula do poder, ainda são em maior número autoridades masculinas, pois, “Tal realidade é evidente, ninguém contesta que homens ainda detêm poder e dinheiro, mas as mulheres já têm o sentido das situações vividas e a capacidade de formulá-las” (BRAZ, 2016, apud TOURAINE, 2012, p. 2).

Foram muitas as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no decorrer dos anos, as influências de um tempo patriarcal deixaram muitas marcas que se infiltraram na cultura brasileira ocasionando um retrocesso social. A luta incansável das mulheres em receber seu espaço na sociedade foi nebulosa, demorada, silenciosa, frustrante, mas obteve a vitória.

Conforme assinala Pena, (2015, p. 2), chegou a hora dela resplandecer e dividir o protagonismo nesta mesma sociedade que ela ergueu**.** A mulher hoje tem que entrar em sintonia com as rápidas mudanças que estão ocorrendo no mundo contemporâneo e criar condições para que suas lutas centrais avancem, sem ranço ou arrogância, de maneira fraterna e generosa. Apesar que o mundo ainda esteja ensurdecido pelos gritos, pelas ordens e discursos proferidos pelos homens, aos poucos as mulheres estão conquistando cada vez mais o poder. "Há muitos desafios pela frente o qual será uma missão a ser enfrentada não somente pelas mulheres, mas pelos homens também". Afinal, os avanços necessários não são apenas os legais, mas sim mudanças comportamentais e culturais.

3 TUTELA PENAL DA MULHER E MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

No século XX, "[...] surgiu no Brasil um movimento crescente de reivindicações pela institucionalização do combate à prática da violência contra as mulheres". Contempla-se, a partir daí, que ocorreram grandes deslocamentos das gestões públicas para solução de um problema que ocorria no espaço privado das famílias, tornando-se um problema social a ser combatido, logo, "[...] ocorreram diversos protestos contra as absolvições, pelos tribunais, daqueles que matavam suas mulheres sob manto da legitima defesa da honra" (RAMOS, 2017, p. 76).

3.1 TUTELA DA MULHER ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A evolução da Constituição Federal no que se refere à proteção dos direitos da mulher aconteceu especificadamente no tocante ao princípio da igualdade, pois assegurou que as mulheres fossem tratadas com igualdade perante a legislação, evitando-se, assim, a distinção de gênero (BAKER, 2015, p. 196). Buscou-se obter um tratamento digno de respeito perante a sociedade nos termos constitucionais que seguem:

> **Constituição de1824** (art.178, XII): "A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.
> **Constituição de 1891** (art.72, § 2º): Todos são iguais perante a lei. A república não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.
> **Constituição de 1934** (art.113, § 1º): Todos são iguais a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.
> **Constituição de 1937** (art. 122, § 1º): Todos são iguais perante a lei.
> **Constituição de 1946** (art.141, § 1º): Todos são iguais perante a lei.
> **Constituição de 1967** (art. 153): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.
> **Emenda Constituição nº 1, de 1969** (art. 153, §1º.): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções. Será punido pela lei o preconceito de raça (BAKER, 2015, p. 196).

As mudanças foram lentas e as melhorias ocorreram vagarosamente no decorrer das reformas constitucionais, as quais resultaram em um período nebuloso para as mulheres, pois não possuíam de fato o respeito e o real tratamento igualitário que a constituição prévia (CANO, FILHO, 2016, p. 3).

Na constituição de 1988, ficou claro que o princípio da dignidade da pessoa humana é "o qual alimenta materialmente o princípio da igualdade, proibindo qualquer diferenciação ou

qualquer pesagem de dignidade". A Carta dedicou alguns artigos de prevenções e tratamentos jurídicos especiais e diferenciados. (CANO; FILHO, 2016, p. 3).

O artigo 226, parágrafo 4º, estipula o modelo democrático de uma família em que não há discriminação entre os cônjuges. A previsão que merece destaque é também a do mesmo artigo, em seu parágrafo 8º, em que é demonstrada expressamente a preocupação com a violência doméstica. Logo, "A necessidade de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica especialmente aquela que trata aos integrantes mais fragilizados da estrutura familiar" (PORTO, 2014, p. 17).

Ficou decidido no decorrer da evolução constitucional que o "Estado protegerá a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações" (DIAS, 2013, p. 33). Assim, reforça-se a ideia no Artigo 5º, parágrafo 4º, em que a mulher tem direito a uma vida livre de violência BAKER, 2015, p. 196).

Com a Constituição de 1988 foram assegurados os direitos e garantias que determinaram que as mulheres deveriam receber um tratamento livre de qualquer descriminação. Foi deliberado também o direito à licença maternidade, sem prejuízo de emprego e salário, conforme se verifica, também "Vedou expressamente a diferenciação de salário no exercício de funções iguais e por critérios de admissão" (BAKER, 2015, p. 196).

Apesar do grande progresso que trouxe essa nova Constituição Federal de 1988, e o desafio de introduzir o tratamento igualitário entre gêneros e conceder suporte as famílias, é preciso "[...] reconhecer alguns crimes com pequeno potencial ofensivo, a serem julgados de maneira sumária por juizados especiais, sendo admitida a transação penal e a aplicação de medidas despenalizadas". Através da lei 9.099/95 - Lei dos juizados especiais – demonstra-se que se ocasionou um grave retrocesso no combate da violência doméstica (DIAS, 2013, p. 26).

No Juizado especial as aplicações da lei no âmbito de violência doméstica eram desastrosas, porque a infração era considerada de menor potencial ofensivo. Os crimes com pena até 2 anos e se referindo a vítima de violência doméstica, eram todos encaminhados aos juizados especiais criminais - (JECRIMs). Portanto, "[...] crimes contra a integridade física e psicológica e contra a dignidade feminina, eram apreciados juntamente com os crimes de trânsito ou brigas de vizinhos" (DIAS, 2013, p. 27).

Ao se omitir o Estado de sua obrigação de punir, condicionando à vítima a iniciativa de buscar a penalização do agressor verificaram-se "possibilidades de aplicação de pena mesmo antes da denúncia, sem discussão da culpabilidade, claro que desafogou a justiça, que ganhou mais celeridade. Mas o preço foi bem caro para as mulheres" (DIAS, 2013, p. 27).

Mesmo estando evidenciada e enfatizada a igualdade entre os sexos na Constituição Federal “é secular a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem”. A desproporção física ou valoração social, entre os gêneros masculinos e femininos, não pode ser ignorada. (DIAS, 2008, p. 22).

Através da ânsia de agilizar os processos, a lei passou a exigir que a vítima de violência doméstica formaliza-se sua queixa, e com isso ocasionou o elevado índice de violência doméstica, e o resultado foi o caos social. Isso porque, ao estarem desprotegidas, sem recursos financeiros próprios, sem a menor noção de seus direitos, as vítimas muitas das vezes não denunciavam (DIAS, 2013, p. 27).

A intenção das mulheres quando buscavam ajuda era de que se fizessem cessar aquelas agressões, e não necessariamente sua vontade era penalizar seu parceiro, ou seja, ela vai à busca de um aliado, pois já está cansada de apanhar. E com as submissões imposta a ela, a deixa com mais medo de denunciar. (DIAS, 2013, p. 27).

A Criação da Delegacia da Mulher foi necessária devido à grande demanda de agressões. A primeira foi implantada em São Paulo no ano de 1985, as delegacias que surgiram foram fundamentais, pois desempenham importante papel na proteção a mulher. Em tese os atendimentos deveriam ser especializados e serviriam de estímulo as vítimas para denunciar os agressores. (RAMOS, 2017, p.78).

Um ponto que não merece prosperar é o argumento em que “O governo partindo da premissa essencialismo de que as agentes de polícia, pelo simples fato de serem mulheres, seriam solidárias àquelas que estivessem em situação de violência e por isso, não permitiu maior capacitação”. Infere-se que este é um aspecto que não busca a proteção da mulher, surgindo-se contra função estatal de proteção à dignidade da pessoa humana, portanto, não há que se falar em solidariedade diante do abuso, da agressão sofrida. (RAMOS, 2017, p. 78).

Por se tratar de serviços de polícia, e somente pelo fato de os agressores serem chamados para depor nessas delegacias, já tinha importante função de intimidar o agressor, já que “O boletim de ocorrência, pode ser instrumento de ameaça e renegociação de pactos conjugais [...]”. Assim, surgia com isso o reconhecimento da culpa ou até mesmo o meio de dar um susto no companheiro, alterando o comportamento dele e dando um basta nas agressões sofridas por elas (RAMOS, 2017, p. 78).

Mesmo após a reconciliação do casal e havendo a intenção de retirar a queixa, tal hipótese não era possível, pois a “[...] instauração do inquérito e o desencadeamento automático da ação penal, dispunha de caráter pedagógico”. Os juizados especiais, previstos na Lei

9.099/95, “esvaziaram as delegacias das mulheres, que passaram tão só a lavrar termos circunstanciados e encaminhá-los a juízo” (DIAS, 2013, p. 27).

Demonstra-se que na audiência preliminar com a conciliação do casal o juiz determinava simples composição de danos, isto quando não obtinha o acordo entre o casal. Situação em que a vítima tinha direito de representar, mas como essa manifestação era feita perante a presença do agressor, muitas das vezes a intimidava, resolvendo ela arquivar o processo, ensejando “com isso um índice de mais 70% dos arquivamentos dos processos de violência contra mulher” (DIAS, 2013, p. 27).

Após a entrada em vigor da lei 9.099/95, foram criados os Juizados Especiais Criminais (JECrim), os processos eram caracterizados pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual celeridade e pela busca, sempre que possível, da conciliação e da transação (art.2º). Informa-se que na sua competência estavam previstos os crimes de menor potencial ofensivo, “Considerando os crimes de contravenções penais e os crimes que a lei cominasse pena máxima de 1 anos e não superior a 1 ano” (RAMOS, 2017, p. 78).

Os Juizados Especiais Criminais (JECrim), tinham sua abrangência em quase todas ocorrências envolvendo a delegacia da mulher, pois os crimes dessa natureza geralmente resultavam em injuria, ameaça e lesões corporais de natureza leve, comuns à violência doméstica. Assim, os Juizados Especiais Criminais tornaram-se o espaço, no judiciário, para resolução dos conflitos conjugais (RAMOS, 2017, p. 79).

Cerca de 70% a 80% dos casos atendidos naqueles juizados relacionavam-se à violência contra mulheres, com a obrigatoriedade de remessa dos termos circunstanciados (TC’s) das delegacias da mulher para os juizados, conferindo maior visibilidade à violência contra as mulheres, até então ocultos (RAMOS, 2017, p.79).

Ocorre que por não atenderem as exigências abordadas pelos movimentos feministas, ocorreram várias polêmicas a respeito destes procedimentos adotados por essa lei, logo a lei 9.099/95, definia sob o simples critério da quantidade da pena cominada aos agressores, e não em razão do bem juridicamente tutelado. Demonstra-se que “[...] dava ideia de que os conflitos conjugais seriam de pouca gravidade, o que se afigurava incompatível tanto com os tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, quanto para o ordenamento penal” (RAMOS, 2017, p. 79).

Havia também a possibilidade de substituir as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, as quais permitiam a substituição por cestas básicas, bem como permitia

que a mulher desistisse da ação penal, assim muitas feministas consideravam que o crime contra a mulher se tornava muito barato, e estimulava a impunidade. (RAMOS, 2017, p. 79).

Avanços tímidos surgiram com o tempo, advindo de leis que incrementaram algumas punições aos agressores, como surgiu em 2002 a lei 10.455, que "criou medidas cautelares, de natureza penal, ao admitir a possibilidade do juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica" (DIAS, 2013, p. 29).

Em seguida, já em 2004 a lei 10.886 "acrescentou um subtipo à lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção". No entanto nenhumas destas medidas adotadas foram empolgantes para a resolução desta epidemia social. (DIAS, 2013, p. 29). Diante deste histórico, sendo estes tanto de aspecto legal ou operacional, o direito nada contribuiu para transformar esta realidade social e cultural. A impunidade por si já se elege um dos fatores criminógenos da violência doméstica (PORTO, 2014, p. 19).

A preocupação mundial com a integridade da mulher, fez com que se estabelecem convenções e medidas internacionais, assim se reorganizou a formatação dos direitos humanos internacionais e o adequou a tutela e proteção a mulher, conforme se verificam que "Os tratados, pactos e convenções e proteção dos direitos da pessoa humana, possuem regras que comprometem os estados partes a assumirem a obrigação de respeitar e assegurar os direitos humanos neles reconhecidos e protegidos" (CANO, FILHO, 2016, p. 3).

Neste sentido, os mesmos impulsionaram o desenvolvimento, em nível nacional, de políticas públicas assim como criação de leis especificas para uma maior tutela a mulher (CANO, FILHO, 2016, p. 3).

A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), foi um tratado incorporou no sistema legal brasileiro, em 1984, obrigando o Brasil a adotar uma série de medidas de acordo com a Constituição Federal, logo tais direitos e garantias ratificadas não excluem outros regimes e princípios por ela adotados ou tratados internacionais (BAKER, 2015, p. 142).

Mesmo sendo de caráter de medidas preventivas contra a violência a mulher, ainda assim abrigava algumas reservas na parte relativa ao direito da família, sendo que "As reservas foram retiradas e a convenção acabou sendo ratificada plenamente pelo Presidente da República" (DIAS, 2008, p. 28).

Foi criada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos, a Convenção Interamericana a qual foi adotada para prevenir, punir e erradicar toda e qualquer violência contra a mulher, frisa-se que "Ela identifica a violência como o maior impeditivo histórico da

igualdade dos sexos e do direito à dignidade da mulher. Ela ficou conhecida com a convenção do Pará" (BAKER, 2015, p.157).

Outro ponto que merece destaque é que o Brasil foi denunciado junto a CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos) pelo caso que veio a ser conhecido como sendo caso Maria da Penha, tal "[...] denúncia foi protocolada com base no art. 12 da Convenção Interamericana que alegava intolerância do Brasil com a violência contra a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de inúmeras tentativas de homicídio pelo seu esposo" (BAKER, 2015, p. 162).

Através da autuação sob o nº 12.051, de que o Brasil foi revel, culminou no relatório nº 54/01 de 4 de abril de 2001, no qual a Comissão Interamericana, "[...] concluiu ter o Estado violado, em prejuízo de Maria da Penha M. F, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial". Sendo que o mesmo descumpriu a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos da pessoa humana, afirma-se que "Concluiu também a comissão que a violação segue padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial" (RAMOS, 2017, p. 79).

A comissão recomendou que o Estado efetivasse as investigações de uma maneira séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor no delito, devendo observar a possibilidade de existência de alguma outra causa que estivesse retardando o processamento rápido e efetivo do responsável. Assim, "Recomendou ainda a reparação efetiva e pronto da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a Violência doméstica contra mulher". (RAMOS, 2017, p. 79).

Após inúmera reivindicação das feministas em favor de uma legislação especifica para a violência contra a mulher, surge então o projeto de lei que teve início em 2002, "[...] elaborado por um consórcio de 15 ONG's que trabalham com a violência doméstica, e o trabalho interministerial, criado pelo decreto 5.030/2004 [...]". O Projeto estava "[...] sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as mulheres", e foi enviado em 2004 para o Congresso Nacional, concluído em 7 de agosto 2006, com a entrada em vigor a lei Maria da Penha (DIAS, 2008, p. 14).

A lei Maria da Penha surgiu com total objetivo de extinguir toda e qualquer impunidade de violência contra a mulher, e resgatar a cidadania feminina, pois "É preciso colocar a mulher a salvo do agressor para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério" (DIAS, 2013, p. 31).

3.2 LEI MARIA DA PENHA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

A lei Maria da Penha, reflete uma trajetória de lutas, travada para combater um problema que até então era caracterizado como problema pessoal interno do lar. Sua insurgência originou-se de um caso grave de violência doméstica a qual caracterizou claramente a descriminação nebulosa que as mulheres sofreram ao longo dos tempos (CANO; FILHO, 2016, p. 1).

A omissão do Estado era notória perante os casos de impunidade ocorridos, pois a desigualdade entre gênero era motivada por atribuições machistas diante do contexto social de intolerância ao sexo feminino. (CANO; FILHO, 2016, p. 1).

E foi através da indignação de uma farmacêutica perante essa impunidade Estatal em 1983, que os rumos dos direitos destinados a mulher começaram a mudar favoravelmente. Maria da Penha Maia Fernandes, era casada com um professor universitário e economista. Viviam em Fortaleza, Ceará, e tinham 3 filhos. Sofreu durante muitos anos, em seu casamento, diversas agressões e intimações por parte de seu marido e nunca reagiu, mas quando sofreu 2 tentativas seguidas contra sua vida, sendo que uma delas a deixou paralítica. Marco Antônio foi condenado e preso, mas cumpriu somente 2 anos de prisão e, em seguida posto em liberdade (DIAS, 2013, p. 15).

As tentativas de responsabilizá-lo por suas agressões e obter o devido amparo legal do poder judiciário brasileiro foram em vão, pois o caso ficou parado em um período de 15 anos, não havendo nenhuma decisão definitiva, sendo que o agressor permanecia em liberdade (DIAS, 2013, p. 15).

Foi quando ela denunciou o Brasil por sua omissão e discriminação ao ser humano a CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos), o qual foi condenado a criar Leis e implementar políticas públicas, destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, agregando valores de direitos humanos a políticas públicas (DIAS, 2013, p. 15).

Com essa imposição surge a lei 11.340/2006, nomeada de Lei Maria da Penha para homenagear a batalha árdua desta farmacêutica. Mulher valente que se dispões em lutar por um País mais justo, livre de artimanhas preconceituosas e machistas, afirma-se que “A lei é reconhecida pela ONU (organização das nações unidas), como sendo uma das 3 melhores legislações do mundo no enfrentamento da violência contra a mulher, representando uma verdadeira guinada na história da impunidade” (CANO; FILHO, 2016, p. 1).

Observa-se que “[...] no campo jurídico, a Lei Maria da Penha vem sanar a omissão inconstitucional do Estado brasileiro, que afronta a convenção sobre todas as formas de discriminação o contra a mulheres” (CANO; FILHO, 2016, p. 2).

A Lei Maria da Penha tem sua exclusiva proteção as vítimas de violência no âmbito doméstica, porque não se pode criar uma lei que abranja todos os casos, logo demonstra-se que “Este dispositivo leva o juiz humanizar a regra jurídica levando em consideração as circunstâncias de cada caso, atenuando o rigor da lei, interpretando-a de modo compatível com o progresso e a solidariedade humana” (CANO; FILHO, 2016, p. 2).

A violência doméstica se enquadra em qualquer ação ou omissão dentro de um espaço de convívio de pessoas em uma situação permanente, devendo haver algum tipo de vínculos marital ou familiar para sua configuração, pois, conforme verifica-se “É aquela praticada por membros de uma mesma família. (RODRIGUES; MOURA; LUZ, 2014, p.2).

Para existir o enquadramento como violência doméstica, não se exige a obrigatoriedade do casamento, admite-se também a união estável, ou a simples configuração do namoro, mesmo que essas relações persistam ou já tenham finalizado. Basta que o agressor e a agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar. “Já o sujeito agressor tanto pode ser um homem quanto uma mulher, na relação homossexual, a parceira da vítima responde pela prática de violência no âmbito familiar. ” (DIAS, 2013, p.59).

Com o passar dos anos a violência passou a ser estudada com maior abrangência devido ao crescimento de ocorrências voltadas para esse tema, Sobre esses aspectos, a lei abre um leque de orientações que levam a um fator que os juristas defendem, o expansionismo protetivo destas relações, sendo este o caso da relação homoafetiva, ou seja, a aplicabilidade por analogia aos indivíduos do sexo masculino. (DIAS, 2012, p. 48).

Conforme verificado na nova definição legal da lei, não existe justificativa para que o amor entre pessoas do mesmo gênero seja banidos do âmbito da proteção jurídica, pois a própria designação dada pela lei ao termo família corresponde a uma: “Comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Essa inovação trouxe a “ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim, por vontade dos seus próprios membros” (DIAS, 2012, p. 48).

A evidência da preservação plena da dignidade da pessoa humana é o ponto que a lei põe de modo abrangente, porque faz valer o gênero alegado pela pessoa vitimada. Esse reconhecimento da união homoafetiva como família é expresso na lei, faz-se menção no art. 5º, parágrafo único, que qualquer que sejam as relações pessoais mencionadas neste mesmo artigo

independerá da orientação sexual, assegurando assim a proteção para lésbicas, travestis, transexuais, transgêneros e para os gays. (DIAS, 2012, p. 48).

É imperioso esclarecer que existe amparo legal para admissibilidade que a lei Maria da Penha reconhece, como sendo relacionamentos íntimos e familiares, os relacionamentos homoafetivos, conforme exposto na Jurisprudência que segue:

> Recurso em sentido estrito. Violência doméstica. União homoafetiva. Possibilidade. Análise do caso concreto. Relação íntima pretérita. Ausência de pertinência. Motivação desvinculada do gênero. Inexistência de condição de hipossuficiência ou vulnerabilidade. Inaplicabilidade da Lei Maria da Penha. Decisão mantida. Recurso desprovido. 1. Os dispositivos da lei Maria da Penha são também aplicáveis às mulheres que, no uso de sua liberdade sexual, mantêm relacionamentos homoafetivos. É dizer: a lei não desampara a mulher pelo fato de sua relação íntima estabelecer-se com pessoa do mesmo sexo, sendo certo que conclusão diversa seria absolutamente inconstitucional. 2. A lei Maria da Penha define com clareza o sujeito passivo da violência doméstica, que será sempre a mulher. Contudo, o sujeito ativo poderá ser tanto o homem quanto a mulher, devendo a análise do caso concreto atentar-se à existência ou não de motivação de gênero e utilização da relação doméstica, familiar ou de afetividade como escopo para a prática da violência, fatores que serão determinantes para concluir-se pela aplicabilidade da referida norma. 3. Não se verifica a permanência de qualquer vínculo íntimo entre a ofendida e a recorrida: O transcurso de significativo lapso temporal entre o término do relacionamento (2008) e a data da suposta ameaça (2013), bem como a prova da existência de sério relacionamento afetivo posterior, obtém eventual presunção de que a violência tenha sido decorrente da relação de afeto mantida, no passado, entre a vítima e a agressora. 4. A motivação da suposta ameaça teria sido um desentendimento entre a agressora e a vítima estivesse colaborando para que os credores encontrassem o seu endereço, motivo que não guarda qualquer pertinência com a relação homoafetiva mantida e encerrada anos atrás. 5. Não se constata que a vítima estivesse em condição de vulnerabilidade ou hipossuficiência frente à recorrida. 6. Recurso desprovido (TJ-DF-SER:20130710404924 DF 0039361-80.2013.8.07.0007, Relator: Silvânio Barbosa dos Santos, data de julgamento: 03/04/2014, 2ª Turma Criminal, Data da Publicação: Publicado no DJE: 09/04/2014. Pág.: 386)

Em 2016, “o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais se posicionaram favorável a Lei Maria da Penha que pune a violência doméstica contra a mulher para que deva ser aplicada também às vítimas travestis e transexuais”. A partir dessa data, as promotorias de todo país adotaram essa interpretação da legislação, o qual passou a ser aplicada nos casos de violência contra as mulheres transexuais e travestis, mesmo sem fazer a mudança do sexo (OMENA, 2016, p. 1).

A violência doméstica não era considerada um crime antes da Lei Maria Penha, sua tipificação ficava por conta da lesão corporal prevista no código penal e somente “sua aplicação era mais severa quando praticada em decorrência de relações doméstica, demais formas de violência perpetradas nas relações familiares geravam, no máximo, aumento de pena” (DIAS, 2013, p.59).

A lei buscou quebrar o paradigma e não só regular condutas, é preciso modificar a realidade cultural, forjada ao longo do tempo, pois “[...] o direito não poderá ficar engessado

por valores consagrados em uma dada comunidade num determinado período, sem que seja revisado e adaptado a novas realidade sociais [...]" (CANO; FILHO, 2016, p. 2).

Mudanças ocorreram também no Código Penal, no Código de Processo Penal e na lei de execução Penal, pois sua sistemática não acolheu a previsão da violência doméstica como delito-tipo, mas inseriu o legislador "mais uma agravante (CP, art.61, inc. II, alínea F, uma majorante (CP, art.129, §11) alterou a pena do delito de lesões corporais (CP, art.129, §9º). Também foi admitido mais uma hipótese de prisão preventiva (CPP, art.313, IV)" (DIAS, 2013, p. 15).

Permitiu-se a submissão do agressor em comparecer em programas de recuperação e reeducação (LEP, art. 152, parágrafo único), ainda se acrescentou uma majorante quando a vítima das agressões possui alguma deficiência física, também foi acrescentada ao Código Penal, a majorante quando o agente se prevalece de relações domésticas ou hospitalidade, diante desta alteração foi levantada uma serie de questionamento do que vem a ser hospitalidade (DIAS, 2013, p. 15).

Questionou-se a possibilidade de até mesmo as lesões corporais praticadas contra visitas poderiam ser qualificadas como violência doméstica, para então ampliar o conceito o qual identificou como "doméstico" qualquer relação existente no âmbito familiar, mas também as relações íntimas de afeto, situação que bastaria que o sujeito ativo se prevaleça do espaço caseiro ou autoridade que exerce sobre a mulher. Assim, o código penal passou a referir-se a expressão "relações domésticas" todas as formas de família trazidas pela lei Maria da Penha (DIAS, 2013, p. 15).

Torna-se esclarecedor os comentários que seguem, pois a lei não conseguirá alcançar os objetivos previstos, se não houver um conjunto de aplicadores, tanto no setor público como do privado, motivados a lutar pela mesma causa; E com isso ocorrer a desmotivação tomadas por pré-juízos de desprezo ou indiferença em relação à mensagem normativa (PORTO, 2014, p. 25).

Afirma-se que "Um texto legal, por si só, não modifica uma realidade fática sedimentada por séculos", isso tem valor mesmo sendo com total finalidade de regrar o contexto ambiental ao qual é destinada, pois é preciso vencer barreiras ideológicas contra o texto legal, e "não se pode olhar o novo com os olhos do velho, há que se remover o terreno dos velhos materiais e abrir-se para o texto com espírito desarmado, disposto a aceita-lo" (PORTO, 2014, p. 25).

3.2.1 Definição da Competência Jurisdicional

Conforme a imposição da Lei Maria da penha, foi destinado a competência para casos de agressões contra a mulher aos JVDFMs (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher), o qual integram a justiça ordinária, ou seja, justiça comum, sendo assim foi delegado o julgamento e execução das ações cíveis e criminais, unindo essa competência a um só magistrado. (DIAS, 2013, p.184).

A visão para este juizado era facilitar o acesso da vítima reforçando a ideia central da lei que é dar a devida proteção integral à mulher, assim se permitiria que o mesmo juiz conhecesse o caso completo envolvendo os aspectos familiares. (DIAS, M. 2013, p.184)

Segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias, a garantia da solução judicial aos conflitos de violência doméstica, seria a efetivação das determinações previstas pela lei, sendo necessário "[...] afastar a tradicional visão fracionada do direito que divide e limita a competência[...]". (DIAS, M. 2013, p.184)

Com essa criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de competência mista, "permite que o juiz julgue criminalmente o agressor, e decida, ao mesmo tempo, questões de direito civil e de família, como a guarda de filhos, pagamento de alimentos à vítima e aos filhos e a indenização dos prejuízos resultantes da agressão, entre outras". (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,2011).

Essa competência que é prevista pela lei Maria da Penha em atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), de julgar as causas cíveis e criminais unificadamente, tem gerado muita discussão perante os doutrinadores do direito.

Uma das controvérsias abordadas pelo professor Irênio da Silva Moreira Filho, o qual traz uma análise literal diverso do posicionamento do art. 14 da Lei Maria da Penha, pois menciona que os juizados teriam a competência para julgar todo e qualquer causa cível que tivesse, como causa de pedir, fatos que configurem violência doméstica ou familiar contra a mulher (CANO; FILHO, p. 66).

Sendo que sua abordagem dá uma provável margem de erro a sua interpretação gramatical, para aqueles que interpretam a lei em tiras isoladas "[...] atingindo-se um resultado hermenêutico completamente alheio ao sistema normativo no qual seu objeto de estudo se insere, o que acaba por minar a integridade e coerência do ordenamento jurídico [...]" (CANO; FILHO, p. 66).

No art. 96 da Constituição Federal verifica que é competência privativa dos tribunais propor ao poder legislativo a criação de novas varas judiciárias, e ainda em cumprimento a essas

imposições da Constituição Federal, pode ser dito que somente o "[...] legislador estadual estaria legitimado a criar os Juizados de Violência Doméstica ou Familiar contra a Mulher e dispor sobre sua competência [...]" (CANO; FILHO, p. 66).

Ocorre que devido ao propósito louvável da proteção que traz a lei Maria da Penha, muitos tribunais envolvidos por esse entusiasmo, criaram mais Juizados de violência Doméstica por meio de atos administrativos, sem o encaminhamento do projeto de lei ao respectivo poder judiciário (CANO; FILHO, p. 66).

O Professor Pedro Rui da Fontoura Porto em seu posicionamento discorda da atribuição as Vara Criminais a competência provisória para crimes praticados com violência doméstica. Em seu argumento ele discorra que não há relevância a lei estabelecer está competência *ratione materiae*, se na prática profissional não aceita a imposição normativa (PORTO, 2014, p. 133).

Sendo a lei inconstitucional por invadir a seara própria do Poder Judiciário e seus privilégios organizacionais. "As Varas Criminais têm uma rotina preestabelecida que os ritos criminais, menos variados, impuseram ao longo do tempo, não sendo razoável nem prudente, imiscuir, em meio à sua extenuante jornada processos cíveis, com ritos diversos [...]" (PORTO, 2014, p. 133).

Neste sentido é possível constatar essa discussão entre o posicionamento dos tribunais em julgar procedente a inconstitucionalidade do ar 33 da lei 13.340/06. Conforme a exposto a seguir:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/06 - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/06 - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - IMPROVIDO. (TJ-MS - RSE: 23422 MS 2007.023422-4, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 26/09/2007, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 24/10/2007).

Nos municípios que não possuem as instalações dos (JVDFMs), surge a necessidade de atribuir as Varas Criminais, a competência cível e criminal para conhecer e julgar a violência doméstica, sendo que a competência da Vara Criminal se limita somente para o processo e o julgamento dessas causas, conforme descrito no art.33. (DIAS, M. 2013, p.138)

O foro de eleição nos casos de violência doméstica, também é um tema bem abordado e discutido no que diz respeito a sua propositura. Pelo fato da lei trazer em sua disposição a

atribuição da competência civil e criminal aos JVDFMs - Juizados de violência doméstica e familiares contra mulher. (DIAS, M. 2013, p.129)

Na ausência deles, as varas criminais que respondem pela aplicação da lei, e também submetem a normas do código de processo civil e código do processo penal, no que não conflitarem bem como o que for estabelecido entre no art. 13 da lei Maria da penha 11.340/06. (DIAS, M. 2013, p.132).

Apesar de todas as reivindicações de inconstitucionalidade sobre a competência concedida aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), e a forma que ele é criado, sua ponderação continua inabalável diante das decisões do Supremo Tribunal Federal. (DIAS, M. 2013, p.138). Garantindo a total constitucionalidade deste art. na lei Maria da Penha. Conforme é indicado abaixo o voto do relator que julgou as respectivas ações.

> O ministro Marco Aurélio, relator das ações que envolvem a análise de dispositivos da Lei Maria da Penha (ADC 19 e ADI 4424) no Supremo Tribunal Federal (STF), votou pela procedência da ADC 19, a fim de declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006. [...] A mulher, conforme o ministro, é vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. "Não há dúvida sobre o histórico de discriminação por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem, se é que, acontecem contra homens em situação similar. A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo a reparação, a proteção e a justiça[...]. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relator julga procedente ADC sobre Lei Maria da Penha. Brasília: 2012).

A Lei Maria da Penha, no Art. 16, instalou diversas discussões sobre a natureza dos delitos de lesões corporais leves e lesões culposas, O questionamento girava em torno da possibilidade da vítima desistir de processar seu agressor, conclusivamente. Após fazer o Boletim de Ocorrência na delegacia. Assim surgiu a dúvida diante do tipo de ação que caberia a esses delitos, seria eles ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou ação penal pública incondicionada. (DIAS, 2013, p. 96)

> Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (LEI MARIA DA PENHA, 2006).

Segundo "A decisão do STF, foi esclarecido que a lesão corporal leve e culposas, é pública incondicionada, não havendo possibilidade de retração ou renúncia à representação" conforme está estabelecido pela lei 11.340/06. (DIAS, M. 2013, p. 96)

A Referida decisão incrementou a tese de alguns doutrinadores que afirmavam que as mulheres em umas situações de violência doméstica acabavam envolvidas na irracionalidade emocional, e diante dessa vulnerabilidade o agressor utiliza métodos de aproximação das vítimas com promessas de mudança para que ela retire a denúncia. (PORTO, 2014, p. 142)

Mas com essa decisão equivocada, a mulher acaba envolvida novamente em novas agressões, e algumas situações ainda mais graves, portanto não se trata de ignorar a vontade da vítima, mas sim de proteger a mulher desta dependência emocional, por isso "Sustenta -se que está irracionalidade da mulher tem sua origem em dificuldades econômicas na mantença própria e dos filhos". (PORTO, 2014, p. 142).

Nota-se que "A decisão do STF, deixou claro então que a lesão corporal leve e culposas, é pública incondicionada, não havendo possibilidade de retração ou renúncia à representação, doutrina e jurisprudência dividiam-se". (DIAS, M. 2013, p. 96). E declarou constitucional o art. 33 da lei 11.340/06, portanto com essa decisão não houve mais nenhum aspecto a ser questionado sobre este ponto (DIAS, M. 2013, p. 96).

3.3 PREVENÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÃO A VIOLÊNCIA

O Estado dentro do direito penal é o guardião da tutela da pessoa humana, sendo seu dever proteger e assegurar sua integridade física, proporcionando ao indivíduo a devida tutela legal até mesmo antes de seu nascimento, ou mais precisamente, desde a sua concepção, logo, "A integridade física é um bem físico que possui características de inalienabilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade [...]" (BAKER, 2015, p. 210).

O Estado tem "[...] o dever de prevenção que se traduz na adoção de um marco jurídico, com recursos judiciais efetivos, e no fortalecimento institucional para combater o padrão de impunidade frente aos casos de violência contra a mulher [...]" (ENTIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU - PARA A IGUALDADE DE GÊNERO E O EMPODERAMENTO DAS MULHERES, p. 49).

Com a complexidade e a proporção em que a violência se expandiu, tanto em nível nacional, como internacional, transferiu-se ao Estado a obrigação de adotar medidas universais

e acessíveis a todas as mulheres que advém de diversas realidades e ciclos sociais. (DIAS, 2013, p. 184).

Assim, criou-se em 2003 uma Secretária de Políticas para as Mulheres (SPM) no qual lançou diversas diretrizes com medidas públicas, com diversas atuações articuladas entre as instituições de serviços governamentais e não governamentais, e a comunidade. Surgiram "visando o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantem o empoderamento das mulheres e seus diretos humanos" (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

Logo, as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres ganharam nova envergadura, por meio da formulação de "Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as Mulheres" (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

Através da implementação da Lei Maria da Penha 11.340/2006, o governo brasileiro firmou o compromisso com sociedade em aplicar medidas eficazes para que os objetivos fossem alcançados, logo, através isso se deu através "[...] de serviços especializados, integração de redes de enfretamento a violência contra a mulher, criando mecanismos de combate a tais atrocidades vividas diariamente por milhares de mulheres" (BAKE, 2015, p. 2).

Neste sentido, as medidas que surgiram "São intervenções imediatas necessárias, que visam a proteção e maior prevenção a este mau, pois a degradação ao gênero feminino ultrapassou todas as áreas criminais no mundo" (BAKE, 2015, p. 2).

Para assegurar o combate da violência doméstica foi preciso efetivar a Lei 11.340/06 que veio exatamente para resgatar o controle do Estado sobre a tirania predominante da desigualdade entre os gêneros, por isso cumpre salientar que a distinta lei aumenta o rigor das punições das agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. (RAMOS, 2017, p. 109).

A adoção de medidas protetivas com uma reparação justa e eficaz dos danos sofridos, trouxe progresso ao garantir os "[...] direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando as mulheres de todas as forças de negligência, descriminação, exploração, crueldade e opressão [...]" (RAMOS, 2017, p. 109).

É de grande relevância lembrar de que não é só no âmbito judicial que as violências destas naturezas podem ser enfrentadas, mas também no extrajudicial, em que é possível a concretização de ações eficientes para amparar a mulher (RAMOS, 2017, p. 109).

São formados conjuntos de articulações e grupos de ações, abrangentes que vão "desde as entidades de atendimentos e aconselhamento, até os serviços de saúde, educação, assistências sociais, segurança, trabalho e educação". Logo, a intenção desta luta não se limita apenas a

repressão aos atos violadores, mas sim a prevenção para que este problema seja abatido já na raiz (RAMOS, 2017, p. 109).

3.3.1 Medidas Protetivas

As integrações das políticas públicas preveem diversas ações do poder público envolvendo a união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, através das áreas de assistência social, da saúde, da educação, do trabalho e da habitação, logo o conjunto articulado de ações entre os entes governamentais vem efetivar as obrigações assumidas pelo Brasil diante do tratado internacional com a convenção de Belém do Pará. (MELLO, 2009, p. 50).

Com a Lei Maria da Penha assegurou-se a mulher o gozo dos direitos essências a vida, independentemente de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura e nível educacional, portanto, "Criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabeleceu uma serie de assistência e de repressão a violência" (RAMOS, 2017, p. 25).

Através da abrangência protetiva da Lei 11.340/06, foram estabelecidas metas e objetivos puramente relevantes para conduzir um fortalecimento das políticas públicas, e obter maior efetividade nas ações de combate a violência, conforme a ordem exposta:

> Objetivos
> Implantar uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.
> Garantir o atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência.
> Reduzir os índices de violência contra as mulheres.
> Garantir o cumprimento dos instrumentos internacionais e revisar a legislação brasileira de enfrentamento à violência contra as mulheres.
> Metas
> A. Proceder a um diagnóstico quantitativo e qualitativo sobre os serviços de prevenção e atenção às mulheres em situação de violência em todo o território nacional.
> B. Definir a aplicação de normas técnicas nacionais para o funcionamento dos serviços de prevenção e assistência.
> C. Integrar os serviços em redes locais, regionais e nacionais.
> D. Instituir redes de atendimento às mulheres em situação de violência em todos os Estados brasileiros, englobando os seguintes serviços: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, Polícia Militar e Unidades Móveis do Corpo de Bombeiros, Centro de Referência, Casa Abrigo, Serviços da saúde, Instituto Médico Legal, Defensoria Pública, Defensoria Pública da Mulher, e programas sociais de trabalho e renda, de habitação e moradia, de educação, cultura e de justiça, Conselhos e Movimentos sociais.
> E. Implantar serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência em todos os Estados brasileiros e Distrito Federal segundo o diagnóstico realizado e as estatísticas disponíveis sobre a violência em cada região.
> F. Aumentar em 15% os serviços de atenção à saúde da mulher em situação de violência. G. Implantar um sistema nacional de informações sobre violência contra a mulher.
> H. Implantar processo de capacitação e treinamento dos profissionais atuantes nos serviços de prevenção e assistência segundo modelo integrado desenvolvido pelo

> MS/SEPPIR/SPM e SENASP em todas as unidades da federação, com especial atenção às cidades com maiores índices de violência contra a mulher.
> I. Ampliar em 50% o número de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e implantar Núcleos Especializados nas delegacias existentes. Prioridades
> 4.1. Ampliar e aperfeiçoar a Rede de Prevenção e Atendimento às mulheres em situação de violência.
> 4.2. Revisar e implementar a legislação nacional e garantir a aplicação dos tratados internacionais ratificados visando o aperfeiçoamento dos mecanismos de enfrentamento à violência contra as mulheres.
> 4.3. Promover ações preventivas em relação à violência doméstica e sexual.
> 4.4. Promover a atenção à saúde das mulheres em situação de violência doméstica e sexual.
> 4.5. Produzir e sistematizar dados e informações sobre a violência contra as mulheres.
> 4.6. Capacitar os profissionais das áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência psicossocial na temática da violência de gênero.
> 4.7. Ampliar o acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita. (SENADO FEDERAL. CPMI, 2013)

Através destas metas adotas pela Lei 11.340/06, foi determinada a criação de várias instituições as quais dará todo o suporte e acolhimentos as vítimas, sendo que já foi criado no Brasil as Coordenadorias de Violência contra a Mulher: responsável por elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do judiciário, "[...] e dar suporte aos juízes, servidores e esquipes multidisciplinar neste tipo de trabalho, como forma de melhorar a prestação jurisdicional [...]" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016). Sobre essa área especifica, frisa-se que:

> Casas de Abrigo: são aquelas que prestam assistência as mulheres em situação de violência ou sob risco de morte, podendo permanecer nestes locais até 180 dias; Casas da Mulher Brasileira: também fazem o acolhimento necessário a cada situação apresentada, dão apoio psicossocial, cuidado com as crianças, promovem a autonomia financeira a essas mulheres; Centros de Referência de Atendimentos à Mulher: que dão todo suporte de acompanhamento psicológico e prestam orientação jurídica para cada caso especifico; Órgão de Defensoria Pública a Mulher: que dão assistência jurídica a população que precisam, mas não podem pagar um advogado; Serviços de Saúde Especializado para Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher: possuem uma equipe de profissionais capacitado nesta demanda de violência doméstica; e Centros de Educação e Reabilitação do agressor, que prestará palestras e aconselhamentos aos agressores (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

A Central de atendimento à mulher o disque denúncia 180, foi criado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, em 2006, funciona 24 horas por dia e fornece um serviço especializado com orientações as mulheres de seus direitos, e já alcançou milhares de vítimas em situações de violências (RAMOS, 2017, p. 110).

As drásticas inoperâncias diante do grave aumento de agressões contra mulheres ocorriam muitas das vezes pela diversidade entre os entes públicos, tanto que a pretensão do legislador da lei 11.340/06 foi promover o rompimento do obstáculo existente entre os entes públicos e as instituições de polícia, poder judiciário, ministério público e defensoria pública. Assim, obtendo com essa integração maior força para combater à criminalidade, sendo esse envolvimento essencial para a cura dessa ferida na sociedade (MELLO, 2009, p. 50).

A Lei Maria da penha 11.340/06, determinou em seu art. 1º, a criação de Juizados de violência Doméstica e Familiar contra a mulher a qual viabilizaria a "jurisdição integral", e seria a concentração de atividades jurisdicionais civis e penais, sendo elas de conhecimento e de execução num mesmo juízo, evitando com isso as idas e vindas do mesmo processo entre as vias jurisdicionais (FONSECA, 2013, p. 2).

Ocorreu com essa concentração perante as Justiças Estaduais e do Distrito Federal, "[...] atividades jurisdicionais em busca da efetividade e da celeridade desses processos: uma espécie de "juízo atrativo" ou de atração reunindo todos os processos que decorrem da situação de violência doméstica [...]" (FONSECA, 2013, p. 2).

O Conselho Nacional de Justiça CNJ, conforme a determinação da Lei Maria da Penha, recomendou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), nas capitais e no interior com a implementação de equipes multidisciplinares. Destaca-se que, "No entanto, é indispensável que seus juízes, promotores, advogados e defensores estejam devidamente qualificados para atender a estas demandas", assim é previsto ainda uma estrutura de atendimentos psicológicos e acompanhamento por assistência social aos membros da família (DIAS, 2013, p. 31).

O CNJ expediu uma resolução, estipulando o prazo de 180 dias para os tribunais de todos os Estados e Distrito Federal criarem Coordenadorias Estaduais da Mulher em situação de violência doméstica e familiar como órgãos permanentes de assessoria da presidência do tribunal, tal medida não foi cumprida com total abrangência em todo território brasileiro (DIAS, 2013, p. 31).

A Câmara Federal e Senado Federal criaram por meio do Requerimento nº4 de 2011-CN, uma CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito), sob a presidência da Deputada Federal Jô Moraes, e relatoria pela Senadora Ana Rita, com a proposta de fazer um amplo levantamento investigativo sobre a aplicação da lei Maria da Penha em todo país (SENADO FEDERAL. CPMI, 2013).

Também se objetivava a apuração denúncias de omissão por parte do poder público, com intuito de proteger as mulheres em situação de violência. Essa CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) fez o acompanhamento em 17 estados brasileiros e o distrito federal, com visitas, ao qual são realizadas audiências públicas (SENADO FEDERAL. CPMI, 2013).

O Ministério Público possui o papel de defensor do regime democrático, é a ele confiado a "[...] defesa dos direitos fundamentais em todas as suas esferas de atuação inclusive nas relações familiares" (DIAS, 2008, p. 75).

Referindo-se a violência doméstica o Ministério Público tem 3 esferas de atuação: institucional, administrativa e funcional, sendo que na institucional e funcional ele atuará juntamente com as ações de prevenções de diferentes modalidades, com o intuito de combater tais delinquências e prevenir sua proliferação (DIAS, 2008, p. 75).

Já na administrativa sua responsabilidade terá poder de polícia, fiscalizará todo estabelecimento envolvido nos atendimentos as mulheres vítimas de agressões, assim o Ministério público poderá promover ações públicas para requisitar instalação de serviços primordiais indicados pela lei, logo sua atuação diante do âmbito judicial é indispensável tanto nas ações cíveis ou criminais, pois a ele é designado o dever de amparar a vítima desamparada e lhe garantir todos seus direitos (DIAS, 2008, p. 75).

3.3.2 Tutela de Urgência

Uma das grandes inovações que trouxe a lei Maria da Penha em seu artigo 22 para o combate à violência doméstica foi a criação das medidas protetivas de urgência, essas medidas poderão ser concedidas sempre que uma mulher se encontre em situação de perigo eminente dentro de sua própria casa, e com isso assegurar a efetividade na propositura da ação:

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
> II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
> III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
> a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
> b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
> c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
> IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
> V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
> § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
> § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
> § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
> § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Outro ponto de destaque é que a lei inovou ao prever a aplicação de medidas provisórias com caráter de urgência no âmbito doméstico, devendo ser formulada perante a autoridade policial, e podendo ser pleiteadas pela própria vítima na delegacia. Portanto, entende-se que: "Ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, a vítima pode requerer a separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor aproximar-se dela e de seus familiares ou ser ele proibido de frequentar determinados lugares" (DIAS, 2013, p. 147).

Frise-se, que "[...] com isso a lei atribui a função serventuário da justiça a autoridade policial" (DIAS, 2013, p. 147). A força policial é o meio mais rápido que a vítima tem em pedir as providências necessárias e garantir sua proteção, assim:

> O delegado deverá encaminhar no prazo 48 horas, o expediente referente ao pedido, juntamente com os documentos necessários à prova, para que este seja conhecido e decidido pelo juiz. No atendimento direto com a vítima e o agressor, a figura do policial será essencial na resolução do problema. Pois ao Avaliar os riscos reais a integridade física da vítima, o policial terá que levar em consideração a palavra da própria vítima que terá um grande peso na resolução do conflito. Daí a grande necessidade de capacitar estes profissionais. Após da constatação da ocorrência da violência doméstica, este policial deverá tomar as devidas providências legais cabíveis no momento (PRESSER, 2014, p. 1).

O Ministério Público tem o compromisso de requerer a aplicação das medidas protetivas, ou revisar as que já foram concedidas, de tal modo que assegure a proteção a vítima. Neste sentido, o juiz necessita ser provocado para determinar a aplicação destas medidas, pois a adoção de providência está condicionada à denúncia do Ministério Público ou a vontade da vítima (DIAS, 2013, p. 145).

Para a afetiva aplicação destas medidas de urgência, não existe a necessidade de serem pleiteados apenas perante a autoridade policial, mas também na esfera cível quando intentadas pela parte ou pelo Ministério Público, que tem origem em situações de violência doméstica. Portanto, "O magistrado poderá determinar de ofício a adoção das providências necessárias para proteção da vítima e da família, principalmente quando existir filhos menores de idade [...]" (DIAS, 2013, p. 146).

As medidas protetivas de urgência podem variar dependendo do caso e de sua gravidade, o qual se condiciona a um procedimento simplificado, logo, "Tratam-se de medidas cautelares embora sem conteúdo cautelar. Deste modo, a ação para a obtenção da medida protetiva de urgência, por ser satisfativa dispensa o ajuizamento da ação principal em trinta dias" (DIAS, 2013, p. 149).

Uma das providências mais requisitadas é tirar o agressor da convivência da família, e o mantê-lo distante da vítima e dos integrantes familiares. Assim, com essa medida de proibição

de contato, deverá ocorrer não apenas por contato físico, mas também, por qualquer outro meio acessível a vítima, seja por meio de: carta, telefonema, e-mail, e com isso poupará a vítima deparar com uma mensagem de confronto, ou cause desconforto e constrangimento. Poderá haver também uma distância mínima para com a ofendida (CANO, FILHO, 2016, p. 111).

Essa medida que está prevista no inciso II, do art. 22 da lei 11;340, de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, gera ainda muitas discussões sobre sua eficácia, ainda destaca-se que uma delas argumenta que ao afastar o agressor do convívio do lar, poderá existir a possibilidade que a mulher quer somente a retirada do ex-companheiro, o qual não correm o risco de agressões ou ameaças, somente por mero capricho (MATIOLLE; RAFAELA, 2013, p. 2).

O afastamento em alguns casos pode gerar um transtorno para a criança ao ser tirada do convívio do pai, mas em outros casos a retirada do agressor é a medida mais sensata a ser feito, pelo fato que os filhos também sofrem com a agressão juntamente com a mãe, assim, o juiz é que terá que analisar cada caso concreto, com o melhor direcionamento a ser aplicado (MATIOLLE; RAFAELA, 2013, p. 2).

Ocorre ainda que alguns juízes indeferem as medidas, alegando faltas de provas e indícios da autoria, para que em juízo não seja arbitrado uma decisão que se torne ilegal, mas acaba que em alguns casos ocasionam sérios prejuízos as vítimas de violência, pois a maioria delas não dispõe de vastos lastros probatórios dentro do prazo de 48 horas. (MATIOLLE; RAFAELA, 2013, p. 3).

Quando ocorrer este afastamento do agressor do lar, havendo filho, é necessário já solicitar essa fixação de alimentos para auxiliar nas condições mantença da entidade familiar, isto conforme ocorre em alguns casos onde somente o homem é o provedor da família, a sua retirada do lar não pode desonerá-lo da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos (DIAS, 2013, p.156).

Com a denúncia da violência doméstica, se era o homem que sustentava a casa, “[...] sequer cabe perquirir a necessidade da vítima para a fixação do encargo. Trata-se de obrigação que se reveste de distinta natureza, sendo chamados de alimentos compensatórios [...]” (DIAS, 2013, p. 156).

A separação de corpos é uma medida cautelar própria que ocorre a mercê de todas as medidas anteriores, pois necessitará muitas vezes o afastamento do agressor do lar para que ela se torne eficaz, “Assim judicialmente autorizadas para separação de corpos, ficaria suspensos os deveres de coabitação e convivência, inclusive sexual, próprios dos conviventes e casados” (PORTO, 2014, p. 120).

Quando é necessário proteger uma mulher ameaçada de morte pelo seu companheiro, a primeira providência a ser feita conforme determina a lei é desarmar quem faz uso de arma de fogo, pois a principal preocupação é com a integridade física da vítima, logo trata-se de uma medida de caráter administrativo, e quando evidenciado o perigo, o juiz suspenderá a posse ou restringirá o porte de arma de fogo (DIAS, 2013, p. 151).

Por certo, todo cidadão em seu coração já devem ter a consciência da diferenciação do que é certo e do que é errado, mas quando não conseguem ter essa consciência, "[...] devem ser alertados pelo rumor social difuso. E quando fingem não ouvir a voz admoestadora da sociedade, devem ser constrangidos a fazer o que lhe determina os gritos da lei". Para tanto, é previsto que se confirmado a autoria do crime, o agressor será preso em flagrante e devidamente conduzido à delegacia, para esclarecimento dos fatos (CANO, FILHO, 2016, p. 135).

Ocorrendo a necessidade de retirar a vítima de seu lar, ou quando constatado danos psicológicos a mulher, é necessário colocá-la em programas de proteção ou atendimento assistencial. Essa ação está intimamente ligada as políticas públicas, já citadas no item anterior deste trabalho. Portanto, "Trata-se de um lugar em que a mulher será atendida, orientada, e, principalmente, em contato com um primeiro atendimento da área da saúde com possível atuação da equipe multidisciplinar, envolvendo trabalho de vários profissionais da saúde" (CANO, FILHO, 2016, p.127).

Informa-se ainda que tramita no Congresso Nacional um projeto de lei nº 6011/2013, que altera a lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e art. 9 º da lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, "para instituir a garantia de benefício da prestação continuada, pago pela Previdência Social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, enquanto durar a violência". Este Projeto de Lei foi proposto pela Comissão Parlamentar Mista de inquérito o qual tem o interesse de apurar as denúncias ocorrências de agressões contra as mulheres no Brasil no âmbito familiar (CÂMERA DOS DEPUTADOS, PL6011/2013, 2013).

3.4 CONTRADIÇÕES DIRECIONADAS A EFICÁCIA DA LEI 13.340/06

A Lei Maria da Penha vem despertado muita discussão sobre sua real aplicabilidade, pois a pretensão era reduzir drasticamente o índice de violência doméstica, através de medidas protetivas que visavam alcançar o bem-estar da vítima. "No entanto, é errôneo acreditar que referida Lei atingiu seu objetivo, qual seja, o de proteger, efetivamente, a mulher, impedindo

que seus agressores sequer se aproximem de sua vítima. Passou, pois, muito longe disso" (FERREIRA, 2015, p. 2).

A falta de estrutura dos órgãos responsáveis pelo cuidado com essas demandas, falham perante a aplicação da lei, informações imprecisas e desarticuladas são formuladas no momento do acolhimento dessas denúncias (MATIELLO; TIBOLA, 2013, p. 3).

O atendimento dos profissionais não possui qualificação necessária para auxiliar essas vítimas de violências juntamente com essa situação estão a ausência de uma rede de enfretamento conjunto das instituições (MATIELLO; TIBOLA, 2013, p. 3).

O Brasil é constituído de 5.570 municípios, mas apenas 368 deles possuem delegacias da mulher, assim se remete a um percentual de somente 7% de delegacias da mulher instituídas no país, conclui-se que "Sem uma DDM por perto, novamente a mulher é encaminhada para uma delegacia tradicional, onde há menos preparo dos policiais para lidar com casos de violência desse tipo" (MENDONÇA, 2015, p. 3).

O descaso no atendimento à mulher na delegacia chega a ser doentio, além de ter seu horário de funcionamento de segunda a sexta, e em período comercial, alguns só atendem das 12:00 as 19 horas, assim caso a vítima necessite de atendimento fora esses horários e necessite solicitar medidas de urgência, será atendida no balcão como crimes comuns (POMPEU, 2012, p. 1).

Um caso abordado nesta reportagem foi o de Lívia de 16 anos, que formalizou uma denúncia contra seu ex. namorado depois de apanhar por 3 anos, conforme se verifica:

> Quando eu disse a ele que poderia namorar outra pessoa, ele bateu minha cabeça em uma quina. Sangrou muito e sem parar, fui correndo a delegacia. Mas lá, todo mundo ficou me olhando com todo aquele sangue e me perguntaram se eu tinha certeza que queria registrar a ocorrência porque daria muito trabalho e muitas desistiam depois. Conta. Os pais de Lívia a mandaram para outro estado por um ano a fim de tentar afasta-la do ex. namorado, mas as ameaças e as agressões continuaram (POMPEU, 2012, p.1).

A Lei sancionada em 2006, além de não atingir o resultado esperado na diminuição da violência, obteve posteriormente o alarmante índice de vítimas fatais, os quais incluem também as crianças filhos dessas mulheres agredidas (UYEDA, 2016, p. 4).

Ocorre que a origem do problema já está na inércia do poder policial perante essas rejeições de denúncia e o despreparo profissional perante as mais variadas situações de casos de agressões, o que acabam colaborando com auto avanço de agressões com resultado morte (UYEDA, 2016, p. 4).

As diversas medidas protetivas as mulheres estipuladas pela Lei Maria da Penha, seria uma arma valiosíssima no combate deste fenômeno que vem assombrando a sociedade, mas

diante da ineficácia dessas medidas ou a sua realização de forma precária só piora a situação da vítima (MATIELLO; TIBOLA, 2013, p. 3).

Criar coragem para buscar ajuda já é um esforço enorme para essas mulheres, pois devido ao tratamento degradante vivido por elas em casa, seu estado emocional se encontra muito abalado, ainda frisa-se que ao receber o primeiro atendimento na delegacia, passam a enfrentar um tratamento desumano, humilhante, no qual muitas das vezes é motivada a desistir da denúncia ou são acusadas de ter sido o motivo de tais agressões (MATIELLO; TIBOLA, 2013, p. 3).

Essas mulheres não voltam a pedir ajuda, pois sem apoio psicológico ou orientação jurídica, acabam acreditando que estão destinadas a sofrer e acabam se calando no que muitas vezes não poderão ter mais uma chance de pedir socorro, diante do fato de que as únicas pessoas que poderiam lhe prover proteção se negaram em fazê-lo (MATIELLO; TIBOLA, 2013, p. 3).

Em algumas circunstâncias a vítima faz a denúncia na delegacia, mas devido as dificuldades impostas a ela, e sem ter o devido apoio psicológico necessário ou orientação jurídica, acabam pedindo para arquivar o processo, sendo a melhor opção para essas mulheres no momento (POMPEU, 2012, p.1).

Por não serem amparadas no momento que decide prestar a denúncia, muitas voltam para casa e são ameaças por seus companheiros ou pela família dele, e ficam amedrontadas em seguir adiante. Mas o inferno continua dentro de suas casas (POMPEU, 2012, p.1). Logo, segundo a promotora de Justiça Silvia Chakian, os defensores da lei, sendo agentes públicos, da polícia e até judiciário, fazem parte do grande índice ainda existentes de machistas, os quais reproduzem esses estereótipos nos atendimentos dessas mulheres (CHAKIAN apud MENDONÇA, 2015, p. 3).

> Muitas vezes, eles fazem perguntas absurdas de busca de detalhes que é impossível elas recordarem. É um tipo de violência que há um mecanismo psicológico de querer esquecer, querer apagar. E eles tratam essa mulher como se ela não fosse digna de crédito. Ela acaba tendo a responsabilidade de provar que não está ali mentindo (MENDONÇA, 2015, p. 3).

As medidas protetivas já expressam sua ineficácia no momento que ocorre a decretação da prisão preventiva do agressor, sendo possível se dimensionar a inoperabilidade destas medidas, em uma “[...] situação em que a vítima acaba de sofrer uma nova agressão física ou psicológica mesmo tendo medidas protetivas de urgência deferida em desfavor do agressor [...]” (MATIELLO; TIBOLA, 2013, p. 3).

Logo após ela ter solicitado atendimento policial e ter sido constatado que a ocorrência se refere a uma violência doméstica, o agressor é autuado em flagrante, mas em seguida liberado

mediante ao pagamento da fiança, em contrapartida, a justificativa dada pelo poder policial é que não podem o manter aprisionado, somente pelo ato agressivo a mulher (MATIELLO; TIBOLA, 2013, p. 3).

Existe quem entenda que o descumprimento dessas medidas protetivas não pode ser caracterizado como crime de desobediência à ordem judicial, e em outras situações o agressor não poderá ser preso em flagrante, porque ele não cometeu um novo delito somente descumpriu as medidas protetivas, o que deverá ser comunicado ao judiciário (MATIELLO; TIBOLA, 2013, p. 3).

Essa interpretação equivocada da lei inviabiliza a aplicação correta das medidas de urgência, e em situações graves de agressões e ameaça a omissão por parte do poder público, poderá ser a sentença de morte dessas mulheres agredidas. (MATIELLO; TIBOLA, 2013, p. 3).

A inobservância do pedido de restrição ou suspensão do agressor as visitas aos dependentes, traz consigo um elo de tragédia para alguns casos que não são seguidos os padrões que a lei 11.340/06, para tanto estipula em seu "Art. 22. A falta de acompanhamento psicológico para família, juntamente com o despreparo e a não sensibilização à violência, agrega consequências devastadoras e irreversíveis" (UYEDA, 2016, p. 7).

Em determinados casos o agressor em seus devaneios obcecados e na intenção de vingar-se da mulher, acabam colocando toda sua fúria nos filhos. Exemplo que pode ser destacado foi o caso da menina Joana, assassinada pelo pai em 2010, isto ocorreu, pois, a separação do casal ocorreu exatamente pelo comportamento agressivo e vingativo do marido, a mãe após a separação prestou queixa e solicitou medidas protetivas, todas foram negadas (UYEDA, 2016, p. 7).

Assim, o ex-marido a acusou de alienação porque era impedido de ver sua filha, o que de fato ocorreu, exatamente pelo receio de seu comportamento, motivo principal que fez com que a mãe afastasse a filha do convívio do pai (UYEDA, 2016, p. 7). O juiz atendeu ao pedido do pai, e concedeu a guarda a ele que:

> [...] aos 90 dias de seu direito de guarda provisória matou a criança com requintes de crueldade, a pequena Joana de 5 anos de idade foi encontrada morta com sinais de tortura: hematomas nas duas pernas, cortes nos pés e na cabeça, nádegas com queimaduras e sem dois dentes [...] (UYEDA, 2016, p. 7).

Esse foi só um caso, dos inúmeros ocorridos pela negligência do poder judiciário, o qual ainda continua ignorando os instrumentos da lei Maria da Penha. (UYEDA, 2016, p.7) Assim, é diante da omissão da aplicação de mecanismos para combater a violência doméstica, que observamos as interpretações preconceituosas, "[...] bem como os privilégios concedidos

aos agressores para que prossigam impunemente com seus atos violentos contra as mulheres [...]" (SENADO FEDERAL. CPMI, 2013).

Em sua vulnerabilidade as mulheres são expressamente ainda definidas por seu gênero, ocasionando assim um tratamento inferior diante do poder judiciário, sendo que isso se traduz em tolerância e incentivo a violência doméstica, proliferando a discriminação de gêneros. Outra deficiência do poder público é a insuficiência orçamentária, a qual não consegue suprir a demanda requisitada para os projetos sociais elencados na Lei Maria da Penha, ressalta-se que "As principais dificuldades estão relacionadas à resultados, tanto do ponto de vista físico, mas, especialmente, financeiro" (SENADO FEDERAL. CPMI, 2013).

Nos 11 anos de criação da lei é notório um avanço tímido que a Lei Maria da Penha proporcionou, não somente "[...] a nível material como também institucional para a concretude da prestação nos moldes elencados pela legislação protetiva [...]" (CANO, FILHO, 2016, p.189).

A lei foi uma das mais nobres criações que o Estado poderia oferecer a seus pupilos sofredores, mas é inoperável pela forma interpretativa e inerte que seus aplicadores têm a respeito da lei Maria da Penha. O fato é que o Estado se indispõe em ajustá-la e fortalecê-la ao anseio da sociedade e cada esfera política lava suas mãos diante do problema (CANO, FILHO, 2016, p. 189).

O poder executivo justifica sua omissão em prover aquilo que a lei traz de forma programática, pelo princípio da reserva do "possível", isso é, não possui verbas para todas demandas disponibilizada pela lei. Aliás, os nossos tribunais têm admitido esta alegação quando o Poder Público demonstra cabalmente a insuficiência de recursos e as prioridades que impedem a sua ação (CANO, FILHO, 2016, p. 189).

Com a ausência de políticas públicas eficazes no País, a impunidade de casos perversos ocorridos contra mulheres, ganham massa de tolerância estatal e complementam as estatísticas robustas de violência feminina (SENADO FEDERAL. CPMI, 2013). Conforme demonstra-se:

> Lembramos, a propósito, do assassinato de Christina Gabrielsen, ocorrido na capital pernambucana em 11 de novembro de 1995 e até hoje ainda não julgado. Como se percebe, o crime está para prescrever, e a impunidade bate outra vez à porta do Poder Judiciário brasileiro (SENADO FEDERAL. CPMI, 2013).

Perante esse quadro social é impossível não se atentar as necessidades urgentes de mudança a cultura jurídica neste País (SENADO FEDERAL. CPMI, 2013).

Ainda, no Art. 8º a Lei Maria da Penha, prevê inúmeras: "[...] normas principiológicas que regem as ações integradas de diversos órgãos e poderes. Normalmente, traduzem normas

de eficácia limitada, pois mencionam programas a serem criados e também se refere à estruturação geral de determinados órgãos" (CANO; FILHO, 2016, p. 189).

Esse crescimento de violência doméstica é a real "criminosa omissão estatal que, sob o manto da deturpada noção de inviolabilidade do espaço privado, tem chancelado as mais cruéis e veladas formas de violência dos direitos humanos" (DIAS, 2008, p. 32).

Para se introduzir medidas eficazes é essencial abranger a visão diante do problema, é necessário criar mecanismos para atacar todos os elementos associados, concomitante; não basta apenas dar subsídios a vítima sem tratar o agressor. É indispensável ampliar as políticas públicas de forma simultânea, iniciando pela mulher cuja a hipossuficiência é presumida, ao agressor com "métodos de educação e conscientização, além de tratamentos e, por fim, a própria sociedade que, muitas vezes de forma subliminar e de forma ostensiva propaga conceitos dualistas e preconceitos que afetam o convívio privado" (CANO, FILHO, 2016, p. 189).

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS CARACTERÍSTICAS

A violência tem como definição: "[...] atos de brutalidade, proibição, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém, caracterizando relações que se baseiam na ofensa e na intimidação pelo medo e pelo terror [...]" (CANO; FILHO, p.22).

Muitas justificativas foram dadas a tais ocorrências, mas o que mais completa esse enigma é a enorme desvantagem que a mulher possui em relação ao homem, pois "O desequilíbrio de poder entre homens e mulheres, e a violência talvez seja a evidência mais cruel desse desequilíbrio [...]". (FREIRE, 2015, p. 1) A lei Maria da penha trouxe ao Brasil grandes avanços e deu maior ênfase a este mau, vivido pela humanidade. (FREIRE, 2015, p. 1).

Ainda, afirma-se que "A violência reduz a vida de milhares de pessoas em todo o mundo e com isso, prejudica a vida de muitas outras. Ela não tem noção de fronteiras geográficas, raça, idade ou renda, atingindo assim, crianças, jovens, mulheres e idosos [...]" (SOUZA, 2014, p. 2). Bem como se diz que, no mundo:

4.1 O VASTO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNDO

Ao contemplar o crescimento assustador da violência doméstica, observa-se que este quadro possui uma conotação não somente a nível nacional mais sim internacional. Segundo estatísticas da organização não governamental (ONG) *Action Aid*, (ajuda à ação) cinco mulheres são mortas por hora no mundo. (CRISTALDO, 2016, p. 1). Verifica-se que:

> Essa informação é resultado de análise do estudo global de crimes das Nações Unidas e indica um número estimado de 119 mulheres assassinadas diariamente por um parceiro ou parente. A *Action Aid* prevê que mais de 500 mil mulheres serão mortas por seus parceiros ou familiares até 2030. (CRISTALDO, 2016, p. 1).

A organização mundial de saúde (OMS), afirma que na grande maioria a violência as quais as mulheres são vítimas são causadas por seus parceiros e são mais frequentes do que as agressões ou violações cometidas por um desconhecido ou até mesmo por um conhecido. (CRISTALDO, 2016, p. 1),

Este estudo mostra os efeitos que estas agressões cometidas pelo cônjuge, trazem a vida e a saúde dessas mulheres, assim esta pesquisa ouviu mais de 24.000 mulheres dos meios rurais e urbanos, e em mais de 10 países de continentes diferentes, sendo eles: Brasil, República unida da Tanzânia, Tailândia, Bangladeche, Etiópia, Japão, Namíbia, Peru, Samoa e Sérvia e

Montenegro. (CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - UNRIC, 2005).

Foi revelado também através deste estudo, que de "[...] 4% a 12% das mulheres que estiveram grávidas declararam ter sido alvo de violência. " Período este que deveriam ser mais protegidas, e acabam sendo espancadas, assim, também verificou-se que "Na maior parte dos lugares abrangidos pelo estudo, em 90 % dos casos, o autor dos atos de violência é o pai da criança; 25 a 50% destas mulheres afirmaram ter recebido murros ou pontapés no abdômen [...]". (CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNRIC. Estudo fundamental sobre violência doméstica relatório da OMS. Bruxelas, 2005).

A Suécia é um dos países que apresentam maiores índices de violência doméstica, apesar de pregar pela igualdade de gênero em seus programas sociais, esse percentual dá se por conta do acolhimento que o país dá a estrangeiros o qual muitas delas são mulheres que por diversas razões ou até mesmo por "[...] encontrar um grande amor ou simplesmente porque vieram pela promessa de uma vida melhor[...]". (ROMÃO, 2015, p.2).

Assim, acabam indo para lá e se deparando com um relacionamento violento os quais "[...] os sonhos acabam se tornando um pesadelo [...]". (ROMÃO, 2015, p.2) Em algumas ocasiões essas mulheres não tiveram tempo de fazer amizades ou aprender a língua do país para uma possível ajuda. (ROMÃO, 2015, p.2). Noticia-se que:

> Muitas vezes elas têm medo de relatar os crimes de violência por medo de serem deportadas. Isto é conhecido no país como a 'Regra de Dois Anos'. Elas se veem diante de duas alternativas muito ruins a escolher - serem deportadas ou lidar com o abuso. Assim, muitas optam por suportar o abuso. (ROMÃO, 2015, p.2).

Mesmo sendo um país desenvolvido e sendo uma das maiores potências mundiais o Reino Unido abriga um grande índice de violência doméstica, informa-se que "A cada minuto a polícia recebe um telefonema a pedir ajuda para casos de violência doméstica, a cada 6 dias morrem duas mulheres nas mãos dos seus companheiros ou ex. companheiros". (MARTINS, 2013, p.1).

Este quadro é devastador quando se trata de feminicídio o qual tem a Finlândia como um dos países europeus com maior taxa de incidência de feminicídios, ainda, demonstra-se que "Na Bélgica estima-se que 1 em cada 5 mulheres é vítima de violência doméstica, no Luxemburgo a polícia recebe por mês cerca de 40 pedidos de ajuda, num país onde se estima que 40% dos agressores sejam da comunidade portuguesa residente no país". (MARTINS, 2013, p.1).

Com essa assustadora previsão remetemos a Bulgária que através de protestos de grupos feministas tentam acabar com tamanha crueldade, e mais ainda os números mostram

que “a cada quatro mulheres são vítimas de violência doméstica. Na República Checa cerca de 16% das mulheres sofreram violência doméstica, a maioria das quais na faixa etárias dos 25 aos 40 anos, e que 61% dos casos ocorreram entre marido e mulher”. (MARTINS, 2013, p.1).

Em alguns países não existe nenhum controle sobre essas crueldades, mostrando com isso a inércia destes países em combater essas violências que destrói uma nação, mostra-se que na “Polónia as estatísticas também são escassas, mas em 2007 a polícia recebeu 130,682 queixas de violência doméstica”. (MARTINS, 2013, p.1)

Sendo ainda informado que muitos casos não foram registrados, por sua vez “Na Lituânia, que só considera a violência doméstica crime desde 2011, estima-se que 56% das mulheres casadas e 15% das mulheres divorciadas foi ou é vítima de violência doméstica”. (MARTINS, 2013, p.1)

Outra situação ocorre “na Estónia 200 casos de violência doméstica são reportados diariamente às autoridades embora a violência doméstica não constitua uma infração penal distinta”. (MARTINS, 2013, p.1)

A crueldade para com o sexo feminino pode ser ainda maior em determinados países que possuem em suas culturas e costumes de pagamento de dotes a família do noivo o que leva a mulher representar um pesado encargo financeiro. (SANTOS, 2007, p.1)

Noticia-se também que “Na Índia, o nascimento de crianças do sexo feminino é um desastre para a família, incluindo para a própria mãe, pior do que as dores do parto é o fato de saber que deu à luz a uma menina” (SANTOS, 2007, p.1), por este motivo, “As indianas em sua grande maioria são instigadas a matar as suas próprias filhas, consideradas, frequentemente, culpadas pelo nascimento de uma rapariga”. (SANTOS, 2007, p.1)

Ranjana Kumari, ativista do Centre for Social Research Índia, (Centro de Pesquisa Social da Índia) entende que “é um fator social que os rapazes são vistos como um bem e as raparigas como uma obrigação para descartar [...]”. Estas violações com o sexo feminino não possuem nenhuma sanção penal por conta do Estado e com isso gera cada vez mais esse disparate social. (HENRIQUE, 2014, p. 3). Assim, transmite-se que:

> Há uma falta de vontade política e das entidades prisionais em enviar as mensagens certas aos criminosos de que vão sofrer as consequências dos seus atos, deixando ainda a mensagem de que a falha do sistema judicial os encoraja a não mudarem os comportamentos. (HENRIQUE, 2014, p.3).

Por muito tempo as mulheres foram tratadas como um ser inferior subserviente ao homem, nenhum homem sofria nenhuma pena por violentar suas mulheres. Afirma-se que “A violação é vista e usada como um modo de oprimir, controlar e dominar uma mulher abusando

dela fisicamente. Ou a mentalidade de tratar as mulheres como objeto e propriedade se transforma ou crimes como a violação não vão diminuir". (HENRIQUE, 2014, p.3)

A Índia é considerada um dos piores países para a mulher viver, mostra-se que os "Números compilados pela agência indiana de combate ao crime em 2014 revelaram que 310 mil mulheres foram vítimas de algum tipo de violência; 34 mil casos referiam-se ao estupro, enquanto 120 mil eram de violência doméstica [...]". (RUIC, 2016, p. 2-3).

O país vem tentando criar mecanismos de combate, assim, "Em abril, ativistas intensificaram os esforços para tornar crime o estupro cometido no casamento**.** Até hoje, na Índia o sexo forçado entre marido e esposa não é considerado uma conduta criminosa". (RUIC, 2016, p. 2-3).

Ainda, a realização da pesquisa realizada pela "Fundação Thompson Reuters no mês de novembro de 2013 definiu um ranking dos países árabes que mais oferecem perigos às mulheres em suas sociedades e constituições". (PENA, 2016, p. 1). Conforme segue:

> O documento foi elaborado com base em entrevistas de 336 especialistas dos 21 países que integram a Liga Árabe mais a Síria. No Egito, estima-se que 99,3% das mulheres já sofreram algum tipo de assédio sexual. É frequente também a ocorrência de casos de estupros no país, um problema que se agrava com demais ações de violência domésticas. O Iraque, que ocupa a segunda colocação do ranking, também apresenta muitos problemas nesse sentido. Desde a invasão dos Estados Unidos, em 2003, os direitos das mulheres vêm retrocedendo cada vez mais. Além disso, as ondas de violência doméstica, assédios e estupros foram se elevando (PENA, 2016, p.1)

O Estado Islâmico utiliza as redes sociais para recrutar mulheres, elas se deslocam de seu país de origem para irem ao Iraque e para Síria para se tornar companheiras de militantes do grupo islâmicos, são chamadas de noivas de jihadistas. Para tanto, são utilizados argumentos religiosos para convencê-las. (VILELA; COSTA, 2016, p. 2).

Elas desempenham diversas funções desde a tarefa doméstica, até a dedicação a reprodução, além de que segundo alguns especialistas não é descartado agressões e o sofrimento de qualquer natureza sexual, logo "Não é possível precisar o total de noivas jihadistas no Iraque e na Síria, porém estima-se que 50 mulheres deixaram a Grã-Bretanha para assumir essa condição nos últimos dois anos, e ainda há evidências de que elas advêm de diversos países ocidentais, incluindo os EUA [...]". (VILELA; COSTA, 2016, p. 2).

A África é um país que sofre com a grande disparidade social e precária extinção de direitos humanos, assim as mulheres são as mais sofredoras e se torna um desafio para o mundo combater estes abusos. (DE MORAIS, 2016, p.1)

Assim, essa luta possui milhares de fatores que permitem a existência da cultura de impunidade, ela é criada por um ciclo vicioso de silêncio, detecta-se que "A cada oito horas

uma é assassinada pelo parceiro e entre 40% e 50% sofrem de algum tipo de violência doméstica. A imensa maioria das atingidas e preta e pobre". (DE MORAIS, 2016, p.1).

> Este relatório, produzido pela Organização Pan-Americana de Saúde em colaboração com os Centros para Controle de Doenças dos EUA (CDC), destaca que a violência sexual contra as mulheres por parceiro íntimo é generalizada em toda a América Latina e nos países do Caribe, onde os dados da pesquisa foram coletados. Entre 17% e 53% das mulheres entrevistadas relataram ter sofrido violência física ou sexual por um parceiro íntimo. Em sete dos países, mais de uma em cada quatro mulheres relataram violência (El Salvador - 26.3%, Guatemala - 27.3%, Nicarágua - 29.3%, Equador - 32.4%, Peru - 39.5%, Colômbia - 39.7%, Bolívia - 53.3%). Esta é a primeira vez que dados nacionalmente representativos foram analisados e apresentados em um único formato comparativo que permite uma análise instantânea do que se sabe sobre a violência contra a mulher na Região. O relatório analisa os dados obtidos através de entrevistas com mais de 180 mil mulheres na Bolívia, Colômbia, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, Nicarágua, Paraguai e Peru. (ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA MUNDIAL DA SAÚDE-OPAS/OMS, 2015).

Em um país destruído e economicamente falido, no "Haiti a vida das mulheres costuma ser muito difícil. Aqui elas na grande maioria das vezes são responsáveis por manter a família e criar os filhos, sozinhas, sofrem muita violência doméstica e frequentemente violência sexual". O acesso a saúde e métodos contraceptivos é quase inexistente. (PEREIRA, 2015, p. 1).

4.2 PERFIL DO AGRESSOR

As primeiras explicações dadas ao se questionar tais agressões, eram, que se tratava de um homem doente, possuidor de alguma patologia, alcoólatra, ou drogado, mas com o passar dos anos este entendimento foi modificado, passaram a entender que vai muito além do perfil do homem, pois envolve também o contexto social e cultural. (BAKER, 2015, p. 99).

Mas isso não se pode dizer que é uma verdade pois existem "homens que são violentos somente contra as suas parceiras, mas que, em outras situações, exibem controle e racionalidade invejáveis". (BAKER, 2015, p. 99).

Os estudos indicam que não existe coincidência significativa em relação à idade, nível social e educação, trata-se apenas de um grupo heterogêneo. Apesar disso, é possível afirmar, que o maior índice de agressores se detecta na classe média baixa. (SOUZA, 2014, p. 5).

Uma pesquisa realizada pelo comitê de Ética em pesquisa do setor de Ciências da Saúde da Universidade Estadual do Centro Oeste UNICENTRO (CAAE – 4265.0.000.300-10 e parecer 110/2011 CEP/ UNICENTRO) a coleta de dados ocorreu no período de junho de 2011 a maio de 2012, na delegacia da mulher.

> A análise do perfil dos agressores detidos permitiu evidenciar que a faixa etária

> variava entre 18 a 66 anos, sendo que a maior representação foi a faixa etária entre "20 a 29 anos (45.4%), seguida de 40 a 49 anos (22,3%), adolescentes (3.8%), e idosos(0,8%). A maioria (76,1%) era casado ou vivia em união estável, 18,5% era solteiro e 5.4% separado. No tocante aos anos de estudo dos agressores detidos, evidenciou-se que 90%eram alfabetizados, entretanto, prevaleceu a baixa escolaridade, vez que 80% possuíam ensino fundamental, 7,7% ensino médio e apenas 2.3% ensino superior. O analfabetismo foi observado em 10% dos casos. Em 82,4% os agressores exerciam algum tipo de trabalho remunerado, prevalecendo à construção civil (27,7%), indústria e comércio (15,4%), rural (13,8%) e auxiliar de serviços gerais (13.1%). Outros 3,8%eram aposentados, 12,3% encontravam-se desempregados, e 15% era estudantes e não possuíam trabalho ou renda própria. Observou-se que 70,80 dos agressores detidos não possuíam registros policiais anteriores, porém, 29,2% já apresentam fichas ou relatos de outras passagens junto aos serviços de polícia. Deste total, 60,5% era em decorrência de violência doméstica. (NERY, 2014, p. 602).

Esse fenômeno violência doméstica, não define um perfil típico a ser seguido, ou seja, não se busca padronizar qual seria o caráter do homem que agride suas esposas, mas o comportamento, e as atitudes desses agressores. (VOLEJO, 2013, p. 1).

Este autor ainda destaca que "Há aqueles cuja violência é esporádica, por ciúmes e o uso de bebidas alcóolicas, traição, separação e falta de dinheiro. Esse tipo não usa arma nem tem antecedentes de abuso. Para ele, o ato de violência é esporádico e ele parece ser influenciado por fatores externos [...]".

Em outros casos este perfil altera para um indivíduo que possuem fortes tendências à própria destruição e agressividade, verifica-se que "[...] o homem que desenvolveu um padrão crônico de agressão, espancamentos são constantes e não sentem nenhum remorso [...]". (VOLEJO, 2013, p. 1).

Há homens que nunca praticaram violência física contra suas companheiras, mas suas palavras agressivas, posturas que diante desta união fazem suas companheiras adoeçam no relacionamento, de forma que nunca mais consigam ser a mesma pessoa perante a sociedade. (BAKER, 2015, p. 99)

O motivo mais visto entre as agressões, sem dúvidas é o álcool. O álcool é o vilão em qualquer classe social, podendo variar somente a bebida que será consumindo, mas possuindo o mesmo efeito. "São comuns, comentários da vítima como: quando ele bebe ele se transforma. Mesmo não quando o álcool não está atrelado diretamente ao problema da violência contra a vítima, aparece de forma indireta". (MONTENEGRO, 2015, p. 171).

Nestes termos diz-se que "O processo é lento e contínuo e implica na destruição da identidade e da capacidade de reações e resistência da mulher, e acaba por prejudicar sua saúde mental e física". (BAKER, 2015, p. 99)

A agressão independente de sua natureza é sempre caracterizada em um ato ilícito, "[...] o fato de a violência de um homem ser menos frequente ou menos intensa do que a de

outro não torna seu comportamento justificável. Não existe violência ‘aceitável”. (VOLEJO, 2013, p. 1).

Os homens violentos em muitas situações é um adulto com reações emocionais desvirtuadas, e são totalmente individualistas, a existência de crises para lidar com situações, frustrações e com a própria agressividade, são fatores que vem sendo estudados, pois verifica-se que o stress também tem sido um grande causador de problemas psicológicos. (PAIVA, 2014, p. 1).

A grande maioria dos agressores sofreu em sua infância com violência doméstica a qual ficou impregnado em sua personalidade esse comportamento anormal, assim, este comportamento “Pode ter vindo de lares onde o pai queria exercer o poder através de tirania e autoridade; e que constantemente brigavam diante da criança. Alguns pais educam batendo para ensinar ou usando constantes ameaças para conseguir o respeito dos filhos”. (PAIVA, 2014, p. 1).

Muitos agressores vieram de lares que eram verdadeiros campos de batalha, onde presenciavam constantes agressões, assim “Aprenderam [...] logo na infância a desprezar as mulheres. O menino aprende que o homem sempre tem de dominar as mulheres e que a maneira de fazer isso é por assustá-las, machucá-las e humilhá-las [...]”. (VOLEJO, 2013, p. 1).

Quando os filhos estão no seio familiar e acabam recebendo “bagagens” de experiências negativas, acabam por conviver diariamente, e durante toda sua infância com a violência, assim afirma-se: “Só pode achar natural o uso da força física. Também a importância da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera os filhos a consciência de que a violência é um fato natural”. (DIAS, 2013, p. 16).

A agressão proporcionada pelo marido, pode sim ter históricos nebulosos que o persegue desde a infância, mas não servem como justificativa para tamanha crueldade. Em termos simples, bater no cônjuge é um grave pecado aos olhos de Deus. (EFÉSIOS cap.5, vers. 28, 29). Os ensinamentos bíblicos fazem constar que a verdadeira expressão da relação é: “Os maridos devem estar amando as suas esposas como aos seus próprios corpos. Quem ama a sua esposa, ama a si próprio, pois nenhum homem jamais odiou a sua própria carne; mas ele a alimenta e acalenta, assim como também o Cristo faz com a congregação”. (EFÉSIOS cap.5, vers. 28, 29).

Muitas das vezes a necessidade da posse, do domínio sobre a mulher, é um dos fatores atribuídos ao caráter de alguns agressores, pois são homens muitas vezes calados e tímidos, os quais agem de forma carinhosa e atenciosa no início do relacionamento, com isso ocorre um

grande equívoco ao descrevê-lo somente com essas boas atribuições, levando a vítima e a pessoas próximas ao erro. (PAIVA, 2014, p. 1).

Diante do conceito fático, GONGORA (2015, apud RAMOS, 2017, p. 104) assinala que é possível perceber a intenção do agressor, segundo 3 grandes estratégias imposta a vítima: “submissão pelo medo, desqualificação da imagem e bloqueio das formas de sair da situação”.

Assim, após receber a confiança da vítima agem de forma controladora, de modo que não dão liberdade a suas parceiras, qualquer ação independente delas faz florescer neles seus traços violentos, submetendo a mulher ao medo, isso porque “Seu relacionamento se desenvolve como se ela fosse uma propriedade sua. Comumente apresenta uma forte tendência ao ciúme obsessivo. O homem que bate na mulher é um total imaturo emocional e afetivamente [...]” (PAIVA, 2014, p. 1).

O maltrato emocional envolve manobras do agressor, destinadas a demonstrar a mulher que não poderá confiar em sua própria intuição emocional ou competência intelectual, tentando com isso desqualificar sua imagem. Desta forma, em muitas circunstâncias essas interações são tão cruéis que chegam a influenciar a ideia de que a vítima é louca e que não deve estar no convívio social. Por consequência disso, a vítima volta-se para o agressor e acredita que é totalmente dependente dele, principalmente quando as vezes ele age de forma positiva. “Estabelece com isso o que se costuma chamar de vínculo traumático” (RAMOS, 2017, p. 105).

Em muitos casos o agressor impede suas companheiras de relacionar-se com outras pessoas de seu ciclo social, incluindo a sua família, porque para ele, essas amizades são ameaças a sua soberania e posse. Estes “[...] agressores sofrem de intenso ciúme, quase paranoia, que pode conduzir ao isolamento da vítima. Ele quer saber onde a companheira vai, a que horas, com quem foi se encontrar; quer sua companheira o tempo todo a seu lado”. Com isso bloqueiam qualquer forma da vítima sair do relacionamento (SANTORO, 2013. p. 4).

Em situações mais graves, o agressor mantém suas companheiras em cárcere privado, e as faz acreditar que elas são culpadas por não ter tido bom comportamento. Essas reações em muitas ocasiões ocorrem para impedir que ela relate tais atitudes violentas a outras pessoas ou queira sair deste relacionamento, logo existem agressores que entendem que o casamento é sagrado e terá que se estender para a vida toda, independentemente da situação (DIAS, 2008, p. 59)

O desejo do agressor é sempre possuir o controle de tudo e de todos dentro a sua volta e principalmente sujeitar sua companheira as suas ordens para que ela não tenha a chance de revidar seus direitos, “Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. (DIAS, 2008, p. 59)

Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tampas, socos, pontapés, num crescer sem fim". (DIAS, 2008, p. 59) O agressor para minimizar sua culpa diante das situações por ele causado, "sustenta não ter havido agressões, se está se deu, não foi grave e, em qualquer caso, a culpa foi mesmo da vítima. Neste tipo de ação, não apenas se nega uma realidade como seu efeito sobre a vítima. (RAMOS, 2017, p.106). Para isso:

> Antes do agressor poder ferir fisicamente sua companheira, precisa baixar a sua autoestima de tal forma que ela tolere as agressões. O agressor busca diminuí-la frequentemente mediante pequenas coisas que ela diz ou faz, até que se sinta tão insignificante que ache não ser nada sem a ajuda dele e que ninguém iria querê-la se ele o abandonasse. (SANTORO, 2013, p. 4)

Para garantir seu domínio o agressor passa a humilhá-la diante dos filhos, e também a maltratar e ameaçar os filhos, usando essa "artimanha" como manobra para obter sucesso em suas imposições (SANTORO, 2013, p. 4).

> O homem se beneficia do falso título de que é o "senhor da casa" para se aproveitar e querer ditar as regras: mandar, espancar, dominar e estuprar. Essa situação é mais frequente nos finais de semana, quando alguns agressores que também se utilizam da bebida alcoólica para enfatizar o que ocorre durante a semana, pois sem piedade extrapolam e cometem atrocidades no seio familiar, em particular com sua companheira (DIAS, 2016, p. 2).

A Lei Maria da Penha prevê no Artigo nº35, que sejam criados, pela União, Estados e Municípios, centros e serviços para realizar atividades reflexivas, educativas e pedagógicas voltadas para os agressores. Isso fará que o agressor tenha a um esclarecimento sobre os possíveis danos causados a sua família (SANTORO, 2013, p. 4).

Esta é uma parte importante das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, mas que ainda conta com poucos serviços no País. Os resultados esperados seriam a responsabilização do homem pela violência cometida, em paralelo com a desconstrução de estereótipos de gênero, ou seja, dos papéis femininos e masculinos, bem como o alcance da conscientização de que a violência contra as mulheres, além de grave crime, é uma violação epidêmica de direitos humanos (SANTORO, 2013, p. 4).

4.3 INÉRCIAS DAS VÍTIMAS PERANTE AS AGRESSÕES

Muitos relacionamentos ainda estão envoltos de uma linha de pensamento de patriarcado o qual apresenta situações de submissão da mulher e os justificam como sendo crença, princípios religiosos de submissão (OLIVEIRA, CAVALCANTI, 2007, p. 41).

Logo, “A imagem de esposa ideal, obediente ao seu marido, fiel apesar de traída e a valorização de habilidades masculinas como a de controlar a esposa e corrigi-la quando necessário caracterizam essa ideologia”, seriam estes os mecanismos já customizados a um ritmo de vida padronizado que nunca sofreram alterações em sua composição.

Isso ocorre por terem incorporado como habito esse sistema de patriarcalismo, onde determina identidades e valores tanto para homens como para as mulheres (OLIVEIRA, CAVALCANTI, 2007, p. 41).

Diante de grandes avanços alcançados pelas mulheres e muitas mudanças de ideologias sacramentadas no século passado, há um questionamento apreensivo a ser indagado: afinal, porque as relações afetivas migram para a violência em número tão chocante e surpreendente? (ARRAIS, 2015, p.3).

O mais intrigante é que nem sempre é por necessidade de sustento que as mulheres se submetem, calam e não denunciam as agressões de que são vítimas. (ARRAIS, 2015, p.3). Neste mesmo sentido se destacam os então nomeados vínculos traumáticos:

> Nos depararmos com mulheres que apanham de seus parceiros com frequência, mas não se sentem capazes de sair daquele relacionamento e nem conseguem enxergar uma vida possível a partir da separação, por mais que terceiros apontem as alternativas. (ARRAIS, 2015, p.3).

No entanto, no ciclo social e cultural, existem muitos motivos que geram resistência das mulheres, dentre eles a monopolização dos conceitos de valores morais, diante de uma sociedade arruinada, o qual: [...] desvaloriza o conhecimento sobre a mente e os sentimentos humanos, é muito mais comum que se critique as vítimas que possuem a autoestima destruída do que tentar compreender as consequências terríveis dos abusos [...] (ARRAIS, 2015, p.3).

Por tais motivos a alegação de que “a mulher fez por merecer, porque era muito mandona, muito agressiva, muito desleixada, muito nervosa, muito provocadora, tornou se um mito popular, que a sociedade utiliza frequentemente como justificativa para tal violência [...]” (ARRAIS, 2015, p.3).

Infelizmente criamos uma sociedade sexista, na qual tornou-se um costume as pessoas se posicionarem através da moralidade de uma cultura machista em que se considera comum o fato das mulheres serem desmoralizadas, agredidas, espancadas e conceituadas como merecedoras de tal ato (ARRAIS, 2015, p.3). “Essa resposta psicológica natural do ser humano faz com que nos sintamos menos vulneráveis se chegarmos à conclusão de que as vítimas sofreram violência em decorrência de seus próprios erros”. (BAKER, 2015, p.126).

Na vida real e na hora fatídica de tomar uma decisão, muitos fatores estão presentes para dificultar a libertação da mulher agredida; os efeitos da violência psicológica são obstáculos muito duros para uma mulher que escuta o tempo inteiro que não tem valor, que é xingada, que tem sua aparência física debochada e suas capacidades intelectuais menosprezadas. (ARRAIS, 2015, p.3).

Pode ser muito difícil compreender que a situação da violência não é parte da vida e não deve ser aceita e além disso, algumas vítimas acabam acreditando que devem suportar as agressões, pois como o seu agressor lhes diz: “nenhuma outra pessoa atribuirá a elas qualquer valor; estou te fazendo um favor”. Por isso, as feridas criadas por esse tipo de violência são difíceis de cicatrizar. (ARRAIS, 2015, p.3).

Em muitas ocasiões “É difícil para a mulher conseguir sair sozinha de uma relação tão complexa, na qual é vítima de violência conjugal. Há necessidade de que alguém a escute de forma verdadeira e sem julgamentos”. (FRANCISQUETTI, 1999, p.80).

Um caso que repercutiu nas mídias sociais, e na televisão, foi o de Fabiane Boldrini, que mostra o rosto da mãe, todo ensanguentado, após ter sido agredida por seu marido, um sargento do exército, outro ponto que merece destaque é que a publicação foi feita nas mídias pelos seus dois filhos, com idade de 11 e 14 (ROSA, 2016, p.2).

O garoto de 14 anos fez um apelo nas redes sociais, para que houvesse justiça no caso da mãe e que cessasse as agressões a ela o qual se posicionou da seguinte forma: Por mais que ele tente se explicar isso que ele fez não tem justificativa, ela é vítima dele por muitos anos ele fraturou o nariz dela com um soco porque ela disse que não queria mais viver com ele aguentando tudo. E antes que pensem que ela fez alguma coisa de errado, ela não fez nada para merecer isso. Eu sou testemunha. Então eu peço que compartilhem para que a justiça seja feita. Agressão contra a mulher é covardia! (ROSA, 2016, p.2).

Logo após sua postagem, foi obrigado pelo pai a retirá-la das redes sociais. O irmão de 11 anos reforçou o apelo 3 semanas depois, indicando a covardia que seu pai cometeu, reforçando as ameaças que fazia contra a vida de sua mãe.

Fabiane foi no dia da agressão a delegacia prestar a denúncia, fez o exame de corpo de delito, e lá mandaram ela aguardar - 1 mês -, e depois telefonar e saber o que ia acontecer. Fabiane relata que está assustada temendo por sua vida e de seus filhos, por não ter nenhuma medida protetiva que impeça o agressor de aproximar dela e de sua família. (ROSA, 2016, p.2).

Durante os 16 anos de casamento a violência era constante na vida de Fabiane, relata que no início do relacionamento ele era um homem bom, muito carinhoso, mas as coisas foram piorando gradativamente, a violência psicológica era a mais utilizada. Ele argumentava que

Fabiane jamais poderia deixá-lo, porque ninguém ia querer uma mulher com três filhos; Sempre que bebia voltava para casa agressivo, e por várias vezes ocorria a agressão na presença dos filhos. Mas depois voltava pedindo desculpas e prometendo que não iria mais machucá-la, e que ela não devia afastá-lo dos filhos, além disso, fazia ela se sentir culpada e pensando no bem-estar dos filhos ela voltava, e "o inferno também". (ROSA, 2016, p.2).

A permanência da mulher no convívio com seu agressor é na maioria dos casos um vínculo vicioso, um processo que se caracteriza como um ciclo no qual o final é o mesmo, a violência com perdão (ALVES, 2016, p.4).

> Normalmente se inicia na fase da tensão, com agressões verbais. O passo seguinte costuma ser a explosão, quando ocorre a agressão física ou sexual. Após a tempestade, vem a última fase do ciclo: a reconciliação. O parceiro pede perdão e vive em lua de mel com a companheira até que novo episódio volte a tirá-lo do sério. É nesta fase que algumas vítimas desistem do registro da ocorrência policial, por alimentarem a esperança de que as coisas podem mudar (ALVES, 2016, p.4).

O estudo realizado pela OMS (Organização Mundial da Saúde) constatou que cerca de 20% das mulheres agredidas fisicamente pelo marido no Brasil permaneceram em silêncio e não relataram a experiência nem mesmo para outras pessoas da família ou para amigos. (ALVES, 2016, p.4).

O medo e a vergonha por estar sendo vítima são constrangimentos permanentes, que limitam o acesso da mulher à suas atividades e aos possíveis recursos de proteção tornando-se obstáculos à obtenção da igualdade de gênero (MARTIN; OLIVEIRA, 2005, p 102).

> Na pesquisa data senado revela que o maior motivo que levam as mulheres calarem diante das agressões é "o medo do agressor, fator apontado por 74% das entrevistadas. Em seguida, a dependência financeira e a preocupação com a criação dos filhos foram os fatores apontados por 34% do total de entrevistadas. A vergonha da agressão, é mais frequente conforme cresce a escolaridade e a renda das entrevistadas. Entre aquelas que têm até o ensino fundamental, 19% afirmaram que a vergonha é fator que impede as vítimas de denunciar a agressão. Entre as que têm o ensino superior, essa proporção sobe para 35%. Já em relação à renda, a vergonha é apontada com menos frequência pelas mulheres sem remuneração (21%) que pelas que recebem mais de cinco salários-mínimos (39%). (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2013).

Em nova pesquisa realizada em 2016, pela Data Senado, a qual entrevistou 625 policiais de 357 Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres (DEAMs) de todo Brasil. Segundo 94% dos entrevistados afirmam que somente as vezes as vítimas deixam de registrar boletim de ocorrência. Em resposta à pergunta relacionada aos motivos que levam as mulheres a não registrarem o Boletim de Ocorrência: "37% disseram ser por dependência financeira, seguido por 25% que afirmaram ser por medo do agressor, e 18% pelo fato de as mulheres acreditarem ser a última vez". (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2016).

Neste ciclo de violência ocorre um jogo de sentimentos onde o homem muda por uns tempos seu comportamento agressivo para obter o perdão e a confiança da parceira, logo a mulher ao liberar tal perdão acaba se dedicando ainda mais a este relacionamento para fazer dar certo, contudo com os passar dos tempos os conflitos acabam infiltrando com mais intensidade na rotina do casal, mais suas gravidades aumentam gradativamente a cada perdão dado ao agressor (FARIA, 2013, p.3). As esperanças de mudanças fazem com que o homem tenha suplemento para continuar sua performance de macho valente:

> Agressões psicológicas que se caracterizam por gritos, xingamentos e exposição pública. De tanto se repetir, esse tipo de violência acaba sendo encarado como "natural" para o agressor, o que leva a desgastar cada vez mais a relação e a estabelecer um padrão de relacionamento em que o respeito mútuo simplesmente deixa de existir (FARIA, 2013, p.3).

A tolerância da mulher ocorre mesmo em casos que a dependência financeira não é um problema; O fato é que essas mulheres se submetem a tais agressões, por acreditar que estão com a pessoa certa, somente as atitudes dele está errada (NAKASHIMA, 2011, p.1).

Desta forma buscam incansavelmente por meios para contornar a situação, acreditando, que um dia, o parceiro voltará a ser o mesmo que a sua mente o idealizou no início do relacionamento (NAKASHIMA, 2011, p.1).

Algumas permanecem anos neste relacionamento doentio até que a situação se agrava de uma forma intolerável, outras levam para o cachão esse ressentimento. O exemplo dessa situação é a de Mariane de 32 anos, arquiteta, casada com Júlio de 36 anos engenheiro, há cinco anos:

> A primeira vez que ele me bateu foi depois de um churrasco, onde bebemos muito. Ele disse que eu estava trocando olhares com o marido de uma prima, conta. Segundo Marina, "foi apenas um tapa" e ela relevou, devido às circunstâncias. Porém aquela não foi à última vez. De acordo com ela, os episódios de violência se repetem com certa frequência. Por que ela não se separa? "Porque temos um filho de dois anos, nos damos muito bem e porque eu o amo. Não tenho dúvidas de que ele é o homem da minha vida" (NAKASHIMA, 2011, p.1).

A violência por ser na maioria das vezes além de físicas são psicológicas também acabam trazendo a vítima a inércia perante tais acontecimentos, ela percebe o que está ocorrendo, mas seu estado vulnerável a incapacita de raciocinar claramente, isso porque "Se reconhecer vítima de violência, aceitar que o relacionamento não deu certo, e levar o caso ao conhecimento da polícia é um processo doloroso para mulheres que sofrem violência doméstica" (ALVES, 2016, p.4).

As mulheres, devido as suas características biológicas, possuem a necessidade de estar em uma relação duradoura, "nem que para isso tenha de assumir a responsabilidade de tudo que ocorre no relacionamento. Isso está associado à socialização feminina tradicional, a qual coloca

que, para a mulher ser considerada completa, deve ter um companheiro permanente" (SOUZA; ROS, 2006, p.18).

Persistir em uma relação após sucessivos episódios de violências, ou retornar à relação após a separação, torna-se algo constante na vida destas mulheres que sofrem de violência conjugal (SOUZA; ROS, 2006, p.18).

Desta forma, "A efetividade da mulher muitas das vezes varia entre o amor e a dor, se essas relações provêm de um vínculo muito forte a vítima com o agressor acaba sentindo pena dele" (FARIA, 2013, p. 3).

Em algumas situações as mulheres, além de não denunciar seus parceiros, acabam ainda os protegendo, escondendo da sociedade as verdades sobre seus agressores. E essas atitudes não são por existir caráter desvirtuado em suas características de personalidade, mas sim por ser de sua natureza de mulher, compreensiva, fiéis aos seus sentimentos, sensível aos relacionamentos afetivos e aos vínculos familiares (FARIA, 2013, p. 3).

As interferências emocionais, que irradiam o ciclo social da vítima, fazem com que ela paralise diante das agressões do marido, destaca-se ainda que "As relações devem ser percebidas não só do ponto de vista individual, mas dentro de um contexto social de família, parentesco e afinidade, e de uma teoria das relações de gênero, em momento histórico culturalmente em configuração" (MACHADO; MAGALHÃES, 1999, apud SOUZA; ROS, 2006, p.18).

As mulheres muitas das vezes permanecem no ciclo da violência, pela longevidade da relação conjugal, pois não querem que os filhos se criem em uma família incompleta, além de que "Possuem esperança de que o agressor mude o seu comportamento, fazendo cessar a agressão, pois se preocupam com a manutenção da integridade da família e a vergonha de expor publicamente os episódios de violência" (BIANCHINI, 2011, p.1).

Assim, isso ocorre muitas vezes, pois não é somente ela nesta relação. Os filhos são muitas vezes o principal fator, ainda, a preocupação aumenta, questionam-se: "Onde morar? O que fazer com o transporte? Escola? Trabalho?"; pois, muitas dessas mulheres o único núcleo familiar que possuem é o qual formou com o seu parceiro, não tendo parentes, ou a devida autonomia psicológica e financeira (BIANCHINI, 2011, p.1).

Ponto crucial, o momento da decisão da vítima, surge e desmotiva as atitudes que seriam decisórias, pois inovem a persuasão do agressor em relação a vítima, no contexto da violência ou mesmo após a agressão. É manipulada pelo agressor, faz acreditar em suas mudanças, pede que não o denuncie, momento ela acaba permanecendo neste relacionamento e aos poucos se degradando ou até mesmo perdendo sua vida. (FARIA, 2013, p.3).

O fator financeiro é também característica muito forte ao qual a mulher tem que se sujeitar, pois muitas possuem baixa escolaridade, ou até mesmo está muito tempo fora do mercado de trabalho, ocasionando com isso insegurança e instabilidade para elas se manter prover com subsistência dos filhos (FARIA,2013, p.3).

Em um depoimento realizado para uma pesquisa, feita pela Revista de Ciências Humanas, uma senhora de 60 anos, conta um pouco de sua história, a qual esclarece os fatos sobre o pré-questionamento que fizemos sobre a inércias de atitudes nestes casos de agressões vividas por anos, conforme segue:

> [...] 40 anos casada, 44 anos de conhecimento entre mim e ele, e a gente não é feliz... Aliás, de 20 anos para cá, eu sofro agressões físicas e morais, né? Meus filhos já estão casados. Eu já criei, já sofri muito quando eles eram pequenos. É difícil, foi difícil minha vida até hoje [...]. Desde o começo de casamento não foi muito bom, não. Até os 10 anos, a gente viveu um mar de rosas, posso dizer, quando meus filhos eram pequeninhos. [...] Ele ainda viajava muito, e eu ficava os meus filhos (SOUZA; ROS, 2006, p.51).

A maioria das mulheres sabem que possuem direitos. Mas, pelo fato de dependerem economicamente do companheiro, essa necessidade de provento a faz pactuar com esses tipos de comportamento hostil, isso porque:

> [...] submete-se anos de convivência com todos os tipos de violência, na expectativa que essas agressões acabarão com o passar dos tempos. [...] E somente procuram lutar por seus direitos quando a situação fica de fato intolerável [...] (PALLOTA; LOURENÇO,1999, apud, SOUZA; ROS, 2006, p.18).

As trágicas reações decorrentes da violência, não só trazem hematomas e lesões corporais, mas normalmente causam danos psíquicos, além de doenças graves a saúde da mulher. Sob a tensão de uma ameaça, o corpo humano reage de forma imediata que é a chamada de reação de luta ou fuga. É semelhante ao comportamento de um animal preparado para o abate (NAKASHIMA, 2011, p. 2).

É importante salientar que: “Essa reação aumenta certas substâncias no sangue, produzidas pela cortisona, cortisol e adrenalina, que criam a síndrome do estresse pode aumentar o batimento cardíaco e prepara a pessoa para reagir a machucados”; sendo assim, se a mulher não corre, nem luta, há uma consequência terrível para o organismo, como se você acelerasse um carro e freasse repentinamente (NAKASHIMA, 2011, p. 2). Neste mesmo sentido demonstra-se que:

> As consequências da violência para a saúde das mulheres podem ser diretas ou de longo prazo incluem:
> - Danos e feridas por violência física ou sexual; morte (incluindo o suicídio e a mortalidade materna, resultado de abortos inseguros);
> - Contaminação por infecções sexualmente transmissíveis e HIV/AIDS;
> - Gravidez indesejada;
> - Problemas de saúde mental (depressão, stress, problemas de sono, problemas de alimentação, problemas emocionais, uso e abuso de substâncias psicoativas e álcool);

> - Problemas físicos de médio e longo prazo (dor de cabeça, dor lombar, dor abdominal, fibromialgia, problemas gastrointestinais, problemas de locomoção e mobilidade). Muitas das mulheres que recorrem aos serviços de saúde, com reclamações de enxaquecas, gastrites, dores difusas e outros problemas, vivem situações de violência dentro de suas próprias casas – é extremamente importante que profissionais de saúde sejam capacitados para identificar, atender e tratar pacientes que se apresentam com sintomas que podem estar relacionados a abuso e agressão. A dimensão mais trágica da violência contra as mulheres são os assassinatos. De cada duas duas mulheres que morrem vítimas de homicídio no mundo, uma delas é morta pelo seu parceiro íntimo (40 a 70%), homens, em geral no contexto de uma relação abusiva (LEAL, 2009, p.3).

Conforme balanço do 1º semestre de 2016, os registros feitos ao ligue 180, denúncias variadas de violência contra a mulher, o perfil das mulheres atribuídas nestes relatos são "[...] 59,71% mulheres negras, seguintes pelas brancas 39,28%, amarelas, 0,59% e indígenas 0,43% [...]". (SECRETÁRIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, 2016).

É necessário não generalizar a forma com que cada mulher enfrenta estas agressões, pois cada uma possui uma forma diferente de lidar com essa violência, mas claro, sempre será uma experiência dolorosa para cada uma; portanto sempre existirão as "[...] mulheres que conseguem transformar a situação, sair fora da história. Mas outras vivem anos a fio dentro de uma relação na qual há agressões de toda natureza. Vivem sob ameaças e abusos. Para muitas mulheres, os efeitos da violência doméstica são devastadores [...]" (FRANCISQUETTI, 1999, p. 80).

Diante da complexidade do quadro de violência, torna-se imprescindível um trabalho de reflexão com mulheres vítimas, tendente a viabilizar um processo de mudança subjetiva paralelo à definição das experiências de agressão (FRANCISQUETTI, 1999, p. 80).

As mulheres precisam compreender o processo de violência e, a partir desta consciência, tomar a sua decisão manter o relacionamento agressivo, buscar auxílio para superar as duas primeiras fases do ciclo de violência, ou afastar-se, definitivamente, do agressor (BIANCHINI, 2011, p.1).

4.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR

A violação dos direitos humanos das mulheres atravessa gerações e fronteiras geográficas e ignora diferenças de níveis de desenvolvimento socioeconômico. A violência está mais presente do que se imagina em diversas relações e acontece cotidianamente. (MELO, 2012, p.9).

Reflete-se que devido a um “[...] alto índice de conflitos domésticos, já detonou o mito de lar doce lar. As expressões mais terríveis da violência contra mulher estão localizadas em suas próprias casas onde já foi um espaço seguro com proteção e abrigo”. (NOVAIS, 2015, p.1).

A violência doméstica interfere de forma significativa na estrutura de uma família. Embora muitas das vezes esses danos proporcionados não sejam possíveis ser percebido de forma clara, mas terá suas consequências com o decorrer dos anos. “ A resposta de uma criança à violência sofrerá variações, dependendo da idade e do sexo da criança. Até mesmo criança muito jovens sofrerão de ansiedade com os conflitos em casa” (FORUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, 2006).

As crianças em convivência com a violência dentro de casa, poderá reagir de várias maneiras: podem intervir, se isolarem ou se tornarem agressivos, isso dependerá do contexto familiar. “Crianças que presenciam violência doméstica correm risco de enfrentar diversos problemas psicológicos, emocionais, comportamentais, sociais e acadêmicos” (KITZMANN, 2011, p. 1).

Segundo o balanço 1º semestre de 2016 referente aos registros de atendimentos do ligue 180, “disc” Denúncia, os dados apontam que no 1º semestre de 2016 a central realizou mais de 555.634 atendimentos e denúncia de violência contra a mulher, contabilizando uma média de 92.605 denúncias por mês, das quais, as denúncias feitas pela própria vítima tiveram um percentual de 67.89%. (SECRETÁRIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, 2016).

Houve um amento de 93% de denúncias feitas por terceiro (pai, mãe, vizinho); neste mesmo semestre foi denotado que 133% dos atendimentos eram de violência doméstica, e que Brasília, foi a capital com maior índice de denúncia, em seguida Rio de Janeiro, Belo Horizonte. (SECRETÁRIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, 2016). Ainda, demonstra-se que dos 67.962 relatos de violência que foram registrados:

> 34.703 relatos de violência física (51,06%); 21.137 relatos de violência psicológica (31,10%); 4.421 relatos de violência moral (4,86%) 2.921 relatos de violência sexual (4,30%); 1.313 relatos de violência patrimonial (1,93%)”o restante foi de violência em geral. Os atendimentos indicaram que as violências ocorrem em “39.34% todos os dias, e em 32,76% é semanal, ou seja, em 7,10% dos casos a violência ocorre com frequência muito alta. (SECRETÁRIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, 2016).

O que pode ser constatado é que “Na maioria das situações, a violência expressa de forma direta, como nos casos de espancamentos e assassinatos. Podendo, entretanto, apresentar-

se de forma indireta, como nos casos de violência simbólica e outras modalidades mais sutis de opressão e maus tratos" (MARTIN; OLIVEIRA, 2005, p. 102).

As agressões se alastram em proporções cada vez maiores, pois "Numa reflexão humanística e holística, não é suficiente, apenas registrar o fato, mas é importante equacionar as causas e apontar os caminhos a serem percorridos, para atingirmos a dignidade humana. (MARTIN; OLIVEIRA, 2005, p. 102).

Conclui-se através de pesquisas que todas as mulheres sabem sobre a existência da Lei Maria da Penha, mas conhecer sobre as suas diretrizes, o número já cai expressivamente. (MARTIN; OLIVEIRA, 2005, p. 102). Uma a cada cinco mulheres já sofreram algum tipo de violência: dessas mulheres, 26% ainda convivem com o agressor. (SECRETÁRIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, 2016).

A pesquisa feita em 24 de junho a 7 de julho de 2015, pelo Data Senado, onde 1.102 brasileiras foram ouvidas, identificou que a violência psicológica registrou crescimento de 10 pontos porcentuais - ficando com 48%; em contrapartida houve redução da violência moral de 39% em 2013 passou para 31%; por fim, ressalta-se que: "O ciúme e o consumo de bebidas alcoólicas são os principais desencadeadores das agressões com 21%". (SENADO FEDERAL SECRETÁRIA DA TRANSPARÊNCIA, 2013).

4.4.1 Violência Física

A violência física consiste em atos de cometimentos físicos sobre o corpo da mulher, e se configura através de chutes, tapas, socos, empurrões, queimaduras, mordeduras, estrangulamento, mutilação genital, tortura e assassinato. Sendo assim, poderá caracterizar qualquer agressão que comprometa a integridade física da mulher "Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corpolis,* expressão que define a violência física. (DIAS, 2013, p. 66).

A lei Maria da Penha nº 11.340/2006 define em seu artigo 7º: "A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal". Portanto a violência física pode ser "definida como todo ato ou omissão direta ou indireta, que infligem um dano não acidental ou um sofrimento físico" (BAKER, 2015, p. 99).

Infere-se que a lei não protege somente a integridade física da mulher, mas também sua saúde corporal. O estresse crônico também pode desencadear doenças físicas como dores de cabeça, dores nas costas, até distúrbios de sonos, além de que os transtornos de estresses

pós-traumáticos são destacados para identificar a gravidade do sofrimento da vítima perante a ansiedade, a depressão (DIAS, 2013, p. 66).

A incapacidade da vítima para com suas atividades rotineiras é fator essencial, e assim será possível ser identificado o delito, como lesão grave ou gravíssima por ofender diretamente a saúde da vítima, e conforme previsão no art. 129 do código penal. (DIAS, 2013, p. 66).

4.4.2 Violência Psicológica

A lei Maria da Penha nº 11.340/2006 define em seu artigo 7º, inciso II:

> A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularizarão, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica tem sua definição baseada em toda atitude que ocasione dano à autoestima, à identidade, ou ao desenvolvimento da pessoa, pois:

> Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro (LUZ, 2014, p.5).

Esse tipo de violência está presente nas relações desiguais de gêneros, isso é quando um se sobressai ao outro, logo essa ação ou omissão tem sempre o intuito de degradar ou controlar o comportamento da vítima, pois "É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados" (DIAS, 2008, p. 48).

As manifestações dos agressores de desagrado com a parceira, muitas vezes ocorrem na esfera pública, essas mulheres são expostas a situações vexatória, ridicularizadas pelos seus corpos a ponto de receber apelidos constrangedores que causam fortes sentimentos ao seu ego feminino. (LUZ, 2014, p.6)

O resultado dessas atitudes pode desenvolver nelas um senso autocrítico a qual se justifica e se desculpa a todo o momento para com seu companheiro e também com as pessoas a seu lado pelo comportamento dele, isso demonstra que é nesta intensidade de desconforto que muitas acabam se enganando e fingindo que aquela situação não esteja ocorrendo (LUZ, 2014, p.6).

Com o passar do tempo a mulher acaba acreditando que realmente tais palavras possam ser verdade, e agregando para si a opinião do companheiro o qual intensifica cada vez mais sua vulnerabilidade de desconforto com si mesma, impregnando uma baixa autoestima que em muitos casos é difícil de se reverter; outras acabam absorvendo vontades de seu parceiro e anulando as suas. (LUZ, 2014, p.6).

4.4.3 Violência Sexual no Âmbito do Casamento

A lei Maria da Penha nº 11.340/2006 define em seu artigo 7º, inciso III:

> A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (LEI MARIA DA PENHA, 2006).

A violência sexual entre homem e mulher, no âmbito conjugal, denomina-se estupro marital, sendo este considerado uma modalidade específica do crime tipificado no art. 213, do Código Penal, sendo assim, a doutrina penal já tem seu posicionamento referente a esse tipo de agressão ocasionada dentro da unidade conjugal, a qual em outras épocas não era visto como uma agressão, mas sim como parte do direito inerente à condição de marido. (BARROS, 2015, p.5).

Logo, o cumprimento dessa obrigação poderia ser exigido até mesmo com violência, pois “Muitas das vezes, a própria mulher não entendia como violência a relação sexual forçada, situações que a obrigava ver imagens pornográficas ou ter relações que lhe causasse desconforto ou asco, já que o agressor é seu companheiro” (BARROS, 2015, p.5).

Na lei é expresso, que quem obriga alguém mediante a força ou violência a manter relações sexuais contra a sua vontade pratica crime de estupro, logo, isso não excluí a mulher violentada por seu marido, dentro da sua casa; A partir da lei Maria da Penha é imposto punição severa quando praticado contra pessoa feminina, no âmbito doméstico o qual enseja um agravante, mas não é uma majorante dos crimes sexuais (BARROS, 2015, p.5).

É prestado a essas vítimas todos métodos preventivos contra doenças transmissíveis e até mesmo possíveis gravidez indesejáveis, mas somente quando resultar do estupro, porém, a vítima neste estágio irá ter uma grande dificuldade de provar o acontecimento por ter ocorrido dentro do âmbito doméstico (DIAS, 2013, p.70).

A cultura contemporânea ainda reforça a supremacia masculina. Isso é visto através da pesquisa dos estudos do Ipea (Instituto de *Pesquisa* Econômica Aplicada) que identificou

mais de 25% dos entrevistados concordam que mulheres devem satisfazer os maridos mesmo sem vontade, logo essas pessoas não veem isso como estupro (BENEVIDES, 2014, p.2).

Usar a mulher é um direito, ela não é um ser humano, existe para servir, então, quando o estudo aponta o alto número de crianças estupradas, muitas vezes as famílias veem isso como normal (BENEVIDES, 2014, p.2).

4.4.4 Violência Patrimonial

A lei Maria da Penha nº 11.340/2006 define em seu artigo 7º, inciso IV:

> [...] a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades [...](LEI MARIA DA PENHA, 2006).

A violência Patrimonial é uma agressão pouco perceptível aos dias atuais, pois entra em um patamar de abrangência ao direito da família, sendo que ao ser realizada a partilha dos bens e não for atribuído corretamente essa divisão a mulher, muitas das vezes não havia correta punição a este crime (PEREIRA, 2015, p.3).

Com a lei Maria da Penha essa apropriação indébita, bem como o furto de objetos, ou a destruição de qualquer coisa pertencente a ela. A lei dá a essa mulher todo proteção jurídica, punindo o agressor de tais fraudes contra seu cônjuge. “A invocação e caraterização da violência patrimonial é um instrumento a mais para fazer valer os direitos da parte economicamente mais fraca” (PEREIRA, 2015, p.3).

4.4.5 Violência Moral

A lei Maria da Penha nº 11.340/2006 define em seu artigo 7º, inciso V, conforme se demonstra, que “A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (LEI MARIA DA PENHA, 2006).

Neste âmbito, verifica-se que a violência moral possui uma semelhança muito próxima a violência psicológica, pois as duas contribuem para destruição do psíquico da mulher, conforme merece o destaque:

> A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação (DIAS, 2008, p. 54).

Assim, a violência moral estimula ainda mais ideia de provocação a vítima o qual por meios de palavras cruéis o agressor ofende a vítima sem pudor, o qual vai de encontro contra a

honra da vítima, perante a sociedade. Esses delitos como sendo calúnia, difamação e injúria (DIAS, 2008, p. 54).

4.5 FEMINICÍDIO

A existência de um índice assustador de mortes de mulheres que ultrapassou todas as barreiras da normalidade, encadeando um caos social é um fator de extrema importância apontado pelas autoridades (SALIBA, 2014, p. 1).

Uma pesquisa realizada pela Faculdade Latina Americana de Ciências Sociais (FLACSO), em parceria com a Secretária de Políticas para as Mulheres, e a ONU Mulheres, "revela que entre o ano de 1980 e 2013 foram vítimas de assassinato 106.093 mulheres, 4.762 só em 2013, Isso representa 13 homicídios femininos diários. O estudo revela ainda que 50,3% das mortes violentas dessas mulheres são cometidos por familiares, e 33,2% por parceiros ou ex. parceiros (FACULDADE LATINA-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - FLACSO, 2015).

Estima-se que o Brasil "tem uma taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres, a quinta maior do mundo, conforme dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) que avaliaram um grupo de 83 países" (FACULDADE LATINA-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS- FLACSO, 2015).

Medidas tiveram que ser adotadas pelo governo para combater esses estrondosos crimes contra a mulher. Assim, o feminicídio surgiu como um "termo empregado para designar o assassinato de uma mulher pelo simples fato de esta ser mulher. Dessa forma, é uma violência em razão do gênero" (SALIBA, 2014, p. 1).

Outro importante indicador é que "A cada uma hora e meia uma mulher é assassinada por um homem no Brasil apenas por ser mulher". Uma previsão cruel que nos remete aos tempos passados, o qual dispõe na história do Brasil, onde o machismo era predominante e se enraizou na cultura do povo dando margens a atos cruéis e que prolongaram por gerações (DEBELAK; DIAS; GARCIA, 2015, p. 1). Muitos desses homicídios vêm de desentendimentos de dentro da própria casa, conforme se demonstra:

> Esses casos decorrem, geralmente, por parceiros ou ex-parceiros que por diversos motivos, matam suas companheiras. Exemplificando, quando possuem sentimento de posse, inconformismo com o fim da relação ou pelo fato da mulher trabalhar fora do lar conjugal, dentre outros pretextos (SALIBA, 2014, p. 1).

O feminicídio possui 2 espécies, sendo elas: o íntimo e o não íntimo; O feminicídio íntimo é aquele praticado na relação conjugal intima, em que a relação é advinda da

“sobreposição de poder, basicamente de denominação e submissão da mulher”. O feminicídio não intimo é aquele que não existe nenhum vínculo afetivo entre a mulher e o ofensor, tendo a única aversão à condição de ser mulher (CANO; FILHO 2016, p. 229).

Por mais que a violência não atribui um perfil para a mulher, a grande maioria das vítimas são: negras, pobres, jovens, de baixa escolaridade e vivem em áreas socialmente precárias. “São justamente estes fatores, associados às condições socioeconômicas dessas mulheres, que concorrem para o agravamento da violência até que ela seja morta” (DEBELAK; DIAS; GARCIA, 2015, p. 1).

A Socióloga Ana Paula Portella explica que uma mulher de classe média e com um maior nível de escolaridade, quando vem a sofrer abusos por conta de seu parceiro, ela terminará o mais rápido que puder essa relação; mas se tiver em um momento de fragilidade e ocorrer tais agressões que poderá oferecer risco de morte ela terá maior facilidade de fugir da situação, desde que ela tenha um meio de locomoção ou outros meios para obter fuga (PORTELLA, 2015 apud DEBELAK; DIAS; GARCIA, 2015, p. 1).

Em outras ocasiões, ela conhece um advogado ou alguém que poderá estar lhe auxiliando em uma rede de proteção e a tirando desta situação de risco, ao contrário, já uma mulher desfavorecida desses atributos, não conseguem ter o mesmo final feliz (PORTELLA, 2015 apud DEBELAK; DIAS; GARCIA, 2015, p. 1).

Em março de 2015 foi sancionado uma lei que tem o intuito de proporcionar maior proteção as mulheres vítimas destes tipos de violência, “Com essa aprovação da lei que tipificou essa prática como homicídio qualificado foi considerado um avanço”, isto é, mais uma ferramenta a ser utilizada, mas ainda insuficiente diante da realidade cruel a ser combatida (KOGUCHI, 2016, p. 1). Outro ponto é que a lei estipula que:

> [...] a pena pode ser aumentada de um terço até metade caso o crime seja praticado no período em que a mulher esteja grávida ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com algum tipo de deficiência, ou ainda na presença de descendente da vítima [...] (KOGUCHI, 2016, p. 1).

A qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva, ou seja, a violação do gênero não se enquadra na execução do crime e sim na razão, ou no motivo que ocorreu o crime (TEIXEIRA, 2015, p. 8). Assim, no feminicídio:

> [...] o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, também podendo ser mulher. Já no sujeito passivo obrigatoriamente deve ser uma pessoa do sexo feminino, aceito também transexual se já obteve a alteração do registro civil, passando a ser considerada mulher para todos os fins de direito [...] (CAVALCANTE, 2015, p. 2).

Destaca-se que a “lei alterou o art. 1º da Lei 8072/90 (Lei de crimes hediondos) para incluir a alteração, deixando claro que o feminicídio é nova modalidade de homicídio

qualificado, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos.” (BRITO, 2015, p.1). Existe neste termo feminicídio uma grande semelhança com o termo femicídio, mas estes não podem ser confundidos, pois:

> O feminicídio é o homicídio cometido contra a mulher com menosprezo à condição de sexo feminino ou a condição de ser mulher. Já o femicídio é o homicídio praticado contra mulher, em qualquer ambiente doméstico ou não, mas sem o móvel da violência de gênero. (FERREIRA, 2015, p.2).

Ainda, sobre a relação do surgimento da lei e o feminicídio demonstra-se que:

> [...] antes da Lei n.°13.104/2015, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Em outras palavras, o feminicídio era punido, de forma genérica, como sendo homicídio (CAVALCANTE, 2015, p. 1).

Portanto, contra esses assassinatos já existia no código penal qualificadoras que aumentavam a pena pela prática do homicídio contra a pessoa mais vulnerável os quais envolviam: motivo torpe, fútil, e ainda em virtude de não ter uma forma de defesa, pelo fato da vítima ser fisicamente mais fraca; sendo assim o infanticídio somente se posicionou a respeito da vítima ser mulher, e com isso a lei não serviu para definir a inibição dos assassinatos contra elas (CAVALCANTE, 2015, p.1).

Pode se concluir que a “[...] lei do feminicídio é amostra de que o modelo adotado pela lei Maria da Penha não está sendo efetivo para impedir mortes anunciadas de mulheres” (CANO; FILHO, 2016, p. 229).

É através de algumas lacunas vistas na lei do feminicídio, que se questiona a originalidade e a eficácia desta lei perante tais atrocidades covardes, bem como se põe em questão se valeria a pena o resultado de “Transformar em crime hediondo pois, “[...] reduzirá os números de homicídio contra mulher? Ou estamos diante de mais uma lei simbólica, eleitoreira e populista”? (BRITO, 2015, p.1).

Assim, faz-se necessário cobrar maior incentivo às políticas públicas, métodos eficazes de prevenção, para que esses números assombrosos de assassinatos contra mulheres, não se torne uma praga proliferadora que devaste todo uma sociedade do bem (BRITO, 2015, p.1).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou sobre a luta contra a violência doméstica, a qual a representação da lei Maria da Penha representou avanços inestimáveis do direito pátrio. No entanto, o que falta é a sua efetividade ao executá-la. A forma interpretativa da lei causa muitos alvoroços ainda entre os operadores do direito. Há muita relutância na aplicação dessa norma por setores do poder judiciário mais conservadores, algumas decisões beirando até mesmo a pura ilegalidade.

Ao encerrar a presente pesquisa, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos pontos mais relevantes no decorrer dos capítulos expostos anteriormente, quanto a sua discussão e seus resultados obtidos.

Concluído o estudo monográfico realizado e relatado ao longo desta pesquisa, é possível afirmar que atualmente constata-se, que o combate a violência doméstica está sendo uma grande ilusão aos olhos de quem vê. O descaso pelas autoridades competentes é observado no desrespeito que a vítima é submetida quando necessita de proteção estatal. A falta de estrutura, a precariedade nos atendimentos, a indisponibilidade de recursos para equipamento de segurança pública, quadro de servidores insuficientes para a demanda de registros policiais, entre outros milhares de deficiências inerentes da falta de políticas públicas omitidas pelo Estado.

Constatou-se, por conseguinte que nas delegacias por ser o lugar visto como suporte protetivo, deveria - se dar o amparo necessário as vítimas de violência doméstica, para que essas mulheres se sentissem acolhidas perante sua dor. Mas o que foi demostrado através deste trabalho, foi exatamente o contrário. O tratamento desumano ofertado a elas, as fazem se intimidar com a repercussão que aquela denúncia fará em sua vida.

Em algumas ocasiões chegam a serem induzidas pelos próprios atendentes a renunciar essa queixa, alegando ser um procedimento moroso, sem a certeza dos resultados positivos. Em delegacias em que o avanço social ainda não introduziu o bom senso aos atendentes, as mulheres são por eles manipuladas a acreditar que são culpadas por ter sido agredidas. Os deboches e a constantes desconfianças da palavra da vítima são situações que ridicularizam a depoente e a desmotiva a procurar a justiça.

As poucas delegacias que estão distribuídas no Brasil não possuem atendimento 24 horas por dia, isso inviabiliza as mulheres a procurar ajuda, pois quando vão as delegacias já estão temerosas, e se voltam para casa sem a devida proteção, acabam sofrendo mais agressões e de maneira mais ostensiva.

Diante deste cenário foram analisadas, à luz da legislação brasileira e da doutrina, medidas que o poder público e as comunidades deverão tomar para que este problema seja solucionado. Mas caso continuarem a pensar que não podem intervirem no que acontece dentro de cada casa, as mulheres continuarão sendo mortas, feridas e ameaçadas. É necessário estudar cada caso, agir quando for necessário, e acabar com essas impunidades preponderantes aos agressores.

Com a análise das jurisprudências, ficou demonstrada a importância do princípio da igualdade e isonomia, sendo este desamparo político um retrocesso a nossa sociedade que se diz evoluída com notórios avanços projetados e idealizados, mas poucos conclusos e aplicados corretamente. Através deste aumento de violência doméstica é possível identificar uma sociedade doente, submersa ao dissabor da dor da alma. É necessário esclarecer que diante da violência doméstica, a mulher sofredora não está sozinha neste contexto obscuro, os entes familiares próximos a elas serão atingidos na mesma proporção. Os filhos poderão apresentar sequelas psicológicas severas e quando não fogem de casa, para viver nas ruas, acabam desenvolvendo atitudes semelhantes ao do pai, em suas futuras vidas afetivas, formando assim um ciclo sem fim de violências no lar.

Portanto, neste viés constata-se como é importante a análise do princípio da "igualdade intrínseca em relação ao homem, procurar resgatar a dignidade da mulher e dar a ela a proteção" necessária para que possa ter uma autentica vida de equilíbrio. (DIAS. M. 2013 p. 27).

Durante a elaboração desta pesquisa, foi possível constatar que é da característica biológica, da mulher desenvolver essa necessidade de estar em uma relação duradoura, "nem que para isso tenha de assumir a responsabilidade de tudo que ocorre no relacionamento. Isso está associado à socialização feminina tradicional, a qual coloca que, para a mulher ser considerada completa, deve ter um companheiro permanente" (SOUZA; ROS, 2006, p.18).

O relacionamento conjugal é coberto de nuanças no qual homem e mulher vivem em uma relação complexa onde um sustenta o outro em cada papel exercido. Mas diante da exaustão de tantos sofrimentos e por toda humilhação perante os filhos resolvem denunciar. Em primeiro momento a mulher deseja o rompimento deste vínculo, mas, na realidade o que ela quer mesmo é impedir que essa violência continue contra ela e sua família. Essa indecisão da mulher, faz com que muitas das vezes sejam má interpretadas.

Como problemas inerentes à matéria, arrolaram-se. a) Os tratamentos desiguais históricos, interferem nos elevados números de violência domésticas nos dias de hoje? b) No combate a violência doméstica os métodos impostos pela lei Maria da Penha, estão surtindo efeitos positivos? c) O que induz os agressores a cometerem atos violentos contra as suas

companheiras? d) Quais os motivos que impulsionam as mulheres a retirarem a queixa ou até mesmo não denunciar?

A primeira hipótese levantada se confirmou, tendo em vista que realmente a desigualdade acentuada lá nos tempos primórdios, possui fortes influências nas desestruturas familiares. O poder patriarcal introduziu as suas teorias machistas, de tal forma que ainda hoje mesmo com tantas lutas feministas e programas incentivadores do governo, ainda prevalece um instinto imperialista masculino. É necessário desmotivar esse conceito de "macho alfa", para que a igualdade entre os gêneros seja vista de forma inovadora.

Quanto à segunda hipótese, está também se confirmou, com advindo da Lei Maria da Penha muitos avanços foram alcançados, mas sua efetividade não está sendo eficaz em sua propositura. É preciso que o poder igualitário seja aplicado a todos dentro de uma sociedade conservadora. As políticas públicas terão que ser justas e eficazes.

Já a terceira hipótese é ampliado ao aspecto do perfil do agressor, que por sinal não possui um perfil único. O agressor é marcado por muitas variantes que poderão o levar a cometer essas violências. Foi possível constatar que todas essas alternativas submetem a indução que essa agressividade provém de seu caráter de machista. Sendo que para ele é necessário ter o controle de tudo em suas mãos. Podendo variar por muitas outras possibilidades, mas todas se interligam no poder patriarcal.

Na última hipótese foi verificado que os indícios dos reais motivos que levam as mulheres a continuarem em relacionamento degradantes mesmo após tantas agressões. De forma simplificada são expostos os seguintes argumentos: Em primeiro lugar foi detectado o medo do agressor, o temor das atitudes dele, mesmo se houver a separação. As estratégias que os agressores utilizam para amedronta-las, através de violência psicológica, as fazem retrair-se cada vez mais do mundo externo, e muitas das vezes são incapazes de pedir ajuda, por receio das ameaças feitas por eles serem cumpridas; em segundo lugar é a dependência financeira que as desmotivam de seguir em frente, preocupadas com o sustento do filho, pois na maioria das vezes estão afastadas do mercado de trabalho por muito tempo ou não possui nenhuma qualificação profissional; em terceiro lugar, a dependência emocional do companheiro e a necessidade de ter alguém como referência levam a mulher a sujeitar-se a violência recebida. Muitas já vêm de um lar violento, e submetem a este relacionamento degradante por achar que é normal apanhar de seus companheiros, e levam a vida desta forma até o fim. Existe ocasiões que com o tempo essas agressões vão ficando insustentáveis, é nesta fase que elas resolvem denunciar, iniciando o ciclo da violência explicado detalhadamente no capítulo 4. A vergonha é um dos fatores que está agregado com cada motivo citado anteriormente, pois não é fácil ao

orgulho feminino expor a desconhecidos a vida conturbada que ocorre no seio de sua família. As antigas tradicionais composições familiares imposta pela sociedade, muitas das vezes levam as mulheres a permanecerem no relacionamento por questão de moralidade e caráter, assim pregada pelos conservadores. Assim ocorre, pois para eles é vergonhoso a mulher sair de casa e ser chamada de divorciada, tendo então que permanecer neste casamento mesmo sendo espancada todos os dias.

Desta forma, confirmam-se as hipóteses levantadas para os problemas deste trabalho. As pessoas que jugam as mulheres que sofrem agressões domésticas não conseguem mensurar a fragilidade que se encontra essa mulher que precisa sair de seu pequeno mundo para pedir ajuda em lugares diferentes e pessoas estranhas. Para combater tais atrocidades é preciso acolher essas vítimas e transformar sua dor em estratégias de mudanças, pois sozinhas, sem a devida proteção legal jamais conseguirão sair destes relacionamentos degradantes e destrutivos.

Por fim, encerra-se a presente investigação com o entendimento de que os objetivos pretendidos foram devidamente alcançados. Contudo, ressalta-se que não existe a pretensão de esgotar esta pesquisa, mas sim, estimular novos debates sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Larissa Siqueira de. CASTILHO, Maria Augusta de. **Gênero e relações étnico-raciais:** a mulher negra brasileira em debate. Artigo publicado em 2016. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccss/2016/02/mulheres-negras.html>.Acessado em: 12 fev. 2017.

ALVES, Schirlei. **Por que mulheres agredidas pelo companheiro têm tanta dificuldade de se reconhecerem vítimas**. Artigo publicado em 28/09/2016. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2016/09/por-que-mulheres-agredidas-pelo-companheiro-tem-tanta-dificuldade-de-se-reconhecerem-vitimas-7600220.html>. Acessado em: 20 jan. 2017.

AMARAL, Paola. **Retrato das desigualdades de gênero nas relações de trabalho.** Artigo publicada em 2009. Disponível:<https://paoolaam.jusbrasil.com.br/artigos/193383312/ <retrato-das-desigualdades-de-genero-nas-relacoes-de-trabalho>Acesso 12 fev. 2017.

ARRAIS, Jarid. **Por que elas continuam com seus agressores?** Artigo publicado em 18/08/2015. Disponível em:<http://www.revistaforum.com.br/2015/08/18/por-que-elas-continuam-com-seus-agressores/>. Acessado em: 20 jan. 17.

BAKER, Milena Gordon. **A Tutela da Mulher no Direito Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

BARROS, Ana Paula Alves. **Para combater a violência contra as mulheres, um novo "habitus".** Artigo publicado em 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/ artigo,para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-um-novo-habitus,52329.html>. Acesso em: 22 nov. 16.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: a experiência vivida**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

BENEVIDES, Carolina. **Para especialistas, mulheres ainda são vistas como propriedades**. Artigo publicado em 2014. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/para-especialista-mulheres-ainda-sao-vistas-como-propriedades-12014705>. Acessado em 14 jan. 17.

BETONI, Camila. **Feminismo**. Artigo publicado em 2014. Disponível em: <http://.infoescola.com/sociologia/feminismo> Acesso em 27 nov. 16

BIANCHINI, Alice. **Os Ciclos da Violência Doméstica Contra a Mulher.** Artigo publicado em 2011a. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/os-ciclos-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/>. Acesso em 08 jan. 17.

BIANCHINI, Alice**. Por que as mulheres não denunciam seus agressores? Com a palavra, a sociedade.** Publicado em 2011b, <http://institutoavantebrasil.com.br/por-que-as-mulheres-nao-denunciam-seus-agressores-com-a-palavra-a-sociedade/>. Acesso em 20 jan. 17.

BIBLIA. A. T. Efésios. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: contendo o antigo e o novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Sociedade Bíblia do Brasil, 1966. p. 678-686.

BRASIL. Lei nº 11.340/06. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**: Promulgada em 7 de agosto de 2006.12ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

BRASÍLIA DF. **Projeto de Lei PL6011/2013.**Câmara dos Deputados. Apresentação em17/07 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?id Proposicao=585625>. Acesso em 25 abr. 17.

BRAZ, Antônia. **Mulher: suas conquistas e desafios do Século XXI. Artigo. Publicado em 2016.** Disponível em:<http://www.antoniabraz.com.br/artigo.asp?id=39>. Acesso em: 26 nov. 2016.

BRITO, Auriney. **Lei do Feminicidio: entenda o que mudou.** Artigo publicado em 2015. Disponível em: <https://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-feminicidio-entenda-o-que-mudou>. Acesso em: 26 nov.2016.

BRONZATTI, Bruna Fernanda**. A busca pela igualdade de gênero no âmbito laboral**. Artigo publicado em 2016. Disponível em: <http://emporiododireito.com. br/a-busca-pela-igualdade-de-genero-no-ambito-laboral-por-bruna-fernanda-bronzatti>. Acessado em: 26 nov. 2016.

BURCKHART, Thiago. **A Desigualdade de Gênero na Sociedade Brasileira**. Artigo publicado em 2013. Disponível em: <http://www.cruzeirodovale.com.br/artigo/a-desigualdade-de-gênero-na-sociedade-brasileira/>. Acesso em 28. Set. 2016.

CAMARGO, Paulo. **O machismo vai à escola.** Meninos jogando bola, meninas brincando com bonecas. Desde cedo, professores reproduzem os estereótipos que marcam na vida adulta. Artigo publicado em 2012. Disponível em: 2012 - <http://claudia.abril.com.br/sua-vida/machismo-na-escola-como-esse-comportamento-interfere-a-vida-adulta/> Acesso 12 Jan. 2017.

CAMPOS Ana Cristina**. Cultura machista está impregnada na sociedade brasileira, diz socióloga.** Artigo publicado em 2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/pesquisa-do-ipea-comprova-que-cultura-machista-esta-impregnada-na-sociedade>. Acesso em: 13 jan. 2017.

CANO. Leandro Jorge Bittencourt; FILHO Márcio Rubens Assumpção. **Lei Maria da Penha, 11.340/06, dez anos de Violência.** Avanços e retrocessos, sob o ponto de vista da prática forense e da Justiça Restaurativa. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016.

CARLOTTO, Cássia Maria. **O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais.** Artigo publicado, em 2010. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v3n2_genero.htm. Acesso em: 20 fev. 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP).** Artigo publicado em 2007. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>. Acesso em: 19 fev. 2017.

CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: ONRIC: **Estudo fundamental sobre violência doméstica**. Relatório da OMS realça amplitude do fenómeno e seus graves efeitos na saúde. Publicado em 2005. Disponível em: <https://www.unric.org/pt/mulheres/5651>Brussels, 2005.

CONCELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: Conheça a rede de proteção à mulher vítima de violência**. Publicado em 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83132-cnj-servico-conheca-a-rede-de-protecao-a-proteção-a-mulher-vitima-de-violência>.Acesso em 29/11/16. Brasília, 2016

CORREIA, Wilson. **Por uma educação não-sexista**. Artigo publicado em 2016.Disponível em: <http://brasilescola.uol.com.br/educacao/por-uma-educacao-naosexista.htm>. Acesso em 11 jan. 2017.

COSTA, Alice Ana. **Gênero, Poder e Empoderamento das Mulheres**. Publicado em 2008. Disponível em:<https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2012/02/5-empoderamento-ana-alice.pdf>. Acessado em: 05 nov. 2016.

COSTA, Renata Gomes da; SILVEIRA, Clara Maria Holanda; MADEIRA Maria Zelma de Araújo. **Relações de Gênero e Poder:** Tecendo Caminhos para a Desconstrução da Subordinação Feminina. Publicado em 2014.Disponível em: <htt://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/56/196>. Acesso em 29 nov. 2016.

CRISTALDO, Heloisa. **Violência doméstica mata cinco mulheres por hora diariamente em todo o mundo.** Artigo publicado em 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-03/violencia-domestica-mata-cinco-mulheres-por-hora-diariamente-em> Acesso em: 06 nov.2016.

CUNHA, Carolina**. Direitos femininos: uma luta por igualdade e direitos civis**. UOL vestibular, resumo das disciplinas, atualidades; artigo publicado em 2013. Disponível em: <http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/direitos-femininos-uma-luta-por-igualdade-e-direitos-civis.htm>Acesso em 15 nov. 16.

CUNHA, Elaine Barros. **Educação não sexista**. Artigo publicado em 2014. Disponível em: < http://www.conem.go.gov.br/artigo1.htm> Acesso em 11 jan. 2017.

D'ADESKY, Jacques. **Ação Afirmativa e Igualdade de Oportunidades.** Publicado em 2003. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/vinteesete/jacques_27.htm>.Acesso em: 22 nov.2016.

DEBELAK, Catherine. DIAS, Letícia. GARCIA, Marina**. Não se nasce mulher, morre-se. Feminicídio no Brasil. Artigo publicado em: 2015.** <http://feminicidionobrasil.com.br/>. Acesso em 18 mar.2017.

MORAES, Trajano de. **A guerra contra a mulher sul africana. A cada oito horas, uma é morta pelo parceiro e 50% já foram vítimas de violência doméstica**. Artigo publicado em 31/01/2016.<http://projetocolabora.com.br/inclusao-social/a-guerra-contra-a-mulher-sul-africana/>. Acesso em: 06 nov. 2016.

DIAS, Adalgisa de Oliveira Silva. **Violência Contra a Mulher Opressão e Omissão:** Um Grito de Liberdade. Artigo publicado em 23/05/2016. Disponível em:http://www.artigos.com/artigos-academicos/20429-violencia-contra-a-mulher-opressao-e-omissao-um-grito-de-liberdade Acesso em 20 jan. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 2 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008a.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 3 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013b.

EGGERT, Edla. **Tramas da violência doméstica e possibilidades para a Educação**. 1º ed. Florianópolis, Editora Mulheres, 2009.

ENTIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A IGUALDADE DE GÊNERO E O EMPODERAMENTO DAS MULHERES. ONU MULHERES: **Diretrizes Nacionais Feminicidio.** Investigar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres. Projeto Implementação do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil. Disponível em:<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf Brasília>. 2016

ESPINDOLA, Tatiana. **Desigualdade de Gênero**. Artigo publicado em 2011. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/2785664>. Acesso em: 26 nov. 2016.

FACULDADE LATINA-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS, FLACSO. **Mapa da violência Homicídio Contra a Mulheres no Brasil**. Flacso/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM. Disponível em:<http://flacso.org.br/?p=13485>Costa Rica, 2015.

FARIA, Sabrina Gonçalves. **Razões por que algumas mulheres se sujeitam a relacionamentos conjugais violentos**. Artigos publicado em 2013. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/razoes-por-que-algumas-mulheres-se-sujeitam-a-relacionamentos-conjugais-violentos/106929/>. Acesso em 29 mar. 2017.

FARIAS Grazzy. **Desigualdade de gênero e raça, problema que afeta a mulher negra**. Reverso online; publicado em: 2016. Disponível em: < http://www3.ufrb.edu.br/reverso/2016/08/02/desigualdade-de-genero-e-raca-problema-que-afeta-a-mulher-negra/> Acessado em: 13 jan. 2017.

FERREIRA, Flávia Elaine Remiro Goulart. **Feminicídio.** Artigo publicado em 2015. Disponível em: <http://claudiaseixas.adv.br/feminicidio/>. Acesso em: 23 set. 2016.

FILHO, Daniel. **Por que o Empoderamento da Mulher Assusta?** Artigo publicado em 2015. Disponível em: <http://www.bloggotadagua.com.br/2015/11/por-que-o-empoderamento-da-mulher.html>. Acessado em 13 jan. 17.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Algumas Anotações Sobre Competência na Lei Maria da Penha**. Disponível em:<http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383849060.pdf>.Revista Ministério Público do RS, Porto Alegre, v 73, p. 35-49, jan/abr 2013.

FORUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Seminário de capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil.** Disponível em:http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf. Acesso em 21 jan. 2017. Brasília, 2006.

FRANCISQUETTI, P. **A escuta da dor.**, [nov., 1999] Entrevistadora: F. Pompeu. Jornal da Rede Saúde, n.19, 24 de novembro 1999. Considerações e orientações para atendimento à mulher em situação de violência na rede pública de saúde p.23. Entrevista disponível em: <http://www.redesaude.org.br/home/conteudo/biblioteca/biblioteca/jornal/003.pdf>.Acessado em 13 jan. 2017

FREIRE, Nilcéa **Violência Doméstica e Familiar**. Quais Causa. Dossiê violência contra a mulher; publicado em 2012. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/ dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acessado em 29/03/17
NOVAIS, Paulo. **A Violência Doméstica.** Blog; publicado em 04/11/2015. disponível em: <http://paulonovaesdasilva.blogspot.com.br/2015/11/a-violencia-domestica.html>. Acesso em: 18 nov. 2016.

GARCIA, Lucelene. A mulher e a evolução dos seus direitos, artigo publicado em 2009. Disponível em:<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>Acesso em: 26 nov. 2016.

HENRIQUE Joana Gorjão. **Índia: o corpo delas é deles**. O último caso de duas adolescentes enforcadas e depois violadas colocou de novo o tema da violência contra as mulheres na Índia na agenda. Organizações falam de um fenómeno epidémico. Como se explica? Especialistas comentam. Manchester; Artigo publicado em 2014Disponível em: <https://www.publico.pt/ mundo/noticia/india-o-corpo-delas-e-deles-1639875> Acesso em: 09 nov. 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. SENADO FEDERAL: Secretária da Transparência. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, DEAMS. Pesquisa Data Senado, Disponível em: Brasília, 2013.

KITZMANN, Katherine M. **Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas**. Enciclopédia sobre o desenvolvimento na primeira infância; publicada em 08/2007. Disponível em: http://www.enciclopedia-crianca.com/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o

KOGUCHI, Thiago. **Feminicídio é crime qualificado! Entenda as características desse ato**. Descrito na lei como "crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino", o feminicídio é considerado homicídio qualificado. Alto astral. Artigo publicado em 2016. Disponível em: <https://www.altoastral.com.br/curiosidades/feminicidio-crime-qualificado/>. Acesso em: 23 mar. 2017.

KOWALDSKI, Marizabel. **Visibilidades Puritanas e a Identidade Feminina nos Momentos Históricos que Marcaram a Trajetória da Mulher na Sociedade Contemporânea.** Civilização e contemporaneidade**.** Simpósio Internacional Processo Civilizador, publicado em 2009. Disponível em: <http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais12/artigos/pdfs/mesas_redondas/MR_ Kowalski.pdf >.Acesso em: 13 jan. 2017.

LEAL, Andréa, Fachel. **Violência contra a mulher, um problema de saúde pública**. Carta Maior, direitos humanos; artigo publicado em 27/11/2009. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Violencia-contra-a-mulher-um-problema-de-saude-publica/5/15366>. Acessado em: 16 nov.2016.

LESSA, Victor Hugo. **A luta das mulheres pela igualdade de gênero**.Qstage; artigo publicado em 8/03/2016. Disponível em: <http://qstage.com.br/cultura/a-luta-das-mulheres-pela-igualdade-sexual/>Acesso em 27nov. 2016.

LISBOA, Teresa Kleba. PINHEIRO, Eliana Aparecida. **A Intervenção do Serviço Social Junto à Questão da Violência Contra a Mulher.** Artigo publicado em 02/07/2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/viewFile/6111/5675> Acesso em: 14 nov. 2016.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt; RAIMONDO, Maria Lúcia; FERRAZ, Maria Isabel Raimundo; MARCOVICZ, Gabriele de Vargas; LABRONICI, Liliana Maria; MANTONI Maria de Fátima. **Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento**. Escola Anna Nerry Revista de Enfermagem, Curitiba PR. V.4, n 18, p.600-606. Mar/ Set. 2014.

MARTIN. Márcia Castillo. OLIVEIRA Suely de. **Marcadas a Ferro.** Violência Contra Mulher: Uma Visão Multidisciplinar. Brasília: Cooperación Espanola, 2005.

MARTINS, Vânia. **Violência de género na Europa**. Acomuna artigo publicado em 17/11/2013.Disponível em: <http://acomuna.net/index.php/contra-corrente/4535-violencia-de-genero-na-europa> Acesso em: 09 nov. 2016.

MATIELLO, Carla. TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006.** JUS.com.br; artigo publicado em 07/2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006/3>. Acesso em: 25 abr. 2017.

MELLO, **Adriana Ramos. Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2º ed**.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009

MELO, Jacira Vieira. **Violência Doméstica e Familiar**. A violência doméstica não escolhe, classe social, raça/cor ou escolaridade. Dossiê violência contra a mulher; publicado em 2012. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. 29 mar. 2017.

MENDONÇA, Renata. **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar.** BBC Brasil; artigo publicado em 10/01/2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm>. Acesso em: 29 mar. 2017.

MONTENEGRO, Marilia. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica crítica**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015

MORAIS, Trajano de. **A guerra contra a mulher Sul Africana**. A cada oito horas, umas é morta pelo parceiro e 50% já foram vítimas de violência doméstica. Projeto Colabora. Disponível em: <http://projetocolabora.com.br/inclusao-social/a-guerra-contra-a-mulher-sul-africana/> Acesso em: 09 nov. 2016.

NAKASHIMA, Caren. **Mulheres agredidas que continuam com seus parceiros são movidas por amor ou medo**. Comportamento Colaboração para o UOL. Publicado em: 26/07/2011. Disponível em: < https://estilo.uol.com.br/comportamento/noticias/redacao/2011/07/26/mulheres-agredidas-que-continuam-com-seus-parceiros-sao-movidas-por-amor-ou-medo.htm>. Acesso em: 17 fev. 2017.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **Autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho**. Artigo publicado em 2012. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/areas-tematicas/trabalho>. Acesso em 27 nov. 2016

OLIVEIRA, Anna Paula Garcia. CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. **Violência Doméstica na Perspectiva de Gênero e Políticas Públicas.** Artigo publicado em 10/10/2006. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v17n1/04.pdf>. Acesso em: 23 nov.2016.

OMEGA, Ana Paula. **Lei Maria da Penha protege trans e travestis.** Artigo publicado em julho 2017. Disponível em: <http://valeagoraweb.com.br/noticias/lei-maria-da-penha-protege-trans-e-travestis/>. Acesso em: 27 jan. 2017. Bnm,l

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. UNOCD.**Cerca de 437 mil pessoas foram assassinadas no mundo em 2012, de acordo com novo estudo do UNODC**, Escritório de ligação e Parceria no Brasil, Londres, 2014.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE, E ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. OPAS/OMS. **Violência Contra a Mulher na América Latina e Caribe: uma análise comparativa da população com base em dados de 12 países.** Unidade técnica, Saúde da mulher, do homem, gênero e diversidade cultural. Washington, 2015

PAIVA, José Roberto. **Violência no relacionamento. O homem agressivo.** Artigo publicado em 2014. Disponível em < http://www.psicologia.spo.com.br/Textos_Viol%C3%AAncia_ relacionamento.htm>. Acesso em: 29 mar. 2017.

PENA, Rodolfo F. Alves. **O mundo árabe e o direito das mulheres**. O mundo árabe é marcado por uma visão sociopolítica extremamente patriarcal, o que vem deflagrando sucessivos problemas quanto aos direitos das mulheres. Brasil Escola; artigo publicado em 2014a Disponível em:<http://brasilescola.uol.com.br/geografia/o-mundo-arabe-direito-das-mulheres.htm> Acesso em: 14 nov. 2016.

PENA, Rodolfo F. Alves. **A Importância da Mulher na Sociedade.** Brasil Escola; artigo publicado em 2015b. Disponível em <http://brasilescola.uol.com.br/geografia/a-importancia-da-mulher-na-sociedade.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha**. Violência patrimonial tem passado despercebida no Direito das Famílias.** Processo Familiar; Consultor jurídico; artigo publicado em 06/09/2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-set-06/processo-familiar-violencia-patrimonial-passado-despercebida-direito. Acesso em: 23 ago.2016.

POMPEU. Ana. **Mulheres agredidas são desencorajadas a denunciar parceiro em delegacias.** Correio Braziliense, publicado em: 24/01/2012. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/01/24/interna_cidadesdf,287353/mulheres-agredidas-sao-desencorajadas-a-denunciar-parceiro-em-delegacias.shtml>. Acesso em: 24 mar.2017.

PORTELA Wagner de Aguiar**. A Mulher na Sociedade Brasileira. Vermelho portal.** Publicado em 14/03/2017. Disponível em**:** <http://www.vermelho.org.br/noticia/14032-1>.Acessado em: 13 jan. 2017.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e Familiar Contra a Mulher. 3. Ed. Porto** Alegre: Livraria do advogado Editora, 2014.

PRESSER, Tiago. **Medidas protetivas às vítimas de violência doméstica**. Direito Net, publicado em: 09/07/2014. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8563/. Acesso em: 23 fev. 2017.

RAMOS. Ana Luisa Shmidt. **Dano psíquico como crime lesão corporal na violência doméstica.** Florianópolis. Editora Empóriododireito, 2017.

ROCHA, Carmem Sílvia Moretzsohn. **Direitos da Mulher:** Uma história de dominação e lutas. Jornal. Com. Artigo publicado em 15/09/2015. Disponível em: <http://brunojornalpontocom.blogspot.com.br/2015/09/direitos-da-mulher-uma-historia-de.html?m=0>. Acesso em 27 nov. 2016.

ROSA, Ana Beatriz. **Garoto não aguentava mais ver a mãe ser agredida pelo pai e fez uma denúncia no Facebook.** Etionbr; artigo publicado em 27/06/2016. Site disponível em: <http://www.huffpostbrasil.com/2016/06/27/garoto-nao-aguentava-mais-ver-a-mae-ser-agredida-pelo-pai-e-fez_a_21689588/?utm_hp_ref=br-filho>. Acesso em: 22 maio 2017.

ROMÃO, Vania. **Violência Doméstica na Suécia. Artigo publicado em 2015.** Disponível em: <https://diariodeumateimosa.com/2015/09/25/violencia-domestica-na-suecia/>. Acesso em: 23 jan. 2017.

RUIC, Gabriela. **Estupro brutal choca a Índia. De novo.** Exame.com; artigo publicado em 06/05/2016 Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/estupro-brutal-choca-a-india-de-novo/> Acesso em: 09 jan.2017.

SALIBA, José Carlos Maia Saliba.**O que é feminicídio?** Publicado em: 08/2014. Site Jurídico disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31359/o-que-e-feminicidio>. Acesso em: 26 set. 2016.

SANTORO, Cláudio Raffaello Serzedello Corrêa. **Algumas características se ajustam a um perfil geral de um agressor**. Publicado em: 2013. Disponível em:

http://www.atitudefeminina.com.br/2013/05/algumas-caracteristicas-se-ajustam-a-um-perfil-geral-de-um-agressor/. Acesso em: 07 set. 16.

SANTOS, Anabela. **Índia: um terrível lugar para nascer mulher.** O mal da indiferença. Artigo publicado em 2007. Disponível em: <https://feministactual.wordpress.com/2007/12/02/ india-%E2%80%9Cum-terrivel-lugar-para-nascer-mulher%E2%80%9D/> Acesso em: 09 nov. 2016.

SANTOS, Elson de Almeida. **A busca pela igualdade de gêneros, o contexto histórico de busca das mulheres pela isonomia com fulcro na garantia do art. 5º, caput e inciso I da Constituição Federal de 1988 e a proibição do retrocesso dos direitos já garantidos**. Empório do direito; artigo publicado em 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/a-busca-pela-igualdade-de-generos-o-contexto-historico-de-busca-das-mulheres-pela-isonomia-com-fulcro-na-garantia-do-art-5o-caput-e-inciso-i-da-constituicao-federal-de-1988-e-a-proibicao-do-retroce/2015> Acessado em: 25 nov. 2016

SECRETÁRIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Central de atendimento à mulher ligue 180, balanço 1º semestre de 2016,** disponível em:<http://www.spm.gov.br/balanco180_2016-3.pdf. Brasília, 2016

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Estatísticas de violência central de atendimento à mulher**. Ligue 180 denúncias 2016. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/balanco180_2016-3.pdf>. Brasília. 2016.

SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/06/ relatoriofinalcpmi.pdf>Brasília, 2013, verificar a fonte.

SENADO FEDERAL SECRETÁRIA DA TRANSPARÊNCIA. **Pesquisa data Senado**, disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>Brasília, 2013.

SENKEVICS, Adriano. **Violência contra a mulher, gênero e machismo.** Ensaios de Gêneros. Artigo publicado em 13/09/2012. Disponível em: <https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/09/13/violencia-contra-a-mulher-genero-e-machismo/>. Acesso em: 05 nov. 2016.

SERPEJANTE, Carolina. **Sexismo começa na pré-escola e pode ser revertido, Pais e professores devem ficar atentos às separações de gênero e preconceitos**. Site minha vida; artigo publicado em 06/07/2016. Disponível em: <http://www.minhavida.com.br/familia/materias/13989-sexismo-comeca-na-pre-escola-e-pode-ser-revertido>. Acesso em 11 jan. 2017.

SEVERINO, **Márcia Santos. O inconsciente mutilado da mulher negra.** Blog; publicado em 10/10/2013. Disponível em:<http://blogueirasnegras.org/2013/10/10/inconsciente-mutilado-mulher-negra/>. Acessado em: 13 jan. 2017.

SILVA, Henriette Valéria da. **O padrão de beleza imposto pela mídia**. Diretório acadêmico; publicado em 15/04/2014. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-ademico/_ed794_o_padrao_de_beleza_imposto_pela_midia/>. Acessado em: 13 jan. 2017.

SOUZA, Patrícia Alves. ROS, Marcos Aurélio. **Os Motivos que Mantem as Mulheres Vítimas de Violência no Relacionamento Violento.** Revista de Ciências Humanas, EDUFSC, Florianópolis, v. 40, p.509-527, outubro.2006.

SOUZA Valéria Pinheiro de. **Violência doméstica, qual a causa, conceito de violência, a violência no Brasil, Violência contra a mulher, perfil do agressor, das vítimas, lei Maria da Penha.** Geledés, Instituto da Mulher Negra**;** artigo publicado em 28/08/14. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-lei-maria-da-penha-uma-analise-juridica/#gs.VhIUjoQ>. Acesso em: 06 nov. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relator julga procedente ADC sobre Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?id Conteudo=199827> Brasília: 2012.

TEIXEIRA Alexandre. **Femicídio x Feminicídio.** Site Jurídico; postada em 2015, disponível em <http://debatecomcafe.blogspot.com.br/2015/04/femicidio-x-feminicidio.html>. Acessada em 24 mar. 2017

TJ-DF. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. RSE nº 23422 MS 2007.023422-4, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, 2º Turma Criminal de Mato Grosso do Sul, Publicação 24 de outubro de 2007. Pág.: 11.

TJ-DF. Tribunal de justiça do Distrito Federal. SER nº 20130710404924 DF 0039361-80.2013.8.07.0007, Relator: Silvânio Barbosa dos Santos, data de julgamento: 03/04/2014, 2ª Turma Criminal de Data da Publicação: Publicado no DJE: 09/04/2014. Pág.: 386

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Cartilha com instruções sobre a lei Maria da Penha**. Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania PRONASCI Secretaria Especial de Políticas para Mulheres Rio de Janeiro. 2011

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Há 80 anos mulheres conquistaram o direito de votar e ser votadas**. Artigo publicado em: 03/03/2013. Site disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/ha-80-anos-mulheres-conquistaram-o-direito-de-votar-e-ser-votadas>. Acesso em: 21 jan. 2017.

UNIFEBE – Centro Universitário de Brusque/SC. **Manual de Orientações Metodológicas.** Ed. 2017. Documento digital disponível em <http://www.unifebe.edu.br/site/wp-content/uploads/2016/11/ManualMetodologia.pdf>. Acesso em: 22 maio 2017.

UYEDA, Luciana. **Lei Maria da Penha e o Descaso das Autoridades Competentes. A Inobservância do Judiciário às Medidas Protetivas de Urgência artigo 22 incisos III alíneas a, b e c e incisos IV e V; Lei Maria da Penha 11.340.**Artigo Jusbrasil, publicado em 2016 disponível em:<https://lucianauyeda.jusbrasil.com.br/artigos/262945528/lei-maria-da-penha-e-o-descaso-das-autoridades-competentes>. Acessado em 12 fev. 2017.

VILELA, Pedro Barbabela de Mello; COSTA Thaís Vieira Kierulff da**. As mulheres no Estado Islâmico: A violência contra mulheres e meninas no novo califado, conjuntura internacional**; publicado em: 06/07/2016. Site disponível em:< https://pucminasconjuntura.wordpress.com/2015/07/06/as-mulheres-no-estado-islamico-a-violencia-contra-mulheres-e-meninas-no-novo-califado/>. Acesso em: 14 nov.2016.

VOLEJO, Vitor. **O que leva um homem a bater na mulher?** Publicado em: 21/03/2013. Disponível em: <http://volejo.blogspot.com.br/2013/03/o-que-leva-um-homem-bater-na-mulher.html>. Acesso em 07 nov. 16.